



**A luta pela
terra, água,
florestas
e o Direito**

volume 3

Programa de formação
permanente

Editor

João Luiz da Silva Almeida

Conselho Editorial Brasil

Abel Fernandes Gomes	Gina Vidal Marcilio Pompeu	Luiz Henrique Sormani Barbugiani
Adriano Pilatti	Gisele Cittadino	Manoel Messias Peixinho
Alexandre Bernardino Costa	Gustavo Noronha de Ávila	Marcelo Pinto Chaves
Ana Alice De Carli	Gustavo Sénéchal de Goffredo	Marcelo Ribeiro Uchôa
Anderson Soares Madeira	Jean Carlos Dias	Márcio Ricardo Staffen
André Abreu Costa	Jean Carlos Fernandes	Marco Aurélio Bezerra de Melo
Beatriz Souza Costa	Jeferson Antônio Fernandes Bacelar	Marcus Maurícus Holanda
Bleine Queiroz Caúla	Jerson Carneiro Gonçalves Junior	Maria Celeste Simões Marques
Bruno Soeiro Vieira	João Marcelo de Lima Assafim	Milton Delgado Soares
Daniela Copetti Cravo	João Theotonio Mendes de Almeida Jr.	Murilo Siqueira Comério
Daniele Maghelly Menezes Moreira	José Ricardo Ferreira Cunha	Océlio de Jesus Carneiro de Moraes
Diego Araujo Campos	José Rubens Morato Leite	Ricardo Lodi Ribeiro
Enzo Bello	Josiane Rose Petry Veronese	Salah Hassan Khaled Jr.
Firly Nascimento Filho	Leonardo El-Amme Souza e Silva da Cunha	Sérgio André Rocha
Flávio Ahmed	Lúcio Antônio Chamon Junior	Simone Alvarez Lima
Frederico Antonio Lima de Oliveira	Luigi Bonizzato	Valter Moura do Carmos
Frederico Price Grechi	Luis Carlos Alcoforado	Vicente Paulo Barreto
Geraldo L. M. Prado		Victor Sales Pinheiro
		Vinicius Borges Fortes

Conselho Editorial Internacional

Antônio José Avelãs Nunes (Portugal)
Boaventura de Sousa Santos (Portugal)
Diogo Leite de Campos (Portugal)

Conselheiros BeneméritosDenis Borges Barbosa (*in memoriam*) | Marcos Juruena Villela Souto (*in memoriam*)**Filiais****Sede: Rio de Janeiro**

Rua Octávio de Faria, nº 81 – Sala 301
CEP: 22795-415
Recreio dos Bandeirantes
Rio de Janeiro – RJ
Tel. (21) 3933-4004 / (21) 3249-2898

Maceió

(Divulgação)
Cristiano Alfama Mabilia
cristiano@lumenjuris.com.br
Maceió – AL
Tel. (82) 9-9661-0421

São Paulo

(Distribuidor)
Rua Sousa Lima, 75
CEP: 01153-020
Barra Funda – São Paulo – SP
Telefax (11) 5908-0240



**Ricardo Prestes Pazello
Gladstone Leonel Júnior
Euzamara de Carvalho**
(organizadores)

A luta pela terra, água, florestas e o Direito

volume 3

Programa de formação
permanente

EDITORA LUMEN JURIS
RIO DE JANEIRO
2022

Copyright © 2022 by Ricardo Prestes Pazello
Gladstone Leonel Júnior
Euzamara de Carvalho
(organizadores)

Categoria: Sociologia do Direito

PRODUÇÃO EDITORIAL
Livraria e Editora Lumen Juris Ltda.

Diagramação: Alex Sandro Nunes de Souza

A LIVRARIA E EDITORA LUMEN JURIS LTDA.
não se responsabiliza pelas opiniões
emitidas nesta obra por seu Autor.

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer
meio ou processo, inclusive quanto às características
gráficas e/ou editoriais. A violação de direitos autorais
constitui crime (Código Penal, art. 184 e §§, e Lei nº 6.895,
de 17/12/1980), sujeitando-se a busca e apreensão e
indenizações diversas (Lei nº 9.610/98).

Todos os direitos desta edição reservados à
Livraria e Editora Lumen Juris Ltda.

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO-NA-FONTE

L973l

A luta pela terra, água, florestas e o direito : programa de formação permanente : volume 3 / Ricardo Prestes Pazello, Gladstone Leonel Júnior, Euzamara de Carvalho (organizadores). – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2022.

248 p. ; 21 cm. - (Série A luta pela terra, água, florestas e o direito ; 3).

Inclui bibliografia.

ISBN 978-85-519-1872-2

1. Direito à terra. 2. Reforma agrária. 3. Sociologia jurídica. 4. Movimentos sociais. 5. Conflito fundiário. I. Pazello, Ricardo Prestes. II. Leonel Júnior, Gladstone. III. Carvalho, Euzamara de. IV. Título. V. Série.

CDD 340.115

Ficha catalográfica elaborada por Ellen Tuzi CRB-7: 6927

Sumário

Por um Direito “Reinventado” nas Lutas do Campo	1
--	----------

Marília Lomanto Veloso

Apresentação.....	7
--------------------------	----------

Ricardo Prestes Pazello

Gladstone Leonel Júnior

Euzamara de Carvalho

A. Análise Sociológico-Jurídica dos Usos Políticos do Direito e a Luta pela Terra

I. A Justiça a Serviço de uma Classe: Análise Sociojurídica do Processo que Discute a Posse da Área Denominada Santa Lúcia em Pau D’Arco/PA	13
--	-----------

Adolfo Venâncio Cruz Marins Carvalho

Jaqueline Alves Damasceno

II. A Luta pela Terra e os Conflitos Fundiários em Monte Santo na Bahia: Reflexões sobre Direitos, Impunidade e Poder Político.....	29
--	-----------

Ana Paula Martins Hupp

Jaqueline Pereira Andrade

III. Processo de Judicialização da Luta pela Posse da Terra da Comunidade Bom Sossego no Município de Tomé-Açu no Estado do Pará.....	55
--	-----------

Luís Conceição Silva

B. Uso Tático da Técnica Jurídica e Reforma Agrária

IV. Mediação como Autocomposição e as Contradições Frente aos Conflitos na Luta pela Terra73

Sidevaldo Miranda Costa

V. Os Conflitos Possessórios em Campo do Meio-MG e a Atuação da Vara Agrária.....97

Letícia Santos Souza

VI. Institutos e Ações Possessórias: Aspectos do Caso Fazenda Landi 131

Jaqueline Damasceno Alves

Adolfo Carvalho

C. Questões Candentes do Campo de Direito e Movimentos Sociais

VII. Agrotóxicos: Uma das Faces do Racismo Socioambiental Imposto à Comunidade Tradicional Quilombola de Lagoa das Piranhas às Margens do Rio São Francisco 145

Cleber Adriano Rodrigues Folgado

VIII. As Violências Sofridas pelas Defensoras e Defensores de Direitos Humanos do Movimento dos Atingidos por Barragens: Caso Nicinha 157

Daiane Machado

IX. Os Povos Indígenas e a Cultura Tutelar no Processo Civil-Constitucional 187

Rafael Modesto dos Santos

X. Apontamentos sobre a Importância da Reforma Agrária como Mecanismo de Proteção Social Frente ao Covid-19	211
--	------------

Claudinei Lucio Soares dos Santos



Por um Direito “Reinventado” nas Lutas do Campo

Marília Lomanto Veloso¹

Ninguém caminha sem aprender a caminhar, sem aprender a fazer o caminho caminhando, refazendo e retocando o sonho pelo qual se pôs a caminhar (Paulo Freire).

“O lugar de onde falo é o da docência comprometida com a história, com a política e com a crítica, da resistência à mediocridade da reprodução manualística. É o lugar da companheira, da parceira, da amiga, da militante, sobretudo, da cúmplice de um projeto de reformulação social que se propõe a romper as cercas farpadas das universidades onde são afirmados falsos discursos de justiça igual para todos, ocupando os espaços onde se aglutinaram historicamente os colonizadores, as elites, os que rapinam direitos e liberdades, os que oprimem e produzem as castas que se reproduzem e se eternizam no tempo”.

Foi com esse timbre de emoção que expressei o orgulho por ser escolhida para “madrinha” da Turma Elizabeth Teixeira, do Curso de Direito da Universidade Estadual de Feira de Santana, UEFS, no Território de Identidade Portal do Sertão, no Semiárido da Bahia, “um espaço rico de possibilidades, de diversidades, de saberes”.

1 Marília Lomanto Veloso é advogada da Bahia, Mestra e Doutora em Direito Penal, Professora aposentada da UEFS, Ex-Coordenadora da Turma Elizabeth Teixeira de Direito da UEFS, Promotora de Justiça da Bahia, aposentada, Presidente do Juspopuli Escritório de Direitos Humanos, membro do CDH da OAB/BA, da AATR, da RENAP e da ABJD.

É com o mesmo sentir e afeto ativista que acolho o chamado para dizer coisas sobre a grandeza de uma Formação Permanente que permite às Turmas do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA, a expansão de um produzir teórico no campo do direito. E, com isso, aprofundar a garimpagem no conhecimento e na construção de um pensamento crítico, formulado e legitimado no contexto da agenda de enfrentamentos que constituem a luta cotidiana dos movimentos sociais.

Desse modo, não se espere desse honroso lugar de fala inicial uma narrativa apartada do sentir-se sujeito da história, porque a percepção não é de espectadora contemplativa de uma caravana que passa, mas de quem foi parte do processo político pedagógico de inclusão social do povo do campo, pela educação, construído na ruptura de uma tradição colonizadora de pessoas, de ideias, de poder, desobstruindo trilhas, riscando na luta o mesmo desenho que marca a trajetória do povo historicamente escravizado e contido à margem dos direitos. O que se propõe é um caminhar de humanidades que se juntam no aprender a buscar sonhos.

Nossa humanidade não é “só” porque somos humanos, humanas, mas porque somos caminhantes que buscam trilhas cada vez mais largas para alcançar o que já sabemos que só a luta coletiva e a teimosia do “esperançar” conseguem: a partilha de saberes e a educação que liberta. E, então, o sonho sonhado com a cumplicidade que rasga horizontes se veste de diplomas, de discursos que cantam e encantam a partir de suas identidades, na “academia e nas ruas”, nos campos e nas cidades, nos concretos que se erguem majestosos e nas florestas onde rompem cantos de tambores ancestrais.

A força do poder que domina e oprime é perversa, sagaz, desde sempre. Sua maldade se esgueira sorrateiramente por todas as microfissuras de vulnerabilidade que consegue enxergar. E nes-

sa corrida desigual em direção ao sequestro da humanidade e à rapinagem dos bens que também pertencem às “classes sociais” que elegeu como “indesejáveis” ou “matáveis” ou ainda “perigosas” para o capital, os lucros e o mercado, conta com aliados históricos inconfundíveis: as elites econômicas, o sistema de justiça, as instituições “republicanas” e a mídia hegemônica.

É sobre esse espaço antagônico, pleno de regras elaboradas por parte social mínima do todo, de falsos discursos garantistas, de “ícones” crivados de contradições e de avidez por arruinar valores construídos ao longo do tempo, que caminham os sonhos do povo que escreve os textos plenos de histórias reais capturadas do aprender do caminhar. E as trajetórias, que irrompem nesse ambiente de despojos que a opressão produz, são redesenhadas.

É preciso recontar a história, recompor as vestes dos sonhos, refazer o caminho que conduz ao lugar onde os caminhantes os colocaram; o lugar da utopia. E esse lugar não resultou de uma concessão generosa ou de caridade do poder, mas de lutas coletivas dos movimentos sociais, sindical, da Via Campesina. Esse lugar nasce da consciência política e social de sujeitos que teceram, na “práxis revolucionária”, a possibilidade de “transformação das circunstâncias com a atividade humana” (Karl Marx).

O fazer humano dessa práxis se enlaça na compreensão de que os saberes, acadêmicos e das ruas, não são adversos, antes, dialogam dialeticamente e amortizam, na força de cada um, a distância que a sociedade burguesa traçou entre “quem manda”, “quem obedece” e “quem resiste à ordem”. Nesse sentido, no povo que habita o campo é que as cicatrizes se encarnam em intensidade maior, nos corpos que não se curvam, que se recusam ao silêncio dos moralmente covardes, que não disfarçam a altivez existencial categórica. Com isso, constituem alvo preferencial da violência das agências de controle social e dos

cúmplices que com elas assinam os pactos de ruptura com os protocolos civilizatórios.

É preciso recontar a história do caminhar desses corpos para revelar que não se tratou de um simples deslocar físico de um para outro canto, mas de um movimento que fluiu para a luta pela inclusão em um recinto onde tremulam bandeiras que anunciam um pertencimento histórico às elites: as universidades públicas. É preciso reconstituir a biografia de mulheres e homens do campo que se legitimaram como sujeitos de sua própria história, rasgando teias finas de contenção de acesso às “catedrais de cristal” que são as universidades e marcaram no tempo um legado de coragem: “Sair da roça, do lote, do mais distante local, para estudar Direito em uma universidade pública participando de uma turma conquistada coletivamente pelos movimentos sociais”.

O “sair da roça” se veste de significados vitais para milhares de “gentes” que habitam o campo e entenderam a necessidade (e o direito) de que era imprescindível conviver com as diferenças culturais e a aspereza estigmatizante da *urbis* para disputar sítios de conhecimento na perspectiva de formar quadros qualificados a partir do lugar de sujeitos históricos em disputa política por um mundo que incluísse o povo da terra, os movimentos sociais, para a defesa de direitos desses sujeitos.

A conquista do PRONERA foi guerreada por um longo caminho, no desafio de resistir e confrontar um processo fatigante de articulação, de disputas com o furor burocrático do Estado e da União, com a truculência das forças conservadoras, das elites acadêmicas, do Ministério Público e do Poder Judiciário, todos tensionando o projeto de acesso do campo nos cursos de Direito.

Parece evidente que o pisar de “pés calejados”, em territórios historicamente eleitos como de pertencimento das elites, produzia o “temor” pela desmobilização de conceitos, estruturas, paradigmas

consolidados, fazendo o olhar e a compreensão das classes que dominam enxergarem de outra forma a luta do povo, dos movimentos sociais e o lugar que ocupam na história, consolidando o aprendizado de suas famílias e de sua ancestralidade, deixando para as futuras gerações um legado de lutas inspirado na força dos pés que marcharam sulcando a terra, plantando história, construindo esperança.

A escolha por traduzir “A luta pela terra, água, floresta e o direito” instiga a se envolver na roupagem que veste os bens da natureza que, “em tese”, deveriam ser garantidos pelo direito. Não por esse direito “detentor dos discursos jurídicos de compulsiva manutenção da ordem” (Roberto Lyra Filho). O desafio desses novos sujeitos que se investiram de legitimidade popular e decidiram coletivamente tensionar a disputa entre os saberes da cidade e do campo é o da reinvenção de um novo direito, não-opressor, emancipatório, libertador, não-instrumentalizado para servir aos interesses do capital, mas um direito que se apresente como prática de afirmação das lutas do povo.

Agora os filhos e filhas da terra se empoderaram teoricamente, se apropriaram da dogmática jurídica, do direito como produção legal, da linguagem rebuscada, complexa e propositalmente indecifrável para o enfrentamento da violência do Estado e das elites contra suas ações, suas marchas, seus direitos, sua dignidade.

É preciso acreditar que é possível ressignificar esse Direito, aprender com Paulo Freire, o andarilho da utopia, a estar no mundo para transformá-lo, não apenas para falar de sua utopia, mas para “participar de práticas com ela coerentes”. Onde está, afinal, a utopia?

“A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar”. (Fernando Birri).



Apresentação

Ricardo Prestes Pazello
Gladstone Leonel Júnior
Euzamara de Carvalho

O volume deste livro é organizado em um momento ímpar na história da humanidade, e, sobretudo, de nós brasileiros/as: estamos aprisionados por um grave surto pandêmico mundial, ao mesmo tempo em que temos, como representante máximo do poder executivo nacional, uma figura deploravelmente repugnante e de caráter autocrático.

Ao reconhecermos este cenário, identificamos também que os nossos desafios são maiores do que em outros momentos históricos. Uma vitória pela metade não basta, ela deve ser completa, vencer o vírus da COVID-19 e o do protofascismo, para que os nossos sonhos, os nossos projetos de vida, a nossa “brasilidade” – no que traz de melhor junto ao povo – voltem a ser uma realidade.

Este resgate da nossa história e a organização das nossas vitórias só podem ocorrer quando estamos, quando somos e quando construímos nossa fortaleza com o povo. Em 2021, este povo conclama aos quatro ventos: vacina para todos; auxílio emergencial e emprego; alimentos saudáveis a preços acessíveis; não privatização dos serviços básicos; respeito aos grupos vulneráveis que lutam por igualdade; e “Fora Bolsonaro”.

Além de algumas destas pautas serem conjunturais – e temos certeza de que leitor do futuro entenderá a necessidade de nossas palavras serem ditas no momento em que estão sendo reverbera-

das –, a estrutura social também se faz perversa em vários outros espaços e deve ser denunciada: temos um sistema de justiça antidemocrático e elitista; uma concentração insolente e desumana de terra e território em um país-continente; violências seculares contra os povos, comunidades tradicionais e movimentos sociais, dentre outras barbaridades.

O povo já consegue identificar de uma forma mais detalhada e rebuscada estes problemas estruturais. Uma das formas de lapidar a crítica foi incorporando um conhecimento técnico/reflexivo disponibilizado nas universidades. É parte deste povo, que ingressou na universidade com o propósito de transformar o mundo e a estrutura social posta, que passa a mensagem e diagnostica questões que merecem a atenção da sociedade brasileira.

Eles e elas trazem esta contribuição por meio do terceiro caderno integralmente dedicado a textos escritos por estudantes de direito das turmas do PRONERA (Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária). Esta é uma obra construída por muitos e muitas, que compõem o Coletivo de Direitos Humanos da Via Campesina (CDH-Via), a Escola Nacional Florestan Fernandes (ENFF) e o Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS), todos espaços fundamentais construídos pela classe trabalhadora no Brasil, a partir de seus movimentos populares, que não abrem mão da luta, incluindo aqui a batalha das ideias.

As turmas de direito do PRONERA são produto de uma luta fundamental: garantir educação pública, gratuita e de qualidade aos filhos e filhas dos/as trabalhadores organizados do Brasil. A luta e a organização popular se aliam à formação universitária para germinar mudanças com uma maior profundidade e compromisso com o povo. Hoje, as turmas já rendem frutos valiosos no campo da luta político-jurídica brasileira, por isso é fundamental deixar gravado o nome delas na história: Turma

Evandro Lins e Silva, Turma Fidel Castro e Turma Dom Tomás Balduino, da UFG da Cidade de Goiás; Turma Eugênio Lyra, da UNEB de Salvador; Turma Elizabeth Teixeira, da UEFS, de Feira de Santana, Bahia; Turma Nilce de Souza Magalhães, da UFPR de Curitiba; e Turma Direito da Terra, da UNIFESSPA de Marabá, no Pará. O volume deste livro traz consigo textos de autores/as que participaram de algumas destas experiências.

As normas que formalizam o PRONERA (Decreto n.º 7.352/2010 e Lei n.º 11.947/2009) são frutos da insurgência jurídica dos movimentos sociais do campo que, em sua resistência ativa, logram mais uma vitória nesta importante trajetória de lutas. O que foi alcançado nesta batalha já antecedia a norma, ela foi só a sua consequência institucional.

O Plano de Formação Permanente que segue neste terceiro volume traz debates em que os/as estudantes buscam realizar uma análise sociológico-jurídica dos usos políticos do direito e a luta pela terra; trabalham o uso tático da técnica jurídica e a reforma agrária; e se preocupam com questões candentes do campo de pesquisa dedicado ao direito e movimentos sociais.

Ressaltamos que as reflexões aqui compiladas representam um momento do desenvolvimento teórico e universitário das autoras e dos autores. Ao mesmo tempo, sugerem um estímulo ao seu amadurecimento intelectual, respeitando a etapa pela qual atravessam. Nesse sentido, igualmente, foi inestimável a contribuição do coletivo de pesquisadoras e pesquisadores convidados para realizarem as avaliações dos artigos. Assim, contribuíram, além de nós organizadores, também Emiliano Maldonado, Guilherme Cavicchioli Uchimura, Isabella Carvalho, Janaína Tude Sevá, Kerley Diane Silva dos Santos, Naiara Andreoli Bittencourt, Rodrigo de Medeiros Silva, a quem agradecemos profundamente.

Este livro é mais um ato de rebeldia daqueles e daquelas que se insurgem cotidianamente frente às injustiças. Mais do que isso, trata-se de um ato de amor dos movimentos sociais ao intervirem, com cuidado e comprometimento, na realidade do povo deste país.

18 de maio de 2021.

**A. Análise Sociológico-
Jurídica dos Usos Políticos do
Direito e a Luta pela Terra**



I. A Justiça a Serviço de uma Classe: Análise Sociojurídica do Processo que Discute a Posse da Área Denominada Santa Lúcia em Pau D'Arco/PA

Adolfo Venâncio Cruz Marins Carvalho¹
Jaqueline Alves Damasceno²

A “Justiça” que “Justiça?!”
Uns dizem sim outros não
E enquanto o povão sofre
Causam aquela confusão
Parecem brincarem “Pira”
Não é apenas dedução.³

Introdução

No final da década de 1980 e meados dos anos de 1990, o sul e o sudeste do Pará não eram mais uma sequência de terras devolutas. Todas as áreas já estavam mapeadas como imóveis pertencentes a grandes famílias tradicionais controladoras do capital

1 Autor: Adolfo Venâncio Cruz Marins Carvalho Acadêmico do Curso de Direito/ Turma Frei Henri - UNIFESSPA (Universidade Federal do Sul Sudeste do Pará).

2 Coautora: Jaqueline Alves Damasceno, Acadêmica do Curso de Direito/ Turma Frei Henri - UNIFESSPA (Universidade Federal do Sul Sudeste do Pará).

3 COMPARATO, Fabio Konder. Rumo à justiça. São Paulo: Saraiva, 2010. p 10.

econômico da região, sendo áreas de enormes extensões. Neste sentido, os imóveis pertencentes a estes grupos econômicos, começaram a sentir-se incomodados, principalmente por imigrantes de todas partes do país que passaram a ocupar de forma paulatina e organizada, reivindicando os imóveis que até então não possuíam títulos definitivos, quicá outro documento juridicamente legítimo, tais como alvarás de aforamento. Importante frisar que, quando da ocupação da área denominada Fazenda Santa Lúcia pelos trabalhadores rurais sem-terra, o imóvel não cumpria sua função social prevista na Constituição Federal, que *in versus*, prevê o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.

Ressalte-se que, nesta fazenda, os conflitos desencadearam a maior chacina na disputa pela terra no Pará dos últimos 20 anos, cujas investigações apontam para execução sumária, com requinte de crueldade, perpetradas por agentes da Segurança Pública do Estado, fato que ganhou repercussão nacional.

1. O Sul do Pará: Contexto Histórico

O processo de exploração da Amazônia, em sua expansão intensificada a partir dos anos de 1970, despertou o interesse de grandes investimentos na região sul e sudeste do Pará. Por consequência, isso despertou a disputa pela posse de terras, sendo que

os principais atingidos seriam os pequenos agricultores, e populações tradicionais. O Governo do Estado do Pará possui participação direta neste processo de expansão, uma vez que uma grande quantidade de terra estava sob controle e posse do estado.

O Estado é resultado de um processo de concentração de diferentes tipos de capital, capital de força física ou instrumento de coerção (exercito, policia), capital econômico, capital cultural, ou melhor, de informação, capital simbólico, concentração que, enquanto tal, constitui o estado como detentor como espécie de Metacapital, como um poder sobre os outros tipos de capital e sobre seus detentores.⁴

Bourdieu analisa o Estado como resultado dos poderes inerentes a ele, especialmente o uso da violência como monopólio estatal. Trazendo para o caso concreto, verifica-se que o Estado do Pará se utilizou do seu poder para beneficiar grupos econômicos e grandes investidores, na perspectiva de estimular a ocupação dessa parte da Amazônia Oriental, sem um olhar de inclusão social e desenvolvimento sustentável, o que propiciou uma série de problemas. Ora, a propaganda do governo militar, com o discurso de “integrar para não entregar” atraiu multidões para esta região, mas as medidas de governo não incluíam assistência a esses trabalhadores que se deslocaram para a região em busca de dias melhores.

2. Acesso à Justiça: um Direito Humano

No contexto histórico, a luta de classe pressupõe enfrentamento no processo de construção da “cidadania” e da garantia

4 BOURDIEU, Pierre. *Razões práticas: sobre a teoria da ação*. 11 ed. Campinas: ed. Campinas: Papirus, 2004 p. 99.

de direitos. Nesse processo de desenvolvimento, o Estado nega o acesso à justiça para determinadas categorias levando em consideração que a defensoria pública não consegue suprimir a necessidade da população, de modo que o acesso ao judiciário pelas classes dominantes torna-se uma ferramenta para consolidação de territórios e espaços sociais.

Em contraste, os trabalhadores pobres encontram várias limitações colocadas através do Estado e suas diretrizes normativas, sendo elas: a ausência de assistência judiciária suficiente para atender as demandas, entrelaçado com a ausência de informação, as diretrizes éticas para acessar os órgãos, como por exemplo, vestimenta, localização das comarcas, e o próprio desconhecimento sobre seus direitos, tendo em vista que grande parte destes trabalhadores rurais não tiveram acesso à educação formal básica.

Neste aspecto existem diversos fatores preponderantes para a existência deste distanciamento dos trabalhadores aos órgãos de justiça, um deles é o muro que foi construído historicamente entre as classes, o qual somente uma pequena parte da sociedade poderia acessar espaços de conhecimento técnico – jurídicos, ensino superior, etc., de modo que pudessem reconhecer-se diante do rebuscado dicionário jurídico, do padrão de vestimenta, da localização, visto que a maior parte dos órgãos jurisdicionais no estado do Pará estão localizados nas grandes cidades, e frisa-se, as distâncias geográficas gigantescas requerem muito dinheiro para o deslocamento, bem como a ausência de informações do próprio funcionamento dessas instituições.

Neste contexto é necessário entender a análise de surgimento do Estado. Ele surge sob a ficção do “contrato social”, cujos principais objetivos seriam de garantia da propriedade privada e principalmente, dar segurança aos detentores de tais proprie-

dades. Mas, mesmo em uma perspectiva burguesa como a de Rousseau, também se evidencia a questão do *status* social dos detentores do poder: “[a]char uma forma de sociedade que defenda e proteja com toda a sua força comum a pessoa e os bens de cada sócio, e pela qual, unindo-se cada um a todos, não obedeça, todavia, senão a si mesmo e fique tão livre como antes” (ROUSSEAU, 2005, p. 31).⁵

A partir deste pensamento, o que se comprova na prática é que o Estado surge e se desenvolve principalmente com a função de proteger uma elite que teme por perder seus privilégios para as classes, digamos, inferiores. Mas na verdade são estas classes que realmente sustentam toda a elite e a economia em circulação. É o que se depreende, por exemplo, da leitura de Bourdieu:

O Estado regulamenta o uso de tecidos e guarnições de ouro, prata e seda: assim garante a nobreza contra a usurpação dos plebeus, mas ao mesmo tempo, estende e reforça seu controle sobre a hierarquia no interior da nobreza.⁶

Neste processo de hierarquização e institucionalização dessas relações, a violência torna-se essencial e necessária principalmente para a construção de uma sociedade capitalista. Neste modo que o interesse de classe prevaleça e onde a elite sempre irá explorar a mão de obra da classe trabalhadora.

Fica assim manifesto que o direito de punir que pertence ao Estado [...] não tem seu fundamento em qualquer concessão ou dádiva dos súditos. Já demonstramos, anteriormente, que antes do Estado, cada um

5 ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. São Paulo: Martin Fontes, 2005. p 247.

6 BOURDIEU, Pierre. *Coisas ditas*. São Paulo: Brasiliense, 2011, p 112.

possuía o direito a todas as coisas, fazendo o que considerasse necessário à sua preservação, podendo, com essa finalidade, subjugar, ferir ou matar qualquer um. Este é o fundamento do direito de punir, exercido em todos os Estados”.⁷

Dentro deste contexto histórico, a sociedade brasileira em todas suas manifestações raciais, sociais, econômicas e políticas é uma sociedade capitalista construída nas bases de heranças escravagistas.

3. Análise do Caso Concreto: Processo de Reintegração de Posse da Fazenda Santa Lúcia no Município de Pau D’arco

A Fazenda Santa Lúcia, localizada no município de Pau d’arco, região sul do Pará, possuindo uma área de cerca 5 (cinco) mil hectares de terra improdutiva, tem supostamente como proprietário o fazendeiro Honorato Babinski Filho, oriundo de Laranjeiras do Sul, interior do Paraná, que alega ser proprietário tendo como base documento comprobatório de posse, uma escritura pública lavrada em 11 de abril de 2011, cuja aquisição se deu por doação, em cartório extrajudicial de notas do município de Pau D’arco.

A área da fazenda teve sua primeira ocupação no ano de 2013 com cerca de 200 famílias, o acampamento possui o nome de Jane Julia, em homenagem à liderança da ocupação e também a única mulher que foi assassinada no massacre. A partir

7 ROUSSEAU. Jean-Jacques. Do contrato social: Princípios de Direito Político. Ed. Especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. 247p

da primeira ocupação originou-se a lide que será discutida nos próximos tópicos.

3.1. Desdobramentos Jurídicos

No dia 16 de julho de 2013, Honorato Babinski Filho registrou Boletim de Ocorrência Policial na Delegacia de Conflitos Agrários na Comarca de Redenção/PA, noticiando que tomou conhecimento de um grupo de aproximadamente vinte pessoas, indicando a liderança Joaquim Amaro como responsável por organizar a futura ocupação, que se concretizou logo em seguida. Relatou que o grupo já estava com algumas barracas com o intuito de acampar.

O fazendeiro mencionou, ainda, que chegou a ir ao local onde o grupo de pessoas estavam acampadas, com o intuito de conversar com a liderança, no caso o Sr. Joaquim. Chegando lá, avisou que daria dois dias para o grupo sair de sua propriedade, caso contrário iria acionar os órgãos competentes.

Após um período de 3 meses foi registrado um segundo boletim de ocorrência, no qual o então gerente da Fazenda Santa Lucia Moacir Resplande de Carvalho, relatou que na data de 30/10/2013, um grupo de pessoas invadiu os fundos da fazenda, próximo à sede. Ele ressaltou que não tinha conhecimento se as pessoas teriam levantado acampamento, muito menos se estariam armados, mas recebeu o relato de um dos funcionários da fazenda por nome Filomeno, que ele teria sido impedido pelos invasores de continuar os seus serviços de conserto de cerca.

Após o registro do segundo boletim de ocorrência foi feita uma vistoria *in loco* da situação pelos policiais da DECA (Delegacia de Conflitos Agrários). Nessa vistoria foram encontrados dois facões, uma foice e uma trena. Tais objetos foram apreendidos. É

importante ressaltar que esses equipamentos são ferramentas de corriqueiro uso por pessoas da zona rural.

É importante analisar como a polícia militar agiu nesta situação. Assim que foi acionada pelo requerente, já foi realizada a vistoria e a apuração dos fatos pelos policiais na área citada. Agilidade tamanha que levanta suspeita sobre a isonomia no acesso à justiça entre as elites latifundiárias e o povo trabalhador no Brasil.

O fazendeiro ajuizou Interdito Proibitório com Pedido de Liminar e posteriormente foi convertido em ação de reintegração de posse contra os trabalhadores que ocupavam a área de fazenda.

A petição inicial foi proposta em 25 de novembro de 2013, contendo uma narração simples dos fatos, fundamentada apenas no artigo 1.210 e 932 do Código Civil Brasileiro e na jurisprudência dos tribunais de segunda instância de Santa Catarina, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul não contendo embasamento em nenhuma jurisprudência dos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça e Superior Tribunal Federal), tampouco invocação do “sagrado direito de propriedade” consagrado no art. 5º, XXII, da Constituição Federal do Brasil.

Neste sentido os advogados na busca de provar o esbulho possessório juntaram vários documentos, sendo um deles o inquérito policial, um dos principais documentos para sustentar a tese de sua inicial.

A respeito do inquérito policial, é preciso entender que na modernidade, o crime não se torna existente na “natureza” do evento, mas sim na interação social que uma parte acusa moralmente a conduta da outra. Sendo tal acusação bem-sucedida, ocorre a institucionalização do processo idealmente tipificado como “crime” nos códigos penais.

Entende-se que, para que haja criminalização é preciso entender que não se considera somente a dimensão cognitiva que interpretará o evento do crime. É preciso agregar o interesse de levar adiante ao conhecimento de um agente protetor, neste caso o Estado, de modo a convencê-lo não apenas quanto ao aspecto cognitivo, mas também quanto à validade e a racionalidade de realizar a incriminação.

Foi expedido mandado de reintegração de posse pela Vara Agrária de Redenção/PA, que autorizou o cumprimento de liminar pela polícia da região. Importante destacar que as reintegrações de posse no estado têm que ser realizadas via polícia militar especializada, esta que tem sede em Belém/PA, cuja é treinada para atuar em conflitos coletivos, de acordo com a cartilha de reintegração de posse produzida pelo Ministério Público e adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Havendo necessidade do uso da força pública para o cumprimento das ordens judiciais decorrentes de conflitos coletivos sobre a posse de terras rurais, em razão da sua função institucional e do treinamento específico, os atos deverão ser executados com apoio da Polícia Militar e/ou Polícia Federal, observada a respectiva esfera de competência (..) A corporação responsável pelo cumprimento dos mandados judiciais de manutenção, reintegração e busca e apreensão, promoverá o planejamento prévio à execução da medida, inspecionando o local e colhendo subsídios sobre a quantidade de pessoas que serão atingidas pela medida, como a presença de crianças, adolescentes, mulheres grávidas, idosos e enfermos (...) O responsável pelo fornecimento de apoio policial, com o intuito de melhor cumprir a ordem judicial, adotará as seguintes providências, com a participação dos demais envolvidos na solução do conflito: I - contatar os representantes dos

ocupantes, para fins de esclarecimentos e prevenção de conflito; II – comunicar à Ouvidoria Agrária Regional do Incra para tentar viabilizar área provisória para a qual os acampados possam ser removidos e prédios para eventual guarda de bens, bem como os meios necessários para a desocupação; III – encontrando-se no local pessoas estranhas aos identificados no mandado, o Oficial responsável pela operação comunicará o fato ao juiz requerendo orientação sobre os limites do mandado.⁸

Existe uma determinação do Governo do Estado para que os cumprimentos de liminares nesses conflitos coletivos sejam feitos pelo batalhão de choque de Belém, e não pela polícia da região, considerando o alto grau de relação da polícia local com os proprietários de terra.

Neste processo que aqui estamos discutindo, todas as vezes que o juízo de direito autorizou o cumprimento da liminar, pelo menos em três situações diferentes, ele requereu que fosse cumprido pelo comando da polícia da região. Em nenhum momento teve audiência de justificação, tampouco houve consulta ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ou ao Instituto de Terra do Pará sobre a situação do imóvel e sequer se havia um processo de negociação.

4. Um Olhar sobre o Processo Jurídico

À luz de tudo que foi colocado nos capítulos anteriores, pretende-se fazer uma análise crítica desta situação, que é muito

8 Manual De Diretrizes Nacionais Para Execução De Mandados Judiciais De Manutenção E Reintegração De Posse Coletiva. - Elaborado pelo Ministério do desenvolvimento agrário e mediação de conflitos - DOAMC disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/reforma-agraria/politica-de-desapropriacao/manual_reintegracao_posse_mandados_judiciais_MDA.pdf. Acesso em: 30 abr. 2021.

corriqueira nos processos de reintegração de posse nas áreas da região. No começo do artigo, trouxemos o debate do acesso à justiça que perpassa também a questão dos direitos humanos. Neste momento que surge a pergunta “A Justiça! Que Justiça? ”.

A Justiça (Poder Judiciário) do Estado do Pará, em situações relacionadas a conflitos pela posse da terra, torna-se muito violenta e tendenciosa no que diz respeito ao Juízo. A atuação da Justiça parece ter um lado. Isso aparece no presente estudo e se dá de forma escancarada: a tramitação dos processos parece favorecer os detentores do capital em nome de um desenvolvimento nada sustentável, beneficiando poucos detentores do poder econômico, em detrimento de uma massa de trabalhadores pobres. Esta prática foi sendo construída ao longo do tempo:

A racionalização do egoísmo, que representa o espírito do sistema capitalista, opõe-se radicalmente ao princípio de justiça, pois a essência desta é altruísta.⁹

A partir deste pensamento de proteção às propriedades privadas, associado ao monopólio do poder econômico (da violência, da força física) do Estado é que nascem as desigualdades sociais estratosféricas que, conseqüentemente, geram os conflitos.

O processo cível que discute a posse da fazenda Santa Lucia é, pois, o caso concreto da análise deste trabalho. Sob o aspecto judicial, percebe-se, sem muitos esforços, que tende a atender a demanda apresentada na peça vestibular, a petição inicial, e a alegação do suposto proprietário da fazenda.

A petição possui uma narração simples do caso, requerendo liminar de interdito proibitório, fundamentada apenas em artigos previstos no Código Civil Brasileiro. O curioso desta peça

9 COMPARATO, Fabio Konder. *Rumo à justiça*. São Paulo: Saraiva, 2010, p 34.

vestibular é que está embasada em jurisprudências apenas dos tribunais de segunda instância, não possuindo sequer uma jurisprudência dos tribunais superiores.

Na ocasião do pedido de interdito proibitório, o próprio “Requerente”, em sua petição, parágrafos primeiros (desconsiderando as citações), deixou claro que “...*Qualquer procedimento para desapropriação, se fosse o caso, deveria obedecer aos trâmites legais perante o INCRA...*”, entendimento esse compartilhado pelos Requeridos (FETRAF) pois conforme se demonstra adiante, tal procedimento de desapropriação passou a existir posteriormente ao início dessa demanda, este fato já invalidaria o revigoramento da liminar de reintegração de posse.

Na petição inicial o requerente relata a invasão e alega que os invasores danificaram a propriedade, atearam fogo em pontes e pastagens, abateram animais silvestres e de propriedade do requerente, e para tanto juntaram fotos de tais animais mortos. Não se está aqui afirmando que tais fotos são inverídicas, mas, por uma questão de legitimidade, não há como ter plena certeza de que elas foram feitas na propriedade, e ainda se tais abatimentos de animais foram ou não feitos pelos trabalhadores.

A decisão interlocutória, no ordenamento jurídico brasileiro, é um dos atos processuais praticados pelo juiz dentro do processo, que, conforme art. 203, § 2º do Código de Processo Civil, decide uma questão incidental sem resolução do mérito, isto é, sem dar uma solução final a lide proposta em juízo. A questão incidente é uma pendência que deve ser examinada como pressuposto para o que o pedido (questão principal) seja concedido.

É notório que, na decisão proferida pela juíza competente da causa, a fundamentação utilizada aparece de forma precária. Ex-

pediu-se mandado proibitório liminar, com o fito de dar efetivo cumprimento da decisão. Não analisou, porém, o processo sob o ponto de vista social, não fez uma análise sobre a função social da propriedade e não levou em conta outros elementos intrínsecos ao processo histórico de disputa pela posse da terra na região.

Importante ressaltar que, ao ler com atenção a decisão, em nenhum momento nos atos processuais, a juíza competente redigiu o nome “deferimento” ao pedido de mandado de liminar, sempre buscando fundamentos para justificar o solicitado pelo requerente, sendo ao final autorizado o interdito proibitório.

Após o confronto, o INCRA tomou iniciativa, a pedido da parte “Requerida” e em atendimento ao Decreto nº 433/92, determinando a realização de uma vistoria e avaliação da determinada área para fins de reforma agrária. Foi feito um levantamento de valores por técnicos especializados do INCRA, chegando a um valor final de R\$ 21.951.353,24.

A concepção do capital jurídico é um aspecto central, de um processo mais amplo de concentração do capital simbólico, sob suas diferentes formas. O capital simbólico de apropriação do capital encontra-se impregnando na sociedade, fazendo que o Poder Judiciário tenda a favorecer a parte que possua poderes aquisitivos. Trata-se de fator preponderante para a tomada de decisão.

Considerações Finais

O Estado do Pará, particularmente a região sul, é marcada nacionalmente e internacionalmente pelo processo de luta pela terra atrelado ao conflito no campo, liderados pelos movimentos sindicais, sociais e religiosos, na busca de uma vida digna para viver e produzir alimentos gerados pela terra.

E, assim, a luta pela terra do sul do Pará em boa parte ocorreu em estabelecimento das grandes fazendas, marcado por violências e disputas, onde uma população que saiu de sua região em busca de falsas promessas por terras fáceis e melhores condições de vida, quando chegou, deparou-se com uma realidade difícil. Teriam, então, que buscar alguma maneira de lutar para sobreviver em meio aos confrontos gerados na região.

Nesse sentido atrela-se a dificuldades de acesso a uma justiça igualitária que possua um olhar humano, levando em consideração os princípios e as normas que regem a Constituição Federal, que não se faça levar em consideração o interesse do capital atrelado ao agronegócio.

Por fim, ao analisar o relatório de uma parte do processo que tramita na Vara Agrária Civil de Redenção, nota-se que o processo contém muitos vícios processuais em seu corpo, sejam eles na petição inicial, no exercício dos policiais nos mandados de reintegração de posse e, principalmente, na atuação da juíza. Fica em registro que no processo houve três reintegrações de posse das famílias que estão acampadas na área e o processo ainda se encontra em trâmite.

Não se pode olvidar também, que as decisões técnicas-jurídicas encontradas no processo, em grande medida contribuíram para a maior chacina no estado do Pará nos últimos anos, na qual no dia 24 de maio de 2017, dez trabalhadores rurais sem-terra foram assassinados durante uma operação policial na ocupação, sendo destes 10 trabalhadores, 7 da mesma família. Entre os acusados do crime estão policiais, pistoleiros e segurança privada do latifúndio. Os desdobramentos do crime ocorrem até os dias de hoje, advogados das testemunhas foram ameaçados de morte, um deles precisou se retirar da região para proteger sua integridade, entre outras situações.

Em 26 de janeiro de 2021, Fernando dos Santos Araújo, sobrevivente do massacre e testemunha que denunciou diversos envolvidos do crime, foi assassinado com um tiro na nuca, período em que surgiam novidades sobre o caso. No mesmo mês, José Vargas Junior, advogado de Fernandinho, foi preso preventivamente com base em mensagens em tom de brincadeira sobre um caso de desaparecimento de uma liderança de Redenção. Diversas organizações de direitos humanos assinaram uma carta pedindo a soltura do advogado, acreditando que a prisão teria a ver com perseguição pela atuação de Vargas no caso da Chacina.

Os conflitos fundiários no Pará são originários dessa disputa de poder, no qual os detentores (latifundiários) usam não somente os instrumentos jurídicos para a proteção de seus supostos bens, mas principalmente a violência.

Bibliografia

BOURDIEU, Pierre. Razões práticas: **Sobre a teoria da ação**. Trad. Mariza Corrêa. 4. ed. São Paulo: Papyrus, 2003.

COMPARATO, Fabio Konder. **Rumo à justiça**. São Paulo: Saraiva, 2010.

HÉBETTE, Jean. A Colonização na Amazônia Brasileira: um modelo para uso interno. **Reforma Agrária**, Campinas, v. 17, n. 3, dez/87 a mar/88, p. 20-27.

HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. 2 ed. São Paulo: Martin Claret, 2012.

MARTINS, José de Souza. **A militarização da questão agrária no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1984.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Martin Claret, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

II. A Luta pela Terra e os Conflitos Fundiários em Monte Santo na Bahia: Reflexões sobre Direitos, Impunidade e Poder Político

Ana Paula Martins Hupp¹
Jaqueline Pereira Andrade²

Introdução

O sertão baiano é uma extensa região localizada no nordeste do estado da Bahia. A região engloba vários municípios com características em comum como o clima semiárido, a vegetação da caatinga, uma cultura específica de criação de animais, essencialmente voltada para caprinos e ovinos, um modo próprio de viver. Essa região é marcada, ao mesmo tempo, pela significativa presença de povos e comunidades tradicionais, comunidades rurais organizados na luta pela terra, e por uma forte oligarquia agrária, caracterizada pelos traços do latifúndio e do coronelis-

-
- 1 Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) por meio do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA. Mestranda em Direitos Humanos e Democracia pelo Programa de Pós Graduação em Direito da UFPR.
 - 2 Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) por meio do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA. Mestranda em Direitos Humanos e Democracia pelo Programa de Pós Graduação em Direito da UFPR.

mo. Tais antagonismos historicamente culminaram em intensos e constantes conflitos fundiários.

Neste sentido, o presente artigo pretende abordar os conflitos agrários que envolvem a omissão/ação do poder judiciário e a luta pela terra no sertão baiano, buscando compreender um rol de experiências concretas de luta que se inter-relacionam com a vivência das autoras, seja pelo território de vida ou pelas situações experimentadas na luta pela terra. Dessa forma, esse artigo é fruto de várias reflexões, discussões e vivências das autoras. Ele também é resultado de um dos períodos do Tempo Comunidade³, realizado durante o curso de Direito pelo Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronera) na Universidade Federal do Paraná (UFPR). O objetivo desse específico Tempo de Comunidade era conversar com as lideranças locais ou estaduais, para identificar demandas relacionadas com o direito, que contribuíssem com a comunidade e/ou movimento, bem como extrair das conversas propostas concretas, viáveis de estudo e possíveis incidências.

A título de análise, indicamos como objetivo deste trabalho refletir sobre os conflitos fundiários no município de Monte Santo, na Bahia, cuja trajetória tem se mostrado paradigmática para pensar a relação entre direitos, impunidades e poder político em torno das violações de direitos humanos, incluindo o cerceamento de comunidades rurais e tradicionais no acesso à terra.

O caminho percorrido neste artigo inclui pesquisas em livros, revistas, documentários e demais materiais que tratam sobre o assunto, além de pesquisa participativa com lideranças que acompanharam casos de conflitos fundiários no município

3 Trabalhos realizados pelos estudantes junto às suas comunidades de origem, durante o período da alternância, ou seja, o tempo que não estão na unidade escolar.

de Monte Santo. Ademais, o artigo serve como forma de expor as violências vividas pelos trabalhadores rurais e posseiros e ao mesmo tempo como denúncia frente às impunidades nos casos de violações dos direitos desses povos e comunidades.

1. A Questão Agrária no Município de Monte Santo - BA

O preâmbulo da Constituição Federal Brasileira de 1988, afirma “a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos” (BRASIL, 1988). O art. 5º, do mesmo diploma legal prevê a garantia a todos os brasileiros, entre outras coisas, da propriedade: “garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988). Contudo, a garantia desses direitos, pouco se efetiva para uma parcela da população ou se efetiva de maneira deturpada.

É o que acontece com a questão agrária no sertão baiano. Há uma pequena quantidade de fazendeiros que concentram quase todas as terras da região, em termos de área, enquanto a maioria dos camponeses estão Sem Terra, ou possui uma quantidade mínima, que não é suficiente para a produção de alimentos e para suprir as necessidades do âmbito familiar. Por outro lado, as terras concentradas nas mãos dos fazendeiros representam também um símbolo de domínio. A questão não se finda na produtividade das áreas, seja de culturas e/ou animais, mas envolve a questão do latifúndio como símbolo de poder. É o que identificamos nesse artigo como coronelismo, ainda presente e forte no interior da Bahia.

A identidade coronelista se consolida, portanto, ao clientelismo político, à violência e ao voto de cabresto. Ainda é associado a uma visão estereotipada de subdesenvolvimento da região Nordeste, justamente por ser onde os coronéis tiveram mais influência. Como bem descreve Galvão (2010, p.22):

[A] imagem de poder quase absoluto [...] ajudou a constituir a marca do coronel como líder da região, rico, poderoso, filho das famílias mais ricas e há gerações detentoras de terras e poderes políticos no Nordeste. A ideia de que a região é dominada por um esquema político obsoleto e centralizador reforça sua dependência da parte sul do país, tida como desenvolvida. Alimentar essa imagem do coronel ajuda a justificar o atraso com que se representava o Nordeste, principalmente o sertão, distante das sedes de governo e das mais importantes decisões políticas da região. (GALVÃO, 2010, p. 22).

E nesse isolamento, distante dos grandes centros que “tudo se podia”. Entretanto, uma coisa é importante ressaltar, o fenômeno do coronelismo, como indica Galvão (2010) costuma ser refutado, como se na atualidade seus reflexos não existissem na sociedade brasileira, mas pelo contrário, ainda é forte e latente. É lógico, enquanto havia latifundiários e grileiros de terra, havia uma massa de camponeses resistindo espalhados por comunidades no sertão baiano, em assentamentos, acampamentos, comunidades quilombolas, de Fundo e Fecho de Pasto, indígenas e agricultores e agricultoras familiares.

É nesse contexto de violências e violações que os camponeses se organizam em associações, sindicatos ou movimentos sociais em busca de melhorias para suas famílias. Uma das suas principais lutas é a conquista da terra para a permanência no campo e para a produção e reprodução de seus territórios de

vida. Uma das estratégias é a ocupação das propriedades que não são produtivas, denúncias das irregularidades e do não cumprimento da função social da propriedade, como consta no art. 186 da CF. Ao mesmo tempo, eles buscam estratégias de defesa contra as ofensivas dos grileiros das terras tradicionais e cercamento dos territórios comunais.

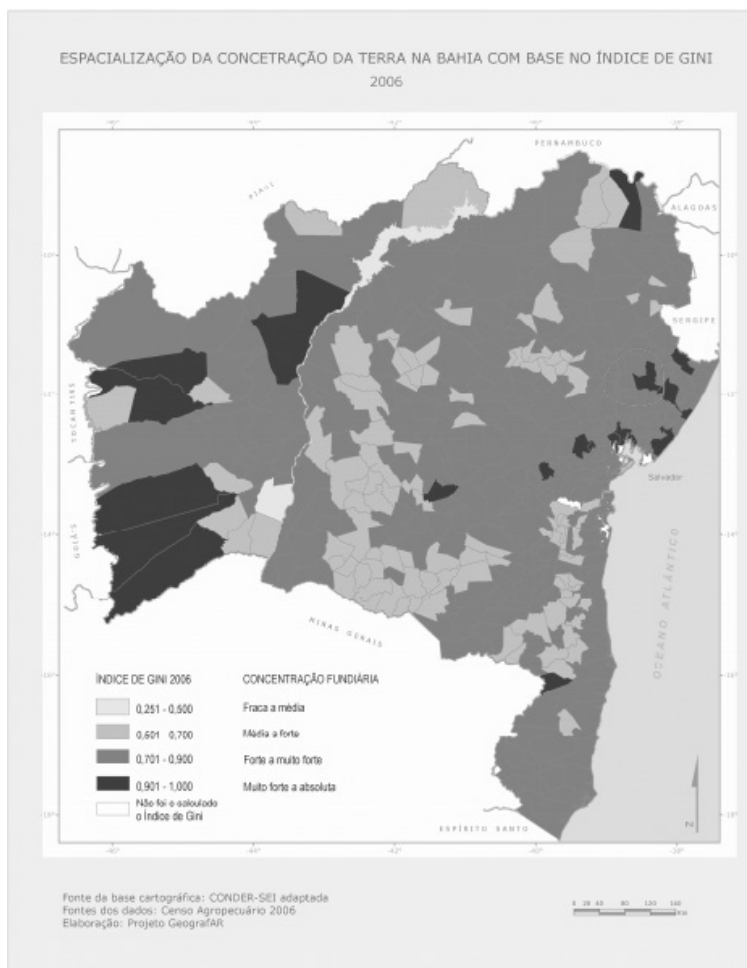
Um dos grandes pontos de tensão desse contexto agrário são os intensos conflitos que envolvem os fazendeiros e os camponeses. Conflitos que, por vezes, resultam em assassinatos dos camponeses e que raramente são solucionados através dos instrumentos jurídicos. Pode-se constatar que nas pequenas cidades há uma política de silenciamento dos casos ocorridos, possivelmente fruto de acordos entre a delegacia local, a prefeitura e o poder judiciário (nesse caso as comarcas regionais). Diante desses acordos, é normal encontrarmos notícias de processos parados e os fazendeiros acusados impunes dos crimes, enquanto as famílias, comunidades e organizações populares seguem sendo desestruturadas.

A realidade agrária do estado da Bahia, como de outros estados do país, é marcada por uma significativa concentração de terras, que contribui com o acirramento dos conflitos agrários. Com base no censo do IBGE de 1995, cerca 57,48% dos estabelecimentos estão no grupo de área de menos de 10 hectares (ha) e detém 4,60% da área, enquanto que 0,51% dos estabelecimentos estão acima de 1000 ha e detém 45,32% da área. Esse quadro seguiu quase que inalterado no censo de 2006, quando o grupo de área acima de 1000 ha registrou uma ligeira queda, passando a representar 0,45% dos estabelecimentos, correspondendo a 35,61% (IBGE, 1995/96 e 2006) (GERMANI, 2010). Como ressalta Germani (2010), a estrutura fundiária pode ser entendida como a representação numé-

rica da dimensão da violência manifestada pela apropriação privada da natureza no modo de produção capitalista.

O município de Monte Santo é considerado um dos municípios da Bahia com maior concentração fundiária, de acordo com a sistematização dos dados do IBGE de 2006 pelo grupo GeografAR da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Essa realidade é apontada pelo índice de Gini do município que é de 0,901 - 1,00, ou seja, de forte a muito forte. O Índice representa o movimento no sentido de concentrar ainda mais a propriedade de terras. Como pode ser observado na figura abaixo.

Figura 1: Espacialização da concentração da terra na Bahia no índice de GINI 2006.



Fonte: GERMANI, 2010. Demarcação nossa. Em vermelho, município de Monte Santo.

O município de Monte Santo está localizado na porção nordeste do estado da Bahia e segundo os dados de 2010 do IBGE, sua popu-

lação era de 52.338 habitantes. É considerado um dos municípios mais pobres do estado. A realidade dos(as) agricultores familiares é o trabalho na pecuária, principalmente com a caprinocultura extensiva, e na agricultura com o cultivo de feijão, milho e mandioca.

O município está em uma região que viveu uma das grandes experiências de organização camponesa do Brasil e, ao mesmo tempo, de massacre pelo governo brasileiro: a Guerra de Canudos (1896-1897). Infelizmente, essa história de conflitos continua, de outros modos, mas tendo como raiz principal a concentração de terras nas mãos de uma pequena e violenta oligarquia. Conforme dados de 2009, da Associação Regional da Escola Família Agrícola do Sertão (Arefase), os conflitos fundiários na região são causados, principalmente, pela grilagem sobre terras tradicionalmente ocupadas por inúmeras comunidades do município (FIOCRUZ, 2020), especialmente pelas comunidades de Fundo de Pasto que estão presentes significativamente no território.

Germani (2010) indica que para entender a questão agrária na Bahia é importante considerar que parte significativa da estrutura de terras do estado é composta por terras devolutas, isto é patrimônio público que está sendo apropriado, por meio da grilagem de terras, como mercadoria, seja como reserva de valor ou como valor de troca. Estima-se que mais de 55% do território baiano seja constituído por terras devolutas. Essa situação é perceptível em Monte Santo, principalmente com as comunidades Fundo de Pasto. Tais comunidades estão localizadas em terras devolutas do estado, e por interesses e com uso da violência, grileiros tentam se apropriar desses territórios.

A concentração de terras no município acentua os graves problemas fundiários, que transformam as comunidades rurais em campo de luta. Fazio (2019), em sua pesquisa descreve a fala de um missionário que trabalhou na Comissão Pastoral da Terra (CPT) durante toda a década de 1990:

A luta pela terra aqui na região iniciou no final dos anos 70 e teve seu auge nos anos 80 e 90. É uma região de muito conflito, de muita violência. O primeiro embate foi com as pessoas que vinham de fora, que compravam áreas da caatinga, uma pequena gleba de terra e queriam cercar um muro sem fim, desrespeitando as famílias que historicamente viveram naquele lugar usando a terra de forma coletiva. A região de Monte Santo, principalmente o Pimentel, foi o paraíso dos conflitos na região porque é uma área sem cerca, os fundos de pasto. Isso fazia com que as pessoas que de fora chegassem e se apropriarem indevidamente dessas terras. Então a primeira luta na região foi para que as comunidades tradicionais resistissem para não perder suas terras. Daí começaram os conflitos, inclusive assassinatos [...] Essa luta durou uns quinze anos, mais aguerrida, mais forte e intensa. E nesse período dos anos 80 e 90 foi um período de muito sangue (FAZIO, 2019).

Há uma simetria entre esse modo de viver camponês em Monte Santo, com aquele da população que viveu em Canudos, no século XIX. A experiência no arraial de Belo Monte parece apresentar o ideal de construção de uma comunidade, que pelos laços de fé e solidariedade, restabelece as bases de uma vida comum e resiste à opressão do latifúndio.

2. As Raízes de Terras Comunais em Monte Santo e o Surgimento das Comunidades Tradicionais de Fundo de Pasto

A região de Monte Santo pertencia à Casa da Torre, uma das grandes casas senhoriais de latifúndio da Bahia, datada do século XVI, de propriedade da família Garcia D'Ávila, junto

com a outra grande casa senhorial, a da Ponte, pertencente à família Guedes de Brito. Essas casas ocupavam grande parte do semiárido baiano. A literatura indica que as comunidades de Fundo de Pasto no sertão baiano decorrem principalmente da dissolução da Casa da Torre.

No entanto, como escreveu Guimarães Rosa, em *Grandes Sertão Veredas* (1956): “O Sertão não chama ninguém às claras; mais, porém, se esconde e acena”. Assim, é a história dos sertanejos e sertanejas da Bahia, especificamente das comunidades tradicionais de fundo de pasto. É complexo definir um período exato do surgimento dessas comunidades e a apropriação por estes grupos sociais da natureza. Porém, eles existem e resistem com seu modo próprio de viver e ser no sertão. Os estudos apontam que as comunidades tradicionais de Fundo e Fecho de Pasto, provavelmente surgiram a partir da crise da cana de açúcar no litoral, no período colonial, que ocasionou o abandono das terras pelos sesmeiros, onde havia a criação do gado solto no sertão.

No âmbito nacional, o sistema jurídico vigente, após o fim das sesmarias em 1822, não previa que houvesse a transferência de terras públicas desocupadas a particulares, justamente porque nesse período não havia lei que regulamentasse a aquisição originária de terras. Isso se manteve até a Lei nº 601, de 1850, a chamada Lei Imperial de Terras, (SOUZA FILHO, 2003, p.66).

Este regime de posse, como conceituado por estudiosos, não é o mais apropriado, tendo em vista que, aqueles que estavam nas terras, não exerciam a posse, mas sim ocupavam (de forma clandestina e ilegítima) e produziam nelas. Com isso, os ocupantes tentavam titular a área junto ao governo, a demanda não era concedida sobre a alegação de que não havia lei que regulamentasse a concessão. Além disso, o próprio governo agia no intuito de coibir a ocupação por pequenos posseiros dessas

áreas. No entanto, essa ocupação tornou-se cada vez mais crescente, tendo em vista a libertação dos escravos, e desordenada, pois carecia de lei que disciplinasse a aquisição originária das terras (SOUZA FILHO, 2003, p.66).

A simples ocupação dessas áreas não era suficiente para o Estado conceder o título ou regularizar a área. Dessa forma, mesmo estando ocupada por trabalhadores, índios, quilombolas, pescadores, as áreas não perdiam sua qualidade jurídica de devoluta. Nesse contexto, os latifúndios foram formados pelas oligarquias agrárias que obtiveram as sesmarias ou adquiriram terras devolutas, com fundamento na Lei 601/1850 (SOUZA FILHO, 2003, p.68).

Segundo Torres (2011, p.45), as terras que não tivessem qualquer comprovação oficial de propriedade (pública ou privada) eram reconhecidas como áreas devolutas e incorporadas aos domínios do Estado brasileiro. Dessa forma, as áreas onde estão territorializados os Fundos de Pasto, são consideradas pelo Estado como devolutas, mesmo que tenham usos e formas de apropriação diversas.

A partir da organização do Estado Federal, com a Constituição de 1981, as províncias foram transformadas em estados com autonomia e competências, dentre essas a de regulamentar a concessão de terras devolutas, que pertenciam ao Estado. A partir disso, as elites fundiárias consolidaram seu poder sobre os domínios, mantendo seu *status quo*, como explica Souza Filho (2003):

Quer dizer, quando a concessão de terras devolutas passou para os Estados, criados em 1981, as oligarquias locais assumiram o incontrolado direito de distribuição de terras devolutas, inclusive podendo alterar as regras contidas a lei 601/1850, porque passaram a ter competência legislativa, reproduzindo, aprofundando e ampliando o

injusto sistema do latifúndio, com as consequências que até hoje assistimos de violência no campo e miséria na cidade (SOUZA FILHO, 2003, p.76).

Logo após a proclamação da República em 1889, surgiram diversos movimentos de resistência a este sistema agrário injusto, que se insurgiram contra a ordem latifundiária e as realidades locais, injustas e desiguais. Os mais conhecidos foram Canudos, liderado por Antônio Conselheiro; Contestado, do monge José Maria; sedição de Juazeiro, com Cícero Romão Batista; do reduto do Crato, do beato José Lourenço e de Lampião, no sertão nordestino.

O que une tais movimentos que surgiram em diversas regiões do país, sem contato direto uns com os outros, são as semelhanças entre os povos e comunidades envolvidos (mestiços, negros, índios, filhos de imigrantes), a forma como foram duramente empobrecidos e por terem se organizado para ocupar terras, produzir para sua subsistência e viver isolados, próximo a Deus e suas crenças (SOUZA FILHO, 2003, p.77).

A história das comunidades tradicionais de fundo de pasto, parte essencialmente desse contexto agrário, que envolve as áreas de terras devolutas, originárias, das denominadas fazendas-mãe. É caracterizada por um processo lento, marcado por conflitos agrários para delimitação e regularização das terras, mas sobretudo de resistência e luta dos sujeitos de direito sobre essas terras. Ao longo do tempo, se desenvolveram formas coletivas de ocupação do território pelos camponeses que trabalhavam nos currais, principalmente por meio do pastoreio comunal de caprinos, outra forma de identificação de terras de fundo de pasto.

Isto gera uma simbologia importante na identificação com as lutas contemporâneas entre pequenos agricultores familiares e fazendeiros. Os camponeses de Canudos que começaram a se

organizar, para enfrentar a seca do sertão e os ditames dos coronéis, e foram dizimados pelo Estado que deveria protegê-los, seriam os mesmos sertanejos que hoje lutam pela conquista da terra e pela reforma agrária. Isso é fundamental para perceber as relações na reprodução e manutenção da vida: “No sertão parece não haver conquista de direitos mínimos sem uma interminável guerra” (FAZIO, 2019). Como descreve Glauber Rocha, numa das cenas de *Deus e o Diabo na terra do Sol*: “Que assim mal dividido. Esse mundo anda errado, Que a terra é do homem, num é de Deus nem do Diabo”. Em outras palavras, a terra deve servir àqueles que precisam e estabelecem a base para a sua subsistência e de outros. Não devendo, portanto, ser relacionada nem ao bem e tão pouco ao mal.

3. Conflitos Fundiários: o Assassinato de Lideranças Comunitárias e a Manutenção da Impunidade

Como citado anteriormente, os conflitos agrários no município de Monte Santo foram mais acirrados na década de 90. Nesse período havia uma forte insegurança jurídica das comunidades de fundos de pasto, e isso proporcionou embates históricos entre antigos moradores de algumas regiões rurais e latifundiários. Essa guerra, no sertão de Monte Santo, foi marcada por inúmeros assassinatos que começaram a ocorrer na região, principalmente nos Fundos de Pasto. A forte oligarquia que se configurava na região, foi marcada pela violência e pelo exercício do poder por parte de fazendeiros sobre as terras coletivas dos pequenos agricultores.

Isso ocorria, essencialmente, porque os fazendeiros compravam pequenos pedaços de terra e quando se deparavam com áreas

que não possuíam cerca, como as terras coletivas dos Fundo de Pasto, avançavam sobre essas terras, delimitando e grilando. Com isso, o conflito estava posto, haja vista que as comunidades, mesmo pressionadas pela violência, resistiram e enfrentaram a grilagem de suas terras, com a derrubada de cercas e a recuperação das terras das quais estavam sendo expulsos. Além disso, acionaram advogados e advogadas populares de entidades ligadas às questões agrárias, como a própria CPT e a Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia (AATR).

Em sua maioria, as vítimas dos conflitos agrários são as lideranças comunitárias que atuam frente à luta pela terra e pela regularização fundiária dos acampamentos de sem-terra organizados pelo Movimento de Trabalhadores Rurais Assentados e Acampados da Bahia (Ceta) e das comunidades tradicionais, principalmente, as de Fundo de Pasto.

No ano de 2004, por exemplo, o agricultor R. P foi brutalmente assassinado na porteira de sua roça. Ele defendia o território tradicional de Fundo de Pasto Lagoa do Mandacaru da grilagem de terras, do cercamento das terras comunais e da imposição coronelista. Em 2008, um grupo de trabalhadores sem terra ocupou a sede de uma fazenda. O objetivo era defender as suas terras na comunidade do Mandú da grilagem. Cerca de um mês depois, três desses trabalhadores, que integravam a ocupação, foram emboscados e assassinados numa estrada rural. Eram eles: T. D de A., 47 anos; L. A. A de S., 24 anos; e J. N. D., 25 anos⁴.

Em outro conflito, em Monte Santo, o trabalhador A. J. de S., de 61 anos, foi morto em 2011 a tiros e teve sua cabeça degolada em Serra do Bode, comunidade rural do município. Ele

4 O nome das lideranças serão abreviados a fim de resguardar a privacidade e segurança.

também atuava em prol da regularização fundiária das áreas de Fundo de Pasto. Em 2011, outro agricultor foi morto, L. de J. L., que há 11 (onze) anos, lutava pela conquista da terra nas Fazendas Angico e Jibóia.

Todas essas mortes foram precedidas de ameaça. Os jagunços dos fazendeiros costumam apresentar a “lista da morte” e anunciar os homicídios que iriam ser cometidos. Por mais que as lideranças procurem a Delegacia de Polícia Civil, raramente é tomada qualquer providência para garantir a segurança dos mesmos. O assassinato de trabalhadores no município é corriqueiro e constante. Os “coronéis” passam a mensagem de que dominam a região e ainda são empoderados com a certeza da impunidade. Os grupos de jagunços agem de forma organizada e paramilitar. Para manter o poder e o controle dos coronéis sobre as terras, esses grupos matam, ameaçam, perseguem, esbulham e corrompem sem punição efetiva.

Acredita-se, que esse cenário só é possível, por meio da estreita ligação com a omissão condescendente do Estado. De um lado, os coronéis se acobertam do próprio Poder Judiciário para legitimar a grilagem de terras e do outro, contam também com o vasto aparato paramilitar para a defesa dessas áreas griladas. De um modo geral, inexistem na Comarca, registros de condenações no Judiciário, dos mandantes e autores dos crimes cometidos contra os/as trabalhadores/as rurais. Pelo contrário, os processos relacionados a esses crimes, via de regra, são morosos, tendo um fim bem diferente de outros processos que buscam incessantemente criminalizar os movimentos sociais de luta por terra, água e direitos.

Por sua vez, desde 2008, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) não implantou nenhum projeto de assentamento de reforma agrária (PA) no município.

O Incra também não realizou nenhuma vitória nas grandes propriedades improdutivas locais. A Coordenação de Desenvolvimento Agrário da Bahia (CDA), neste mesmo período, não regularizou nenhuma área de fundo de pasto, e concluiu apenas dois procedimentos discriminatórios de terras devolutas, sendo que em um deles, o domínio do grileiro foi reconhecido e formalizado em desfavor dos trabalhadores. Ou seja, os poderes públicos são omissos na promoção da reforma agrária e da regularização fundiária.

Frisa-se que os representantes políticos de Monte Santo, de um modo geral, possuem relação direta com o setor empresarial, que por meio de uma gestão autoritária e policial, controla algumas das associações das comunidades tradicionais de fundo de pastos, inibindo e reprimindo reações. Também atuam pela modernização do latifúndio em detrimento do apoio a políticas de defesa das áreas tradicionais de uso comum das comunidades de fundo de pasto.

Por isso, é importante colocar que além da atuação dos grileiros/fazendeiros há outras ameaças às comunidades de fundo de pasto, como os projetos de mineração, de barragens e até de parques eólicos, que nada mais são do que projetos “desenvolvimentistas” do Estado que se sobrepõem ao direito ao território e a reprodução desses sujeitos em suas comunidades.

Outra questão elementar é a aprovação da Lei nº 12.910/2013 que visa a regularização fundiária de terras públicas estaduais, rurais e devolutas, ocupadas tradicionalmente por Comunidades Remanescentes de Quilombos e por Fundos de Pastos ou Fechos de Pasto. A referida lei foi uma reivindicação dos movimentos sociais organizados. Porém, da forma como foi aprovada, não contemplou os anseios populares. Isto porque impõe um marco temporal para o auto reconhecimento das comunidades, além

de estabelecer nas minutas dos contratos de Concessão Real de Uso, uma abertura para o implemento de empresas dentro dos territórios, quando for de “interesse” do Estado. Por outro lado, a lei não promoveu a consulta, livre, prévia e informada com as comunidades tradicionais de Fundo e Fecho de Pasto, apenas impôs o marco temporal, violando assim preceitos fundamentais da Constituição Federal (arts. 215 e 216) e da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 13 e 14). Some-se a isso, a conjunção da criminalização dos movimentos sociais de luta pela terra, da prática de grilagem em Monte Santo com a manutenção de interesses políticos eleitorais.

Tais reflexões são experimentadas e conhecidas pelos sertanejos montesantenses. Trata-se de uma relação intrínseca entre a apropriação ilegal de terras públicas, concentração fundiária e violência no campo. Não é por acaso que reconhecidos filmes brasileiros como *Deus e o Diabo na Terra do Sol* (1964), de Glauber Rocha e *Pagador de Promessas* (1962), de Anselmo Duarte retratam essa realidade.

Aliás, essa realidade agrária conflituosa, bem como o aspecto da organização social comunitária e associativa, é bem entendida pela liderança política de N. de J. L., ao qual entrevistamos no V Tempo Comunidade, em 2017. N. de J. foi missionário no início dos anos 90, no município de Monte Santo, e também atuou junto a CPT na região. Ele acompanhava a luta das comunidades, as atividades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município e também as atividades da paróquia. Nesse período, houve uma intensa aproximação com as comunidades de Fundo de Pasto e acampamentos que estavam se organizando e lutando pelo direito à terra na região. A década de 1990 também foi um período de forte repressão das oligarquias agrárias, gerando diversos assassinatos e ameaças aos trabalhadores rurais.

A liderança mencionou o caso da comunidade Lagoa do Mandacaru, palco de um conflito agrário, no qual ocorreu o assassinato de um trabalhador rural, e que até hoje não foi solucionado (processo engavetado) e envolve diretamente políticos do município. A liderança questionou o motivo da impunidade, indicando falhas da lei e/ou dos operantes da lei, além da ingerência política, isto é, a cumplicidade entre o delegado, juiz, prefeito e fazendeiro e destacando as consequências para o movimento local, para a articulação e organização das comunidades.

Os camponeses com apoio das organizações, entidades e movimentos sociais buscam através das mobilizações e do aporte de advogados e advogadas populares denunciar e levar à justiça o cenário de criminalização e violência enfrentado. Por isso, numa via, destaca-se a importância do reconhecimento de direitos ao território e ao desenvolvimento pelos próprios sujeitos de direitos. E em outra via, um acesso à justiça, que de fato seja democrático e compreenda as acepções de territorialidade e da questão agrária subjacente ao município.

Foi com esse objetivo que o projeto Balcão de Direitos foi implementado em Monte Santo. O projeto fazia parte de uma chamada pública do Ministério da Justiça, a fim de tornar o acesso à justiça mais democrático, principalmente em lugares de maior vulnerabilidade social. A Escola Família Agrícola do Sertão (Efase)⁵ ganhou o edital e o projeto funcionou durante o ano de 2011, mas segundo a liderança não obteve muitos frutos, porque a ideia do projeto era que os sertanejos dos fundos de pas-

5 Em 1998, N. de J. e outras lideranças de associações das comunidades começaram a idealizar uma escola do campo para os trabalhadores rurais, que fosse contextualizada com a realidade em que eles viviam. Foi assim que nasceu a EFASE, dentro de uma comunidade Fundo de Pasto (comunidade Lagoa do Mandacaru), fruto de diversos Mutirões dos camponeses.

tos denunciasses as ameaças sofridas, os conflitos, e pleiteassem outros direitos. Porém, não havia advogados que, de fato acompanhassem os casos. Por outro lado, o problema central era que o público estava sendo ameaçado e não tinham nenhuma força para denúncias, pois sabiam que isso poderia acarretar em perseguições políticas, ameaças, etc.

Todavia, há um evidente descompasso no acesso à justiça entre camponeses e latifundiários. Estes últimos, com todo aparato, movem ações judiciais contra a posse dos trabalhadores rurais e comunidades tradicionais, promovendo um contexto de criminalização desses sujeitos. Nesta seara, como aponta Souza e Araújo (2013), o judiciário segue julgando conflitos agrários por meio de uma noção civilista, que reconhece a propriedade apenas na sua feição privada e sob um título de propriedade. Ou seja, não há neste meio uma concepção que considere outras formas de relação com a terra, como a que ocorre com as comunidades tradicionais de fundo de pasto, na qual prevalecem o uso da terra comum, em terras públicas do estado, ou a simples posse de trabalhadores rurais, que exercem, no uso da terra, o provimento da vida. A atuação do judiciário em Monte Santo, nos aspectos que envolvem conflitos fundiários, trabalhadores rurais, posseiros e comunidades tradicionais perpassa por um forte conservadorismo no reconhecimento e efetivação dos seus direitos, essencialmente do acesso à terra.

Ademais, quando se trata da resolução dos casos de assassinatos de trabalhadores rurais por jagunços a mando de latifundiários, há uma evidente morosidade e ineficiência do poder judiciário, o que possivelmente reflete o posicionamento do Estado nesse campo de disputa. Como destaca Souza e Araújo (2013), embora aparentemente monolítico e coerente em suas posições, o Judiciário é também um campo de contradições. Ele

não é um dado, mas um espaço que é construído na dinâmica social. Portanto, pode-se pensar que a expressão das decisões nos diversos processos judiciais cíveis e criminais na comarca de Monte Santo é, ao contrário da segurança do estado que se espera, uma fonte constante de ameaças à permanência dos pequenos posseiros em áreas de conflito.

Por outro lado, talvez até de certo modo otimista, é importante observar que, a interpretação das ações do judiciário caracterizadas por essa visão de mundo conservadora, não deve ser restrita a isso, tendo em vista que é, a todo o momento, atravessado pelas lutas sociais e incidências firmadas. Por isso, é fundamental a mobilização social e a atuação de advogados e advogadas populares, que podem interferir na interpretação do conflito e na leitura da realidade social.

Ademais, a partir da discricionariedade do juiz, ao invés de ser sempre um simples executante que deduz da lei as conclusões diretamente aplicáveis ao caso particular, dispõe antes de uma parte de autonomia que constitui sem dúvida a melhor medida da sua posição na estrutura da distribuição do capital específico de autoridade jurídica; os seus juízos, que se inspiram numa lógica e em valores muito próximos dos que estão nos textos submetidos à sua interpretação, têm uma verdadeira função de invenção (BOURDIEU, 2010). Por isso, a inspeção judicial pode ser um elemento importante nesses casos de litígios, justamente porque proporciona a percepção pessoal do juiz das circunstâncias relativas à pessoa ou a (s) coisa (às), podendo auferir na realidade concreta, os esclarecimentos para a decisão do caso.

De todo modo, diante dos casos apresentados e do contexto agrário e político do município baiano há um cenário histórico de violências e violações de Direitos Humanos, principalmente com o direito ao acesso à terra e território por camponeses

pobres e comunidades tradicionais, ao passo que latifundiários expandem suas propriedades e se mantêm impunes dos crimes cometidos em prol da manutenção do poder.

Considerações Finais

A realidade agrária em Monte Santo na Bahia é um exemplo das nuances que permeiam a questão agrária no Brasil e na América Latina. Grandes concentrações de terras nas mãos de uma pequena oligarquia agrária e uma violência desmedida contra povos e comunidades tradicionais e trabalhadores rurais. Importante frisar que, no modo de produção capitalista a acumulação é parte fundante. É naquilo que Marx (2014) chamou de acumulação originária que se cria as condições para a exploração predatória sobre a terra, natureza e a força de trabalho. Em que as formas do comum dão lugar ao privado e a propriedade privada torna-se o símbolo deste processo.

Como vimos, a violência, traduzida na supressão das diversas formas de vida, talvez seja a expressão máxima dos conflitos agrários. O Estado não deixa de ser o agente perpetuador dessas violências, desde a ação policial ao poder judiciário.

Neste contexto, o direito é instrumento pelo qual as classes dominantes se utilizam em favor dos seus interesses. Logo, há de se falar em direito hegemônico, este que legitima a opressão e exploração à serviço do capital em contraposição a um direito insurgente, que faz “uso político tático do jurídico” como “arma de luta, por justiça e libertação” com vistas à outros modos de ser e viver (PAZELLO, 2014, p.369).

Desse modo, embora toda a situação de violência, ameaça e criminalização que os trabalhadores rurais vivenciam em Monte

Santo, as comunidades mantêm-se firmes na luta, resistindo e exigindo o direito à terra e ao território, a justiça, paz no campo e o fortalecimento da organização popular, das associações e cooperativas no sertão. E para isso contam com uma gama de movimentos, organizações e entidades populares que coadunam com a construção de uma realidade livre das opressões e injustiças.

As resistências se materializam pelo avanço das organizações comunitárias e sociais no município nos últimos anos. As comunidades tradicionais de Fundo de Pasto que estão organizadas através da Central das Associações de Fundo e Fecho de Pasto (CAFFP) a nível estadual e em âmbito nacional compõem a Comissão Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), onde fazem valer suas reivindicações na busca por direitos. A constituição da Escola Família Agrícola do Sertão, que forma todos os anos dezenas de jovens sertanejos tanto no campo técnico (curso técnico profissionalizante em agropecuária), como no campo social, com um viés crítico e emancipador, sobretudo de valorização da cultura sertaneja e na promoção do desenvolvimento local. E a Associação Regional dos Grupos Solidários de Geração de Renda (Aresol), que compreende uma fundamental associação e cooperativa no município, promovendo o desenvolvimento de grupos solidários de geração de renda em comunidades rurais, com o beneficiamento de frutas nativas da caatinga. Uma organização de sertanejos que abrem mercado, valorizam a cultura e disputam editais municipais de políticas públicas como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Assim, o município que é marcado pelas injustiças no campo, dá voz a esperanças de tempos melhores, como dizia Antônio Conselheiro, em menção a comunidade de Canudos, uma terra de “barrancas de cuscuz e rios de leite e mel”.

Ademais, outra forma de resistência fundamental na luta dos povos do campo são as turmas de direito pelo Pronera, enquanto política pública que tem possibilitado a formação jurídica de jovens e adultos oriundos de assentamento, acampamentos, comunidades quilombolas e ribeirinhas, em universidades públicas do país, os quais têm se inserido em diferentes espaços e organizações, fortalecendo as lutas sociais.

Para finalizar, citamos uma das canções compostas pelo padre Enoque José de Oliveira, grande defensor dos direitos humanos, que esteve presente na paróquia de Monte Santo durante as épocas de fogo (1980 a 1990). A canção “Deixa-me viver”, que animava o povo:

Aí apareceu pelo sertão, um Monte que passou a cativar,
tão belo que juntou o povo irmão, Patrão e opressor não
tinha lá. Canudos outra vez vai florescer, a vida como um
galho vai frondar. A luta pela terra gera o pão, amores vão
de novo começar. Canudos se espalhou pelo país, embora
os tubarões queiram morder, na roça e na vila, o que se
diz: o povo organizado vai vencer (OLIVEIRA, 1996).

Referências Bibliográficas

ARAÚJO, Cloves dos Santos. **O Judiciário e os conflitos agrários no Brasil**. Dissertação de Mestrado em Direito. Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UNB, 2005.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução Fernando Tomaz. 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

FAZIO, D. B de. **Milagre em Monte Santo: Fundação da Escola Família Agrícola do Sertão**. Dissertação de mestrado Programa

de Pós Graduação Cultura. Filosofia e História da Educação. USP- São Paulo, 2019. 139 p. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-14052019-114621/publico/DENIZART_BUSTO_DE_FAZIO_rev.pdf.

FERRARO JR, Luiz. Antonio; BURSZTYN, Marcel. À margem de quatro séculos e meio de latifúndio: Razões dos Fundos de Pasto na história do Brasil e do Nordeste (1534-1982). **IV Encontro Nacional da Anppas**. 4,5 e 6 de junho de 2008. Brasília - DF – Brasil.

FIOCRUZ. BA – **Comunidades de Fundo de Pasto de Monte Santo lutam contra grileiros pela terra e pela vida**. Disponível em: <http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/ba-comunidades-de-fundo-de-pasto-de-monte-santo-lutam-contra-grileiros-pela-terra-e-pela-vida/>.

GALVÃO, André Luís Machado. **O coronelismo nas narrativas de Wilson Lins: espaços de poder**. Feira de Santana, 2010, 120 p. Dissertação (Mestrado em Literatura e Diversidade Cultural). PPG LDC, UEFS, 2010.

GERMANI, Guiomar I. Questão agrária e movimentos sociais: a territorialização da luta pela terra na Bahia. In: COELHO NETO, A. S.; SANTOS, E. M. C. e SILVA, O. A. (Org.). **(GEO)grafias dos movimentos sociais**. Feira de Santana (BA): UEFS Editora, 2010, v., p. 269-304.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política – O processo de produção do capital**. Tradução de Rubens Enderle. 2 reimp. São Paulo: Boitempo, livro I, 2014.

OLIVEIRA, Enoque. Deixe-me viver. In: PAES, Fábio. **Canudos e Cantos do Sertão**. Brasil: Independente, 1996. Web.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito insurgente e movimentos populares:** o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, 2014.

REIS, F. S. dos. **Associativismo em comunidades Fundo de Pasto no município de Monte Santo (BA): Mobilização Social, Dinâmica de Poder.** Dissertação de mestrado. UFRB, 2015. Disponível em: https://geografar.ufba.br/sites/geografar.ufba.br/files/2015_fabio_santana_reis.pdf.

SOUZA, M. J. A. de; ARAÚJO, C. dos S. A atuação do Judiciário nos conflitos pela posse da terra em Monte Santo - Bahia. F. Ciências Sociais Aplicadas - 5. Direito - 6. Direito do Estado. **65ª Reunião Anual da SBPC**, 2013.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

TORRES, Paulo. Rosa. **Terra e territorialidade das áreas de fundos de pastos no semiárido baiano - 1980-2010.** 134f. Dissertação (Mestrado em Planejamento Territorial Desenvolvimento Social) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, BA, 2011. V.6, N.1. Maio/2004. p. 9. Disponível em: <<http://unuhostedagem.com.br/revista/rbeur/index.php/rbeur/article/view/102/86>>. Acesso em 10 abr. de 2019.



III. Processo de Judicialização da Luta pela Posse da Terra da Comunidade Bom Sossego no Município de Tomé-Açu no Estado do Pará

Luís Conceição Silva¹

Introdução

Este trabalho é parte complementar de relatório sobre o Processo de Judicialização da luta pela posse da terra da comunidade Bom Sossego, no município de Tomé-Açu, estado do Pará. Pretende-se compreender de que forma se deu a luta pela posse da terra, na perspectiva da realidade e pretensões da comunidade para atender às peculiaridades dos moradores. Leva-se em consideração os conflitos e apresenta-se soluções para que os assentados garantam a posse da terra para poder produzir, plantar e ter uma vida digna no campo.

A pesquisa alinha-se aos seguintes objetivos: a) indicar a análise de processo judicializado da comunidade; b) relatar o caso concreto, sistematizando-o de acordo com os textos acadêmicos vistos e lidos em aulas da disciplina de Direito Processual Civil

1 Estudante de Graduação do Curso Direito da Terra na Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. Militante da Fetraf-PA, Membro do Partido Comunista do Brasil PCdoB, Presidente da Associação dos Moradores do Bairro da Conquista Quatro Bocas, município de Tomé-Açu. E-mail de contato: luisconceicaoosilva@bol.com.br

ministrado no decorrer do curso de Direito da Terra na Universidade Federal Sul e Sudeste do Pará. Traz-se a teoria para a prática a fim de sistematizar análise crítica do processo que envolve a comunidade de origem do discente. A análise baseia-se no poder simbólico vislumbrado mediante o caso concreto e relaciona-se com a realidade da sociedade, os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, moradia digna, trabalho, lazer, cultura.

Pretende-se a construção de reflexão crítico-jurídica voltada para o campo na luta pela posse da terra na região Amazônica brasileira. Ademais, visa-se ao levantamento de parâmetros ou situações que possam espelhar a garantia de direitos aos moradores das comunidades rurais que passam por conflitos semelhantes. Por isso, este estudo tem como meta apresentar dados parciais de uma pesquisa no desenvolvimento do relatório de uma forma objetiva, respeitando a realidade da comunidade e a relação com a posse da terra. Esta observação foi feita por meio de um estudo de caso, buscando compreender a realidade em que a comunidade se encontra, em que a posse da terra tem um papel fundamental para a permanência no campo, valorizando sua identidade cultural e trazendo a origem no processo de luta dos movimentos sociais para combater a desapropriação de terras.

1. Os Contornos e Contexto do Processo Judicial da Comunidade Bom Sossego

As famílias que lutam pela posse da terra e a permanência na comunidade para a sua sobrevivência, quando afirmam sua identidade camponesa e sua fixação como homem e mulher do campo, são protagonistas de sua própria história. O

processo de lutas e reivindicações territoriais e de direitos sociais deu-se por várias famílias que vivem na comunidade Bom Sossego no município de Tomé-Açu, que sofriam com a ausência de casas para morar e de terra para trabalhar. A realidade social é um complexo constituído de complexos. Isso significa dizer deve haver no pesquisador o permanente cuidado com a especificidade, sem descuidar de suas relações com a totalidade, o que impõe a necessidade da mediação como categoria teórica central na compreensão dos fenômenos sociais (NETTO, 1998, p. 58-60).

Assim, 128 famílias resolvem ocupar um imóvel rural que era tido como do Estado do Pará, acompanhados pelas lideranças do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Tomé-Açu e região (SINTRAF). Em 15 de junho de 2008, por volta das 18h horas e 30 minutos, deu-se início à ocupação da área em questão. Dois anos depois da ocupação, os moradores foram pegos de surpresa quando receberam uma notificação da Vara Agrária de Castanhal, indicando que estaria a área em eminência de sofrer uma reintegração de posse, na qual o senhor J.C.G. estava a reivindicar a área como sua propriedade. A situação é analisada criticamente em várias pesquisas, como se pode ver no trecho a seguir:

Apesar da possibilidade de se discutir juridicamente, na ação de desapropriação, a produtividade ou não do imóvel, diferente das demais modalidades de desapropriação por utilidade pública e por interesse social genérico, os proprietários de terra podem ingressar no judiciário com ações de nulidade do processo administrativo de desapropriação e com mandados de segurança como forma de defender as propriedades da intervenção do poder público (LOPES; QUINTANS, 2010, p. 75).

Nesse sentido, pode-se afirmar que:

O poder do Judiciário de intervir nos processos desapropriatórios decidindo sobre a legalidade da declaração da vistoria e do laudo agrônômico do INCRA, que declara o imóvel como improdutivo e, portanto, passível de ser desapropriado para a implementação da política de reforma agrária, elevou o intervencionismo dessa instituição nas disputas territoriais que agora têm seu desfecho nas sentenças judiciais (RODRIGUES; MITIDIERO JUNIOR, 2012 p. 2).

Segundo Rodrigues e Mitidiero Junior (2012), a judicialização da luta pela terra transforma as disputas territoriais em disputas judiciais levando aos magistrados o poder de solucionar os litígios. Os conflitos por terra, por diversas vezes, originam-se ou transformam-se em procedimentos de desapropriação. Neste momento todos os moradores da comunidade se encontravam estáveis havia mais de dois anos sem qualquer oposição, vivendo de forma mansa e pacífica.

Segundo Silva:

Encontravam na área os educadores através da educação popular trabalhando a educação dos moradores da comunidade, os habitantes da área em tela já haviam construído suas casas, roças, produção de alimentos, criação de animais de pequeno porte, igrejas etc. (Silva, 2017, p.10).

De lá para cá se encontra a área sub judice, com eminente ameaça de se cumprir uma medida liminar de reintegração de posse. O juízo da Vara Agrária de Castanhal profere decisão liminar de reintegração de posse contra os trabalhadores ocu-

pantes do imóvel. Causa, no entanto, estranheza o fato de que as informações indicavam que a referida área era pertencente ao Estado do Pará, identificada por estudo técnicos do Institutos Terra do Pará (ITERPA).

Passa-se, agora, à análise, em formato de relatório, a partir dos procedimentos formais, os atos processuais de acordo com o ordenamento jurídico pátrio brasileiro, tendo em vista que tais formalidades ocorreram dentro de antigo Código de Processo Civil (CPC), sendo adequados no transcórre da ação para o Novo Código de Processo Civil (NCPC).

a) Polo Ativo

É o requerente da ação de reintegração de posse, ou seja, o “Fazendeiro” dito proprietário, o qual reivindica a área em título falso de propriedade cancelado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

b) Polo Passivo

Dentro do polo passivo estão os ocupantes do imóvel, que dentro do processo são chamados de réus ou requeridos. Neste caso concreto dentro do presente processo configuram-se vários outros requeridos no polo passivo da presente ação.

c) Competência

O processo em questão trata-se de conflito coletivo pela posse da terra, não podendo ser de jurisdição da justiça comum e sim da vara especializada para tal feito. Neste caso concreto, de com-

petência da vara agrária de Castanhal-PA, com efeitos cíveis de reintegração, manutenção de posse e assunto referente a liminar.

d) Grau de Jurisdição

O recurso para o segundo grau encontrava-se com agravo de instrumento e atualmente encontra-se em grau de apelação pelo requerente (fazendeiro).

e) Decisões Interlocutórias Proferidas no Processo

Tratam os autos de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar ingressada por C.J.G. contra a comunidade, sob a alegação de que desde 16.11.2010, os réus ocuparam a propriedade rural do autor, denominada Fazenda São José, localizada no Município de Tom-Açu.

Seguindo os autos do processo é possível fazer a análise crítica do mesmo em vários pontos, como o que vem abaixo:

Ressalta o autor que detém a propriedade do imóvel cerca de 11 anos, nela desenvolvendo criação de gado de corte em alta escala, mantendo um número fixo de empregados, e que está a segunda vez que os réus invadem sua propriedade arregimentando terceiros para ocuparem ilegalmente a terra, sendo a primeira invasão ocorrida em 13.08.2008 e a segunda em 16.11.2010, fato que obrigou o autor a retirar o gado do local, levando para outra propriedade e vende-lo a preço irrisório. Que os réus estavam ameaçando um funcionário do autor de atear fogo na fazenda, além de promoverem desmatamentos de modo desordenado nas matas do imóvel, (Tribunal de Justiça do Pará 2010,p. 72).

Segue:

Alega o autor que a fazenda São José altamente produtiva, e desenvolve atividade pecuária ininterrupta de criação de bovinos para corte, com plantio anual de capim específico para o pasto, e criação de gado leiteiro em menor escala, sendo uma das áreas de maior fornecimento de gado de corte da região de Tomé-açu, e por isso exerce a posse agrária e cumpre fielmente a função social da propriedade, descrita na Constituição Federal e no Estatuto da Terra.

Após a invasão apenas um empregado do autor mora na área de maneira a evitar a total ocupação do imóvel pelos rus, restando apenas alguns poucos animais. Requer ao final a concessão da liminar de reintegração de posse, sem ouvida dos réus, a cominação de multa pecuniária aos réus em caso de novo esbulho; a indenização ao autor de todo e qualquer dano que tenha sido causado na propriedade. (Tribunal de Justiça do Pará 2010, p. 71/122).

Como se pode ver, tal decisão foi totalmente contra os trabalhadores ocupantes do imóvel, mesmo tendo elementos suficientes nos autos para que a mesma fosse indeferida pelo juízo da vara de Castanhal-PA, tendo em vista a manifestação do Ministério Público pela não concessão da medida liminar.

Vale ressaltar que nos conflitos sociais, no âmbito do judiciário, conforme Casagrande (1995) relata, que:

O afloramento dos conflitos sociais, por sua natureza coletiva, põe à mostra a insuficiência da doutrina positivista do Direito e seus reflexos na própria organização judiciária, na medida em que ambas não conseguem dar respostas eficazes às demandas sociais, especialmente àquelas de caráter coletivo (CASAGRANDE, 1995, p.24)

Vale esclarecer que o presente processo analisando encontrava-se amparado legalmente no antigo Código de Processo Civil (CPC). Os requisitos necessários previstos no art. 927 do CPC, favoráveis ao deferimento da tutela liminar possessória, são o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. As ações possessórias poderiam ser concedidas inaudita altera partes (sem oitiva dos réus), desde que a exordial fornecesse elementos probatórios suficientes a formar a livre convicção do juiz. Desse modo, deveria vir instruída com os documentos imprescindíveis que formariam a demonstração fática nela articulada.

No contexto apresentado no antigo CPC, tal decisão mesmo com amparo legal deve ser considerada injusta do ponto de vista da falta de averiguação da função social da propriedade da origem da cadeia dominial. Portanto, o novo CPC continua trazendo *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para sustentar medidas liminares ou cautelares, mas traz a possibilidade de realização de audiência de conciliação para evitar o acirramento dos conflitos (art. 334).

O autor da ação alegou que os ocupantes tinham adentrado na área no dia no 16 de novembro de 2010, portanto em menos de ano e dia da data do ajuizamento da ação possessória (15 de dezembro de 2010),

Fato este que não aconteceu na realidade, pois as famílias adentraram na área no ano de 2008, sendo que se tratava de posse velha, portanto não cabendo liminar de reintegração de posse neste caso, ou seja, criou-se um pseudo fato novo para poder ingressar com a ação de medida liminar contra os trabalhadores, litigando de má fé, no sentido de prejudicar as famílias de trabalhadores que já estavam produzindo na área há mais de dois anos visto que tinham direito de posse garantido, o qual foi desrespeitado.

f) Inspeção Judicial

A inspeção judicial no local da fazenda foi um momento muito significativo para as famílias que lá se encontravam, pois surgia a esperança de que o juiz olharia para eles com um olhar técnico e imparcial na tomada de sua decisão. Este momento de visita do juiz na área ocorreu com a força policial e advogados de ambas as partes. Neste momento o magistrado poderia ver que o que foi alegado pelo proprietário no pedido da inicial não condizia com a realidade dos fatos.

Entendo ser necessária e conveniente à realização prévia Inspeção Judicial, *in loco*, a ser realizada por este Juízo, nos termos do art. 440 a 443 do CPC, no dia 24/03/2011, às 10h30min, com a finalidade de inspecionar o imóvel objeto da lide, bem como colher depoimentos, informações e demais provas, necessárias a constatação e interpretação dos fatos para melhor formação da livre convicção do Juiz (Tribunal de Justiça do Pará 2011, p. 75).

Este foi o momento ímpar para as famílias pelo fato de um juiz de direito sair de seu gabinete e ir *in loco* para se manifestar concedendo ou não em seu mérito tal pedido pleiteado pelo proprietário do referido imóvel em questão. Tal decisão de inspeção judicial realizada pelo juiz culminou com a suspensão da medida liminar deferida nos autos do processo em decisão anteriormente descrita.

g) Ministério Público (MP) No Processo

A participação do Ministério Público foi de fundamental importância no sentido de fiscal da lei. Neste caso, o Ministé-

rio Público cumpriu rigorosamente seu papel no que se refere à manutenção das famílias na área por se tratar de direitos individuais e coletivos.

h) Conciliação No Processo

Neste caso a audiência de conciliação tornou-se infrutífera, pelo fato de que o juízo informou aos ocupantes que havia uma liminar e os mesmos deveriam sair pacificamente, e o Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA) cederia lonas e cestas básicas para os trabalhadores saírem da área. Os trabalhadores recusaram-se a sair da área, buscando efetivar seu direito à terra. A realidade era de que os mesmos estavam na área havia mais de dois anos com ocorrência de uma posse antiga. Não caberia, portanto, ao autor ser reintegrado na posse do mesmo.

Para a realização da audiência foi oficializado o Juízo da Comarca de Tomé-Açu, confirmando a data indicada para o julgamento.

2. Impactos do Deslinde Processual para a Comunidade

Passa-se a analisar a partir da materialidade os pontos importantes descritos abaixo.

a) Econômico

Para os trabalhadores o cumprimento da liminar de reintegração de posse traria um eminente prejuízo, haja vista que os mesmos plantam e colhem seus sustentos da propriedade que por eles é ocupada desde o ano de 2008.

b) Social

Para os moradores e para a sociedade seria um prejuízo irreparável perder a posse da terra, sendo que os trabalhadores sofreriam sem casas, sem trabalhos, sem-terra para trabalhar e seriam jogados às margens da sociedade. As 128 famílias deixariam de produzir seu próprio alimento, seu modo de vida no campo, perdendo sua identidade cultural, social e política, além de migrar para as periferias das grandes cidades e viver em condições precárias e degradantes em desconformidade, dos direitos humanos gerando miséria e pobreza extrema e marginalização.

A superação do liberalismo colocou em debate a questão da sintonia entre o Estado de Direito e a Democracia, a superação do liberalismo desvendou a insuficiência do Estado de Direito e o conduziu ao Estado Social de Direito, que a Constituição de 1988 acolhe no art. 1º como conceito chave do regime adotado.

O Estado Democrático de Direito reúne os princípios do Estado Democrático e do Estado de Direito, e não como simples reunião formal dos respectivos elementos, porque em verdade, revela um conceito novo que os supera, na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do *status quo*. (SILVA, 2005 p.112)

c) Jurídico

No aspecto jurídico parte-se das análises de Bourdieu, quando pontua que:

As diferentes classes e facções de classes estão envolvidas numa luta propriamente simbólica para imporem a definição do mundo social mais conforme aos seus inte-

resses, e imporem o campo das tomadas de posição ideológicas reproduzindo em forma transfigurada o campo das posições sociais. Elas podem conduzir esta luta quer diretamente, nos conflitos simbólicos da vida cotidiana, quer da procuração, por meio da luta travada pelos especialistas da produção simbólica (produtores a tempo inteiro) e na qual está em jogo o monopólio da violência simbólica legítima. (BOURDIEU, 1989 p. 11 – 12).

Para Viana, que vem a retratar que o direito tem duas mãos, de um lado dominação e da outra resistência, prevalece a noção de que:

A natureza dual do direito de dominação-resistência expressa o paradoxo de um instrumento criado para apaziguar uma guerra entre opressores e oprimidos em prol de uma segurança jurídica mantenedora do status que. O direito é uma verdade imposta aos oprimidos pela racionalidade de seus opressores. Ao mesmo tempo, pode tornar-se instrumento de resistência dos oprimidos se amparado pela construção de uma racionalidade que sobreponha a justiça distributiva a segurança jurídica. (VIANA, 2008, p. 120).

Parte-se da ideia de dominação da parte do proprietário (fazendeiro), por seu “status” diante da sociedade. Do outro lado resistência, as famílias em luta pelo direito coletivo, pelo direito da terra, buscando a inclusão social e garantindo direitos fundamentais, a que se chama direito à moradia.

Considerações Finais

O presente texto deu-se a partir da análise de um processo judicial envolvendo a comunidade Bom Sossego, a qual se originou a partir da luta pela terra realizada de forma coletiva, na busca de ser

manter organizados para a conquista da terra. Trabalho este oriundo do Relatório realizado no tempo-comunidade da turma Direito da Terra, no 4º período na disciplina Práticas do Processo Civil. Pautou-se o caso real e sistematizado de acordo com os textos, vislumbrando problematizar a relação comunidade, sociedade, direito e Estado, e visualizando a construção de uma reflexão no campo jurídico da Amazônia, a fim de explicitar suas ideias centrais inscritas no texto, principais conceitos e reflexões dentro do processo analisado.

Tendo em vista a construção do campo teórico, jurídico e científico na formação dos discentes do curso do direito da terra, ampliando os conteúdos teóricos e práticos voltados para a realidade dos trabalhadores rurais que lutam por um pedaço de terras para trabalharem no Estado do Pará, esta luta se dá no campo jurídico, político e social.

Ressalta-se ainda que a luta pela conquista da terra é um dos primeiros passos para que se garanta o direito de viver no campo com dignidade.

Por meio da análise feita, percebe-se que a construção das lutas por direitos na comunidade não é uma tarefa fácil. Pelo contrário, trata-se de um processo complexo com diversos enfrentamentos de ordem jurídica e coletiva no que se refere a situações vivenciadas pela comunidade. O presente trabalho será significativo para a comunidade, pois auxilia no registro da história de luta pela posse da terra, a partir do discorrer sobre o processo judicial, tendo como um dos elementos a correlação de força dos trabalhadores que lutam pela posse da terra na busca de qualidade de vida no campo.

Referências Bibliográficas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. **Processo nº 000.6634.51.2010.8.14.0015**. Vara Agrária de Castanhal.

Relatório da Terra na Comunidade Bom Sossego no Município de Tomé Açu Estado do Pará 2016.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 1989.

CASAGRANDE, Silvana Terezinha Winckler, **O Poder Judiciário Frente: Aos Conflitos Agrários na Região Oeste de Santa Catarina**. 1995. Dissertação de Mestrado Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Santa Catarina. 1995.

LOPES, Aline Caldeira; QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. Judiciário e Constituição Federal de 1988: interpretações sobre o direito à propriedade privada face à reforma agrária e ao direito ao território quilombola. In: **Revista IDEAS**, Interfaces em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade, v. 4, n. 1, jun./jul. 2010.

NETTO, José Paulo. Relendo a teoria marxista da história. In: SAVIANI, Dermeval. LOMBARDI, José Claudinei. SANFELICE, José Luis. **História e história da Educação: o debate teórico-metodológico atual**. Campinas: Autores Associados, 1998.

RODRIGUES, Luanna Louyse Martins, MITIDIERO JUNIOR, Marco Antonio. Disputas Territoriais e Judicialização da Questão Agrária. **XXI Encontro Nacional de Geografia Agrária: "Território em disputa: os desafios da Geografia Agrária nas Contradições do Desenvolvimento brasileiro"**. Urbelândia: Minas Gerais, 2012.

SILVA, Luis Conceição **Relatório tempo comunidade da comunidade Bom Sossego**. Disciplina de Direito Processual

Civil, Universidade Federal Do Sul e Sudeste do Pará UNIFESSPA, 2018.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **As novas reformas do código de processo civil**. Rio de Janeiro, Forense, 2006.

VIANA, Túlio Lima. Teoria quântica do direito: o direito como instrumento de dominação e resistência. In: **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 109-129, jan/jun 2008.



B. Uso Tático da Técnica Jurídica e Reforma Agrária



IV. Mediação como Autocomposição e as Contradições Frente aos Conflitos na Luta pela Terra

Sidevaldo Miranda Costa¹

“Os métodos da opressão não podem, contraditoriamente, servir à libertação do oprimido” (Paulo Freire)

Introdução

Para submergir no tema propriamente dito, importante se faz iniciar a construção das ideias a seguir, a partir de preceitos constitucionais que explicitam a função social da terra (art. 186, CRFB/88) e as garantias do disposto no (Art. 1º, II, da CRFB/88), o qual trata da dignidade da pessoa humana. O confronto com tais preceitos evidencia-se nos conflitos que envolvem a luta pela terra e pelo território, bem como nos processos de mediação.

Entende-se que as relações do homem com a terra, em especial as ocupações, sempre estiveram sujeitas a regime jurídico especial de direito público, e principalmente a partir da promulgação da nossa Carta Maior de 1988, que criou dispositivos acerca da utilização e da apropriação do bem terra, apontando sobretudo para a sua função social².

1 Militante do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra- MST. Advogado popular. Formado em direito junto a Turma de Direito Elizabeth Teixeira – Universidade Estadual de Feira de Santana- UEFS.

2 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme

Quanto à questão da terra no meio rural, o regime jurídico constituído é o Estatuto da Terra³, recepcionado pela Constituição de 1988 e complementado pela Lei no 8.171/91, que dispõe sobre a política agrícola, e a Lei no 8.629/93, que disciplina e regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.

No entanto, mesmo com todo esse arcabouço de dispositivos jurídicos, existe em solo brasileiro um contexto fortíssimo de violência e criminalização contra os lutadores da terra. Isto evidencia-se por meio de uma tradição de que nenhuma conciliação ou mediação seria possível para apagar o conflito histórico, que se constitui desde o período considerado como de colonização territorial brasileira, até os dias atuais, que são tutelados por dispositivos jurídicos consolidados a partir da promulgação da Carta Magna de 1988.

Assim, o pressuposto é o de que existe uma estrutura jurídica que atende às demandas da reforma agrária no “dever ser”. No entanto, a monopolização jurídica por parte do Estado acentua-se no contexto neoliberal, em que este depara com uma crise político, jurídica e econômica. Tais processos gestam-se em uma sociedade contemporânea, marcada por uma vida urbana mal elaborada, com imensos desafios, amparados pela má distribuição de direitos individualistas, e com pouca percepção de que há uma esmagadora maioria que também pleiteia direitos, ou que tiveram seus direitos extintos, por normas e costumes que os tem excluído, em detrimento da concentração arbitrária da propriedade.

Assim, é necessário lançar mão do questionamento: Como mediar ou conciliar com invasores⁴ territoriais, diante de histó-

os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: III- função social da propriedade;

3 Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

4 O termo adotado busca contrapor-se à narrativa hegemônica sobre o chamado “descobrimento do Brasil”, caracterizada por uma imposição colonizadora,

rico e longo processo de violência da concentração e das cercas contra essas “maiorias”?

Por outro lado, como confrontar o aspecto idolatrado da lei (fria e tendenciosa), elaborada sem participação popular, refletida nas condições perversas de manutenção do poder da propriedade privada concentrada nas mãos de poucos. Tal funcionamento produz a miserabilidade da esmagadora maioria da população, com a não aplicação das normas que correspondem a suas verdadeiras necessidades.

Além disso, o aspecto heteronômico das decisões judiciais, que preza pelo terceiro “neutro”, tem decidido, preservando os laços individualistas e patrimonialista, mantendo-se, assim nos moldes do Direito Positivo. Desta forma, a defesa da propriedade privada tem prevalecido, sustentada em uma ideia abstrata da lei, que no confronto com o real, se mostra pouco eficaz na resolução de conflitos complexos, que muitas vezes envolvem sujeitos coletivos, não enquadrados nos moldes individuais.

Diversos autores têm apontado desafios para a estruturação de uma vida social verdadeiramente democrática e garantidora dos valores da justiça para toda a população. Grande parte destas análises destacam a problemática da sujeição do poder político-jurídico ao poder econômico, bem como a incapacidade do

que desprezou condições sociais pré-existent, produzidas pelos povos originários nos seus territórios ao tempo da invasão europeia. Ressalta-se que este processo de integração política e territorial de imposição europeia, desconsiderou todos os costumes saberes sócio territoriais dos povos originários, além de expropriar os bens naturais essenciais à vida, como terra, água, e as demais riquezas dela provenientes.

- 5 O sentido de “maioria” ocorre a partir da compreensão referente ao acesso, haja vista que a maioria dos seres humanos foram excluídos violentamente dos meios necessários à produção. Entende-se que, neste caso não se deve falar em direito de “minorias”, já que se trata de “maiorias” populacionais historicamente excluídas do acesso aos meios de produção fundamentais à reprodução da vida.

Direito de atuar significativamente na promoção de mudanças sociais que contribuam para a efetivação dos ideais de Justiça.

Assim, ao criar as condições para que as pessoas de maneira amistosa possam resolver as suas demandas, é tanto quanto um desafio, que emerge de uma sociedade contaminada por uma ideologia de que o Estado- judiciário tem o poder, e que a justiça emana sempre da lei. Talvez seja esse a grande contradição dos métodos de resolução das disputas provocadas pelo grande contingenciamento de processos no judiciário brasileiro, na busca pelos direitos individuais, (pouco realizado) emanados da própria Constituição Federal no seu art. 5º e respectivos incisos e que pouco tem contribuído para solucionar os problemas sociais, como é o caso do acesso à terra.

1. Algumas Considerações Preliminares

O papel da mediação é intervir basicamente no aspecto emocional, buscando transformar a relação conflituosa em uma relação saudável, ou seja, pode ser que uma regulamentação legislativa não passe de uma imposição legislativa. De acordo com Warat *apud* COSTA (2003, p.11.),

[...]. relaciona os conflitos com uma forte dimensão emocional que envolvem um agir que envolvem um agir eticamente comprometido, enquanto a conciliação aborda conflitos com dimensão afetiva anêmica ou inexistente e envolve um agir estratégico-indiferente.

Assim, o comprometimento emocional pode fazer tanto que uma pessoa colabore com a resolução do conflito, visto que à medida que uma das partes tenta o impedimento do alcance dos interesses do outro, essa relação se torna destrutiva.

Assim, como menciona Costa “o comprometimento emocional insere no conflito uma dimensão afetiva, que é deixada de lado por um modelo descritivo meramente estratégico, pois a felicidade ou o sofrimento do outro é indiferente para as partes em conflito” (COSTA, 2003, p.9).

Entende-se que a mediação não se reduza a um acordo, posto que ela vai além de uma norma a ser cumprida. Lida com seres humanos com interesses divergentes, inseridos em relações que se metamorfoseiam a partir dos próprios sentimentos e interesses. Dessa forma, verifica-se uma abertura do leque que ultrapassa a cessão de direitos. Assim, o objetivo da mediação não seria pôr fim ao conflito, mas a realização de uma transformação dele.

De acordo com Costa,

Essa visão parte do pressuposto de que o conflito não é fruto direto de situações objetivas, mas consequência do modo como as pessoas interpretam uma situação e reagem a ela (uma mesma situação pode gerar para certas pessoas e não para outras). (COSTA, 2003, p.9).

O mais interessante desse fundamento é que, ao mudar a forma das pessoas pensarem o mundo, é capaz de mudar o conflito. A pacificação social apresenta-se como fim próprio desses dois requisitos, agora novos dentro do processo. O Código de Processo Civil de 2015 introduz a conciliação e a mediação como etapas prévias à instauração do contraditório, posto que prevê a sua realização antes da defesa e, portanto, antes de ouvir o réu. Isto significa maior ênfase nos métodos alternativos de resolução de Conflito, o que surge a reflexão de reconhecer de forma mais contundente os meios de resolução que devem ser melhor enfrentados frente ao modelo tradicional de resolução dos interesses antagônicos em choque.

O Código de Processo Civil– Lei nº 13.105/2015: o legislador passou a dar ênfase ao tema estabelecendo, aos juízes o estímulo aos métodos de solução consensual (art. 3º, §3); a implementação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. (art. 165); A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. (art 166); os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional. (art. 167); a criação de câmaras pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no âmbito administrativo, incluindo a celebração de Termo de Ajustamento de conduta, quando for possível (art. 174, Inc. III); a promoção, a qualquer tempo (antes ou durante o processo), da autocomposição etc. (BRASIL, 2015A, s.p.);

Não obstante, a crise do Direito e da dogmática jurídica arquetizadas para o enfrentamento dos conflitos interindividuais apresenta um índice de esgotamento. Esses instrumentos fornecidos pelo modelo judicial não conseguem atender às especificidades das demandas originadas de uma sociedade complexa e conflituosa. Isto aparece diante do crescimento dos direitos transindividuais e a crescente complexidade social, que demandam novas posturas dos operadores do Direito.

No ordenamento jurídico contemporâneo, a lei passa ser orientadora das pessoas, que historicamente foi produzida por

uma ideologia dominante. O conflito como fato social não significa apenas obra individual dos seres humanos. Do mesmo modo, o indivíduo provocador do conflito, não nasce nem cresce desvinculado da sociedade ou fora dela. As normas atingem o indivíduo, mas pouco apresenta como solução uma construção autônoma dele. A subjetividade impera sobre os interesses coletivos. Vela-se as ações de discriminação e isolamento para a aplicação da norma prescrita e conseqüentemente uma interdição.

Essa nova concepção de justiça deve sustentar-se no paradigma da cidadania e do amor para, enfim, buscar uma qualidade de vida cada vez melhor e alcançada em todos os níveis da sociedade. Precisamos de um Direito não mais centrado apenas em normas jurídicas e de uma justiça não fundamentada em valores abstratos, mas forjada na vida cotidiana. Nesta perspectiva, a Mediação visa humanizar o Direito e democratizar o poder normativo e autoritário do Estado. A Mediação refere-se, portanto, a um método que não envolve adversário na solução de conflitos e se realiza por meio do diálogo. O Mediador promove a autocomposição entre as partes, a fim de que elas superem o conflito sem que haja a necessidade de uma decisão externa, proferida por outrem que não as próprias partes envolvidas na controvérsia. (DIAS e JUNIOR, 2009, p. 141)

Neste sentido o Código de Processo Civil de 2015, Art. 3º, §3º, ao se deparar com as notáveis mudanças sociais, determina o Estado Juiz efetivar a provocação de um elemento inovador da mediação e da conciliação, e vem por oportuno, diante das circunstâncias que próprio direito reconhece ser e está impossibilitado de resolver mediante o esqueleto desnudo da letra fria da lei, previamente definida, os inúmeros e complexos conflitos

insurgentes na sociedade que preza pelo individualismo. Trataremos de forma mais especial a questão da mediação a partir do “agir comprometido”⁶ como nos coloca Alexandre Araújo Costa, nas “Cartografias dos métodos de composição conflitos”.

Na mesma senda, conforme o art. 334, do CPC/2015, quando a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz deverá designar audiência de conciliação ou de mediação. Neste caso como dispõe § 4º só não haverá a autocomposição, caso haja desinteresse na composição consensual, manifestado expressamente por ambas as partes, ou quando não se admitir a autocomposição. No entanto, ao se manifestar uma das partes com fulcro no §8º, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, fato que será sancionado com multa.

No caso específico dos conflitos possessórios coletivos, o artigo 565, do CPC/2015 e seus parágrafos, trazem também a previsão de realização de audiência de mediação com participação do Ministério Público e dos órgãos responsáveis pela política agrária e urbana da União, do Estado ou do Distrito Federal ou do Município, bem como da Defensoria Pública quando houver parte hipossuficiente.

Anterior ao Código de Processo Civil, a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estipulou uma política pú-

6 Considero aqui, que: O “*agir comprometido*” diferentemente do agir estratégico não é individualista, há um comprometimento de quem acompanha as partes no interior do conflito, na busca incessante e comprometida, da retomada dos laços de fraternidade e solidariedade. Importante o que Alexandre Araújo expõe brilhantemente, “de que o agir comprometido parte pois, da satisfação dos interesses do outro, mostra-se como objetivo relevante das partes. O que com o ganho de uma parte, não significa necessariamente a perda para a outra”. Ver COSTA.2003. p.5)

blica de tratamento adequado aos conflitos de interesse, que de alguma forma buscou assegurar uma solução dos conflitos por meios adequados, atendendo sua natureza e peculiaridade para cada caso, disseminando a cultura da pacificação social e estímulo à prestação de serviços autocompositivos de qualidade.

Ao despertar-se para compreender melhor sobre a mediação de conflitos, é preciso entender como os métodos tradicionais de resolução das disputas interindividuais têm cuidado e refletido na sociedade, com complexidade de garantias individuais propostas pela Carta Magna. Mas o que é extremamente oportuno é que o afirma Alexandre Araújo Costa:

uma das percepções fundamentais é de que a disputa não é o conflito, mas uma decorrência do conflito. Portanto, resolver a disputa não se resolve o conflito subjacente. [...]. As tensões não são frutos meramente de interesses divergentes. [...]. Mas de diferentes formas de ver o mundo. Essas diferenças não podem ser reduzidas sem violentar o direito de cada um à sua própria identidade. (COSTA 2003. p.3)

Por isso, aponta-se a impossibilidade de enquadrar em normas a complexidade de uma relação multidimensional. Uma vez que o modelo jurisdicional tradicional de solução de conflitos coloca as partes em embates, pois, no processo judicial há lados que se opõem, condição que tem criado um clima de disputa, uma vez, que nesse modelo há alguém que ganha e alguém que perde. Isso sem falar, quando ambos não perdem. Porém, considerando o histórico dos conflitos relativos à questão agrária, a percepção que se aplica é a de normas que regulam a realização da reforma agrária, haja vista tratar-se de regime jurídico autônomo e vincula o interesse público no conflito,

devendo ter imediatamente a participação do ente Estatal no processo de composição dos conflitos.

A dificuldade em implementar tais mudanças no Direito, também está relacionada com a cultura jurídica dominante no país, que determina concepções, práticas e processos de formação e qualificação dos profissionais, pautados ainda em uma visão tradicional. Entende-se que não tem havido investimentos acadêmico-científicos e institucionais na construção de competências e habilidades fundamentais ao processo de mediação, à altura das nossas reais necessidades, para novos profissionais e mesmo para aqueles que se encontram em atuação. Não raras vezes, as demandas latentes de processos têm sido lançadas como argumento para não priorizar a implementação de tais medidas. O que é importante “É que não se pode reduzir o processo a uma relação jurídica vista como um mecanismo no qual o Estado- juiz implementa sua posição de superioridade de modo no que o debate processual é relegado a segundo plano” (NUNES, 2011.p.49).

2. Os Métodos de Composição nos Conflitos de Luta pela Terra

Dados produzidos pela Comissão Pastoral da Terra – CPT apontam que os conflitos por terra no Brasil envolveram aproximadamente 579 mil pessoas, 53,5 milhões de hectares de terra e tiveram por consequência 28 assassinatos no ano de 2019, em contextos marcados por despejos, expulsões, ameaças, destruição de bens, pistolagem, invasões, entre outros.

Na mesma senda, conforme disposto nos motivos da Resolução Nº 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional

dos Direitos humanos⁷, verifica-se um foço de desigualdade na estrutura fundiária brasileira, considerando que

a área rural brasileira pertence a 1% das propriedades do país, de acordo com o estudo, *Terrenos da Desigualdade: terra, agricultura e desigualdades no Brasil rural divulgado, em 01/12/2016*⁷. Ainda, de acordo o Censo Agropecuário 2017 mostram que os grandes estabelecimentos rurais elevaram a concentração de terras para 47,5%, enquanto os pequenos agricultores, cujas propriedades têm até 10 hectares de terra e representam metade dos estabelecimentos do país, utilizavam apenas 2,2% do território produtivo em 2017, tendo sofrido uma pequena redução desde 2006, quando esse percentual era de 2,7%. (BRASIL, CNDH, Res.10, 2018).

Evidenciam-se desta forma as dificuldades em solucionar os conflitos pela terra no Brasil. Do mesmo modo, quando tratam de questões de direito coletivo, principalmente no que tange a luta pela terra, há uma enorme contradição no judiciário quando se trata do atendimento às demandas do campo popular, seja no campo quantitativo ou qualitativo, e ainda não consegue dar uma solução plausível a falta de acesso a direitos de grande maioria da população. Neste caso, qual seria a mediação ou conciliação necessária?

Para onde olhar? Temos a tentação de esperar do Estado a solução dos problemas. Os autores, porém, nos alertam que ao olhar para cima, para o lugar reservado ao Estado, corremos o grande risco: l De não reparar o caminho, de não olhar para frente; l de não

7 Dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos e urbanos.

olhar para o lado e ver quem caminha conosco; l de não olhar para trás, negligenciando a memória das lutas, dos/as mártires e deixando de fazer a importantíssima pergunta ao tempo sobre o que ele tem para nos ensinar; l de não olhar para baixo, invisibilizando as diversas localidades em processo de defesa territorial. (CPT, 2019, p.04).

Neste sentido, mediante a desigualdade evidenciada, normalmente tem encarregado ao Poder Judiciário o papel prioritário a decidir acerca da resolução dos conflitos sobre direitos, geralmente sendo provocado à medida que determinadas ações signifiquem lesão ou ameaça de lesão a direito. No que tange às demandas acerca de conflitos possessórios no campo, retomada de território e mesmo a luta pela reforma agrária, nota-se o número cada vez maior de demandas levadas ao conhecimento da Justiça, e conseqüentemente percebe-se nos últimos períodos grande incidência de despejos forçados.

É necessário reconhecer que as situações de conflito coletivo frequentemente dão-se em contextos de vulnerabilidade socioeconômica, os quais revelam a notória problemática pública da falta de moradia, assim como outras demandas de caráter social e emergencial. O Estado Brasileiro em diversos momentos já reconheceu tais demandas, a exemplo dos tratados internacionais que ratificam o compromisso com a resolução desses conflitos. Destacam-se, neste sentido, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (Decreto nº 591/1992) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Brasil no Decreto 678/1992, especialmente no que se refere ao Direito à integridade pessoal (artigo 5º), à Liberdade de associação (artigo 16), e o Direito de circulação e de residência (artigo 22), elemen-

tos que ensejaram a elaboração da Resolução núm. 10 de 2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos.

No que se refere a conflitos relativos à propriedade da terra, a Própria Resolução nº 10 CNDH, dispõe que a atuação do Estado, deve ser orientada pela solução pacífica e definitiva dos conflitos, primando pela garantia de permanência dos grupos em situação de vulnerabilidade nas áreas em que vivem, ocupam e reivindicam, em condições de segurança e vida digna. (Art. 3º da Resolução núm. 10). Dispõe que no Conflito Coletivo Judicializado, antes da apreciação da liminar, o juiz deverá primar pelos princípios da cooperação, boa-fé, busca da autocomposição e do atendimento aos fins sociais, bem como do resguardo da dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência, previstos na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Civil” (art. 7º, Capítulo III, da Resolução núm. 10 do CNDH).

Do mesmo modo, a própria Resolução Nº 125 de 2010, do CNJ, em seus “Considerandos”, reza que

a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses.

A promessa compreende-se como norma a ser cumprida, embora a resolução normativa de conflitos seja uma estratégia de limitação da liberdade, adequada para lidar com os conflitos de pouca densidade emocional.

Outra vantagem desses processos é que, quando realizados de maneira extrajudicial, eles podem ser mantidos

em sigilo, o que é muito relevante em uma série de casos. Assim mesmo que não resolva todos os problemas, a mediação, pode ser capaz de reduzir o nível de tensão e a conciliação pode eventualmente resolver alguns problemas pontuais, o que provavelmente facilitaria bastante a resolução dos litígios restantes pelos modos de heterocomposição. (COSTA, 2003, p.17.)

Identifica-se, portanto, um nova perspectiva de criação do Direito, ou seja, de uma instância por dentro do judiciário que quebre um pouco esse fenômeno simbólico ordenado pelo legislativo. No entanto, entende-se que nos casos mais complexos a lide ainda não consegue ter uma resolução sem a presença de um juiz que resolva a demanda. Talvez esteja aqui, o segredo do grande passo vindouro a ser dado.

A resolução aparece como uma tentativa de redução da monopolização da “violência simbólica” pelo Estado marcado pelo positivismo, que recebe das pessoas essa transferência da autoridade para resolver os conflitos alheios. Traz para o direito esse mundo social individualizado que acirra cada vez mais os conflitos intersubjetivos.

Com efeito, existem os limites do judiciário e do modo adjudicativo de resolução de conflitos, aliados a uma mudança legislativa que autonomiza a capacidade resolutiva dos conflitos sem a intervenção de terceiros. Diante disso, poderá ser verdadeiramente possível a realização de um processo de mediação e conciliação, que realmente provoque o sentido ético de justiça e igualdade social a partir de uma sociedade, com esse grande fosso de desigualdade social como a brasileira?

Obviamente não será aqui a resposta para essa questão emblemática. Não obstante, o modelo de autocomposição, frente a mediação e conciliação proposto pelo novo código do processo

civil, aparece como tentativa de dar as condições de autocomposição dos conflitos. Embora o art. 334 do CPC expresse que ao ser elaborada a petição inicial não tendo caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará a audiência de conciliação ou mediação, isto por muito tempo se tornou um mero cumprimento de formalidade processual.

O texto legal, no inciso I do § 4º do art.334, estabelece que ambas as partes devam deixar expresso o desinteresse pela realização da audiência de mediação ou conciliação, para que a mesma não aconteça.

Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo “ambas”, deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se *qualquer das partes* manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma das partes manifeste sua intenção de não participar da audiência de conciliação ou de mediação para que esta não possa ser realizada. (CAMARA. 2015, p. 219).

A questão é que não se pode fazer uma interpretação literal do texto legal, só basta, a “**manifestação expressa**” de uma das partes sobre o desinteresse na audiência de autocomposição. No caso do autor manifestar-se na petição inicial e o réu manifestará por petição, no prazo de dez dias de antecedência, contados da data de audiência. Ou seja, a interpretação dá-se no sentido de que, uma vez que uma das partes não aceite a audiência de conciliação, inicia-se o contraditório e abertura do prazo de defesa. Desta forma, observa-se que tem sido descumprida a previsão de desinteresse mútuo de ambas as partes.

Nos casos de reintegração de posse, verifica-se pouca ênfase na busca de resolução do problema social gerador mor dos con-

flitos coletivos. A maioria dos casos tem restado em grandes despejos seguidos de violência, sem realmente apurar o problema.

Notadamente os sistemas de resolução de conflitos devem ser analisados de forma cuidadosa, observando caso a caso na realidade concreta, pois as possibilidades e formas de utilização desses instrumentos se molda ao tipo de conflito e as condições que a coletividade propõe para ajudar a solucioná-lo. Não obstante, há de haver alguma instituição estatal que se disponha como parceira nesse processo de autocomposição, para evitar inclusive violação de direitos humanos.

3. Sistemas Legislativos e as Possibilidades de Autocomposição dos Conflitos, Limites e as Possibilidades

A partir da análise acerca dos conflitos, percebe-se que tanto os fatores que levam a uma forte dimensão emotiva dentro dos conflitos buscando o entendimento de que ao resolver o litígio, não sanou todas as demandas, emocionais, espirituais e morais elementos que tem postos fincados desde o início de um conflito, o que dimensiona quase intrínseca para questões meramente individualistas, posto que, nos conflitos de cunho coletivo, no que tange a luta pela terra, devemos levar em consideração a correlação de forças econômicas, além da necessidade fundamental da intervenção estatal.

A questão que aparece como obstáculo, é o compromisso com a aplicação da essência da justiça, o endividamento com as causas dos menos favorecidos, ideologicamente voltado para resolução baseado na solidariedade social. Ser o profissional que não se finca apenas na literalidade da lei, como se essa fosse corolário da justiça. Deve se respeitar as individualidades e se basear a

partir de contexto histórico de exclusão do acesso à justiça, com o respeito a autonomia dos sujeitos que compõem os interesses conflitantes, garantindo as condições ideais de dignidade, isso é o “dever ser” do direito.

Ante o exposto percebe-se de acordo com DIAS e JUNIOR (2009, p.03), que a mediação

constitui um espaço simbólico de reconstrução do conflito. Há um enigma na mediação que deve ser descoberto: *o Outro*. *O outro* da Mediação não é um sujeito abstrato, alienado, marginalizado, um adversário. Conceitos estes vigentes na Modernidade, que não aceitou o distinto, o diferente, criando modelos aos quais todos deviam adaptar-se para não serem rejeitados ou excluídos.

O que se tem apreciado é que a grande questão das relações litigiosas se expõe, no sentido de não reconhecer o outro do outro lado, como exposto na citação supra. Há entretanto, e é possível identificar tranquilamente a tentativa de desconhecer quem está do outro lado, é algo do tipo “não me interessa, eu quero o meu dinheiro de volta”, a relação jurídica na esfera, (do que vou denominar) de “direito material da coisa”, supera o direito fundamental humano, de ser reconhecido no interior do litígio.

Como afirma COSTA (2003, p.03), “a identificação do conflito com a disputa a cerca de um bem [...] é uma concepção demasiada restrita do conflito” Assim, ao pôr fim em determinada demanda ou disputa, não significa, que o conflito foi solucionado, uma vez, que ao resolver o litígio significa dizer que resolveu parcela do conflito, não restabelecendo a harmonia entre as partes que iniciaram a disputa.

O conflito é multidimensional com arestas apontadas para diversos pontos do comportamento e das ações humanas no atual

modelo de sociedade dividido em classes. Ao trazer para o direito, esse mundo social de classe, se incorpora a partir do conflito à luta pela produção simbólica. Do domínio real de “Poder de produção Simbólica Oficial”, atribuir sentido a partir de um ponto de vista, com o exercício de uma autoridade. - Seria a luta por criação e legitimação de paradigmas. E na caça incansável pela eliminação dos conflitos individualistas através “de concepções resultantes de um modelo centrados na solução de problemas” (COSTA 2003, p.03).

Assim é que esse modelo foi, ou deveria ser superado com a concepção do Estado Democrático de Direito⁸, pois este, como afirma Streck (2000, p. 90-1) “tem um conteúdo transformador da realidade, não se restringindo, como Estado Social de Direito, a uma adaptação melhorada das condições sociais de existência”. O que se parece como fato, é a busca de uma justiça fundada em interesses subjetivos muitas vezes sem querer perceber o outro que está do outro lado do conflito. Não se resolve o conflito emocional meramente com a aplicação pura da norma. Embora, o Estado Liberal não seja essencialmente democrático, o que revela grandes dificuldades ao acesso à justiça.

Lança-se nesse diapasão, mão do que nos ensina Carlos Frederico Marés, que

Muito cedo (...) princípios de direito individual tiveram que resolver problemas não individuais, como a

8 A superação do liberalismo colocou em debate a questão da sintonia entre o Estado de Direito e a Democracia, a superação do liberalismo desvendou a insuficiência do Estado de Direito e o conduziu ao Estado Social de Direito, que a Constituição de 1988 acolhe no art. 1º como conceito chave do regime adotado.

O Estado Democrático de Direito reúne os princípios do Estado Democrático e do Estado de Direito, e não como simples reunião formal dos respectivos elementos, porque em verdade, revele um conceito novo que os supera, na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do *status quo*. (SILVA, 2005 p.112).

propriedade comum de todos e as propriedades comerciais, independentes dos indivíduos que as compõem. A propriedade comum de todos, se passou para o Estado, dentro da dicotomia público/privado. A propriedade comercial, o próprio direito civil, ao criar a noção de pessoa, responsabilidade e capacidade jurídica, criou a ficção da pessoa jurídica, que embora formada de pessoas individuais múltiplas, é una. Esta criação reafirma a ideia de individualidade patrimonial (SOUZA FILHO, s.d., s.p.)

Essa enorme quantidade de direitos individuais e as interpretações destoadas daquilo que realmente significam o interesse da sociedade, põe em xeque a resolução de conflitos no caráter coletivo, o que significa uma busca incessante para resolver “o meu problema e não o nosso problema”. O que para Alexandre Araújo Costa

o modelo de resolução de demandas via judicial, aponta para uma resposta ao individualismo das sociedades, pois tende a tratar as pessoas de forma igualitária e possibilita a resolução de conflito entre pessoas estranhas entre si e que não têm qualquer interesse convergente (COSTA. 2003.p.19).

Na luta pela resolução dos litígios individuais, procura-se a aplicação da letra obscura do texto legislativo, sendo que as interpretações dos tribunais acabam por ignorar a realidade. A aplicação de tais regras ao caso concreto, ao não dar conta de toda a complexidade, tende a focar apenas no litígio individualizados e manter a situação coletiva de conflito. Ao optar por opções formalistas, a tendência é de que não atendem devidamente aos anseios sociais e da justiça.

O Estado Democrático de Direito traz uma carga de relações sociais. Revolucionou o Estado de Direito, uma vez que esse, como leciona José Afonso da Silva, revela-se também como o “Estado da Legalidade”. É o Estado guiado apenas pelas normas legislativas o que provocou uma espécie de não realização das questões sociais e da aplicação da justiça social.

Neste sentido, pontua-se que em casos de conflitos possessórios, deva ser garantida a devida cautela para que se evite a irreversibilidade e aprofundamento dos problemas sociais, cada vez mais recorrente em nosso país, considerando também o impacto social que as decisões judiciais trazem nessas situações, tendo frequentemente como consequência, famílias desabrigadas da terra e das condições fundamentais de sustento.

Considerações Finais

O imenso porfio em desenvolver um tema, apesar de tão frequente, mas ao mesmo tempo novo no campo tipificado do Direito, que está na labuta para enxugar a imensa quantidade de processos que entope as estantes dos tribunais brasileiros. Dá ares de nitidez e concordância de que o Direito se produz com o diálogo e com interpretações mútuas, incluso do grande significado do que realmente representa a pessoa humana dentro do processo. É como se houvesse uma espécie de convocação do social para se juntar e quebrar o encastelamento dos tribunais.

Ressalta-se que não se pode colocar diferenças de valores entre direitos sociais e direitos individuais. Cabe exaltar a importância da efetiva proteção constitucional na defesa de um bem maior, talvez pouco mencionado, mas impresso nas palavras do texto supramencionado, no qual refere-se à dignidade da pessoa humana. A luta por um comprometimento ético que vincula a

busca constante das decisões justas e uma aproximação mais nítida do comprometimento com a justiça.

Apesar da boa vontade do legislador em trazer para o Código de Processo Civil o instituto da autocomposição, há que se destacar que os operadores do Direito foram formados em uma outra pedagogia jurídica, que aliás, está afundada nas litigantes. Se não bastasse, a academia foi a criadora por excelência dos operadores do Direito e continua com a visão economicista e elitista.

Quanto à autocomposição, a partir dos métodos da mediação e da conciliação, por oportuno, é necessário dizer que, ainda é incipiente e precisará de percorrer um bom caminho na sua consolidação prática, pois o cumprimento do ritual previsto no art.334, do CPC, não alcança o pico da desigualdade social instaurada pelo neoliberalismo, que aprofundou exílios de classe.

E por último, quanto aos métodos de composição de conflitos, não têm o condão, nessa conjuntura desigual, de fazer de fato, a necessária justiça. Há a necessidade de se construir novos mapas, com as estratégias específicas, assim como buscar os remédios nas ervas da realidade, sem perder de vista o campo real de atuação da justiça, para que esta se torne capaz de resolver os conflitos sem precisar amputar a “parte”, como tem ocorrido nos inúmeros despejos forçados no Brasil.

Referências

ARAUJO COSTA, Alexandre. **Cartografia dos métodos de composição de conflitos**, 2003 – Texto originalmente publicado em AZEVEDO, André Gomma de (org.). Estudos em arbitragem, Mediação e Negociação. 1 ed. Brasília: Editora grupos de Pesquisa,

2003, v.3, p.161-201, livro cujo texto integral está disponível em <http://www.unb.br/fd/gt/links/artigos.htm>.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 1.ed, - São Paulo: Atlas, 2015.

COSTA, Amanda Cristina de Aquino. CHAI, Cássius Guimarães. **Conflitos no Campo, Judicialização e Políticas Públicas de Mediação no Estado do Maranhão**. Revista de Direito Agrário e Agro Ambiental. Goiânia – 2019.

CPT, **Revista Patoral da Terra, ed. Especial, Conflitos no Campo, Brasil- 2019**. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/component/jdownloads/?task=download.send&id=14205&catid=0&m=0&Itemid=0> , Acesso em 15/10/2020.

DIAS, Maria da Graça dos Santos, JUNIOR, Airto Chave. **Mediação: Uma terceira de caráter político-pedagógico** – 2009. Capturado em: <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1771/1411>. Acesso em 20/10/2020 às 22: 45hs.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa/ Paulo Freire**, Ed. Paz e Terra. São Paulo, 2011.

FREITAS, Gilberto Passos de. Yaghsisian, Adriana Machado. Cardoso, Simone Alves. (Orgs.). **Métodos Consensuais para Solução de Conflitos. Abordagens Multidisciplinares em Torno da Paz**. Ed. Universitária Leopoldianum- Universidade Católica de Santos. Santos. 2019

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, Malheiros Editores, 25º ed. São Paulo-2005.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés, **Os direitos Invisíveis**, 97ST0523. Visto em <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2618831>. Acesso em 13 de setembro 2020.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Uma nova crítica do Direito**. Ed. Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2002.

LEGISLAÇÃO

BRASIL, **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

BRASIL, **Estatuto da Terra, Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4504compilada.htm. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

BRASIL, **Resolução N° 10 – Conselho Nacional de Direitos Humanos de 17 de outubro de 2018**. Disponível em: <https://www.bsgestaopublica.com.br/resolucaocndh10>. Acesso em 03 de outubro de 2020.

BRASIL, **CNJ**, Resolução nº 125 de 11 de novembro de 2010. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156> Acesso em 15/10/2020.



V. Os Conflitos Possessórios em Campo do Meio-MG e a Atuação da Vara Agrária

Letícia Santos Souza¹

Introdução

Visando compreender a relação entre os conflitos de terra em Campo do Meio-MG e a atuação da Vara Agrária, o presente artigo tem como foco um estudo de caso, tratando-se de um dos principais conflitos em face do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST. A área que antes era destinada ao monocultivo da cana de açúcar, beneficia hoje mais de 2.000 pessoas.

A partir dos conflitos no campo em Minas Gerais e a atuação da Vara Agrária como órgão especializado, tem-se como referência no presente estudo as Ações de Reintegrações de Posse movidas pelo proprietário da Fazenda Ariadnópolis em face do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra-MST, quais sejam: a) Ação de Reintegração nº 1889176-45.2011.8.13.0024 e b) Ação de Reintegração de Posse nº 6105218-78.2015.8.13.0024, em Campo do Meio-MG, figurando como autoras, a Companhia Agropecuária Irmãos Azevedo – Cápia e a Unisa Ariadnopolis Açúcar e Álcool S.A., respectivamente responsáveis.

¹ Advogada, Integrante do Setor de Direitos Humanos do MST, membra da Associação Brasileira de Juristas pela Democracia – ABJD e da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares – Renap. Endereço eletrônico: adv. leticiasouza@gmail.com.

Neste sentido, primeiramente, faz-se um breve histórico sobre a criação da Vara Agrária no estado de Minas Gerais, demonstrando sua distribuição e constituição nos demais Estados da Federação. Partindo do ponto de vista normativo, ainda é insuficiente a análise da necessidade de uma vara especializada nos diversos estados ao passo em que há pontos positivos e negativos que ensejam uma importância peculiar quando da objetividade que exige a temática possessória em detrimento à propriedade.

Por isso, importa descrever o caso concreto, contextualizando toda a situação fática que culminou em Ação de Reintegração de Posse, observando o posicionamento dos juízes de primeira e segunda instância na análise do pleito, mais especificamente quanto ao cumprimento dos requisitos legais ensejadores dos direitos possessórios, atribuindo distinção entre o direito de posse e propriedade, na aceção da constitucionalização do direito civil.

No último tópico apresentado, destaca-se a relação entre o judiciário e a política, demonstrando o uso das instituições como espaços de reprodução do exercício de poder. A neutralidade axiológica é uma vertente do campo das falácias difícil de ser admitida, uma vez que, o conjunto de elementos predeterminados moldam os sujeitos e, conseqüentemente, reflete a fragilidade técnico-jurídica no julgamento de ações possessórias, que poderiam transformar a realidade social.

Por fim, entende-se que, a atuação de uma vara especializada dá a possibilidade de uma análise com foco específico aos conflitos coletivos possessórios, entretanto, é preciso admitir que alguns estereótipos criminalizadores são levados ao âmbito processual e refletidos de forma negativa nas decisões judiciais. Assim, compreende-se que, este é também um espaço de disputa política que dá voz à classe tralhadora, historicamente invisibilizada.

1. Contexto Histórico: Criação das Varas Agrárias

Ainda que a questão agrária no Brasil se apresenta de forma conflituosa desde o período colonial, é evidente que a efetividade do direito agrário quanto a constituição de varas especializadas remonta a períodos bem recentes. Será a partir do século XIX que exsurge a conformação de um arcabouço legislativo a dirimir as questões intrínsecas à propriedade, como a criação da Lei de Terras em 1850, a criação do Estatuto da Terra em 1964, a instituição de competência para criação de varas especializadas com a constituição de 1988, especialmente, com a última redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004; o que derivou a constituição do direito agrário como ramo autônomo do direito.

Em que pese a questão fundiária ainda se mostrar como um dos principais aspectos que justifiquem o nível de desigualdade social no Brasil, a norma Constitucional apresenta em seu texto a instituição da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária em seus arts. 184 a 191, que além de estabelecer critérios e requisitos para sua efetivação, também determina competência Federal e Estadual para dirimir conflitos judiciais. A primeira, por força do art. 109, inciso I da CF e a segunda, conforme art. 126, determinando a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias, a ser proposto pelo Tribunal de Justiça.

Segundo Mariana Trotta Dallana Quintans (2006), a organização estrutural no contexto do judiciário brasileiro advém não só da prática de judicialização dos conflitos fundiários, mas de um novo viés social a ser observado, nos limites e princípios instituídos pela política agrária. Reforça, portanto, a necessidade de isolamento da noção de direito absoluto à propriedade privada para pôr em prática o princípio da função social da propriedade e sua perseguição ao contexto político da reforma agrária.

Tomando como exemplo o Estado de Minas Gerais, a Constituição Mineira estabeleceu em seu art. 114 a norma de criação de varas especializadas para dirimir conflitos fundiários, sendo o primeiro Estado a instituí-la através da Resolução nº 391, de 27 de maio de 2002; Portaria nº 1296, de 6 de junho de 2002 e Resolução nº 398, de 17 de setembro de 2002 (ARAÚJO, 2009).

Para Consenza (2012), as mudanças no campo jurídico e ampliação da participação política foram os elementos centrais no contexto da criação da Vara Agrária em Minas Gerais. Observando sua estrutura, aponta:

Em 1987, passou a existir em Minas Gerais, a 12ª Vara Federal, cível e agrária. Em 2001 foi criado o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Conflitos Agrários (CAO-CA), ligado ao Ministério Público Estadual (MPE-MG). Em seguida, o CAO-CA/MPE-MG e o INCRA-MG acionaram o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que baseado na Constituição de 1988, determinou em maio de 2002, a criação da Vara Agrária de Minas Gerais (VA-MG), com competência para julgar em todo o estado, os conflitos fundiários possessórios de natureza coletiva; portanto, apenas quando no mínimo uma das partes é um grupo social. As ações possessórias ajuizadas podem ser de [1] reintegração de posse, por esbulho [2] manutenção de posse no caso de atos de turbação e de [3] interdito proibitório, quando do receio que haja atos que se concretize em esbulho ou turbação. E, exclui-se da competência da VA-MG julgar crimes praticados em decorrência dos conflitos agrários ou com eles relacionados. (p.04)

As varas especializadas nunca deixaram de surtir preocupações para o conjunto da sociedade. Mesmo que esta signi-

ficasse (o que era esperado) uma modificação nas concepções de direito dentro do poder judiciário, a presença de dois pólos distintos se colocam em campo, de um lado os grandes proprietários de terra e de outro, os movimentos sociais, que continuam na disputa de uma conformação que atenda os seus interesses, de um lado a manutenção do latifúndio e de outro, a reforma agrária (QUINTANS, 2006).

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (2013), o levantamento do Ministério do Desenvolvimento Agrário demonstrou a existência de 11 varas agrárias nos Tribunais de Justiça Estaduais e 2 dentre 5 nos Tribunais Regionais Federais, sendo elas: Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL), Bahia (TJBA), Amazonas (TJAM), Distrito Federal (DF), Minas Gerais (TJMG), Mato Grosso (TJMT), Pará (TJPA), Piauí (TJPI), Paraíba (TJPB), Rondônia (TJRO) e Santa Catarina (TJSC). Na Justiça Federal, foram instaladas no Tribunal Regional Federal da 1ª região (TRF1), nas seções judiciárias do Amazonas, Bahia, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Maranhão e Rondônia; e, no Tribunal Regional Federal da 4ª região, apenas na seção judiciária do Rio Grande do Sul.

Embora a particularidade das ações possessórias exija um tratamento diferenciado ao tema a partir de uma nova concepção sobre o direito de propriedade, não se pode olvidar ao fato de que a judicialização dos conflitos não sugere uma solução. O número de conflitos por terra no Brasil, de 2010 a 2019, conforme dados da Comissão Pastoral da Terra (2020), continuam crescendo, registrando um total de 1.254 no último ano, envolvendo aproximadamente 600 mil pessoas.

A conformação estrutural dos conflitos de terra no Brasil demonstra historicamente o nível de concentração fundiária, o que acarreta a necessidade de uma reforma agrária efetiva. No

entanto, em decorrência disto, veio a criação de varas especializadas que, na concepção do sistema de justiça surge como uma solução para os conflitos no campo, não no sentido de solucionar o problema, mas de neutralizar, deslocando o foco para o judiciário (QUINTANS, 2006). É neste sentido que, Edson Ferreira de Carvalho (2012) assevera:

A concentração de terra e riqueza no Brasil é problema diagnosticado há muito tempo. Para resolvê-lo, foi editado um arsenal legislativo que não foi efetivamente aplicado. O problema continua e piora a cada ano, conforme prova o aumento do número de sem-terras acampados às margens de estradas, de invasões de propriedades rurais e da violência no campo. O desafio não é construir mais tribunais e contratar mais juizes, mas, prevenir e evitar conflitos a serem resolvidos em juízo, mediante demandas morosas, custosas, dispendiosas e de resultados incertos. A questão também não se resume em fazer reformas processuais, corrigir impropriedades terminológicas, em introduzir novos institutos ou modificar substancialmente os já existentes. É preciso resolver os problemas atuando em suas causas, em suas raízes e não, em seus efeitos. (p.79)

É neste sentido que, ao considerar o contexto político atual, o acirramento dos conflitos no campo liderado por atores responsáveis pela execução da política agrária se dá primeiro, pela autorização da violência contra os movimentos sociais e a disseminação de posicionamento favorável a liberação do uso de armas e; segundo, o desmonte das políticas públicas voltadas ao cumprimento da reforma agrária, o que inviabiliza a solução na raiz do problema.

Por conseguinte, Garcia e Paula (2012) sustentam que a proposta de uma justiça agrária se transforma em um meca-

nismo de efetivação do acesso à justiça na medida em que se faz cumprir o princípio da função social da propriedade, o que consequentemente reduz a desigualdade social. Nos parece que a prática atual das varas agrárias instituídas tem discordado deste posicionamento, ao passo que há uma prevalência dos interesses da elite agrária, mesmo ante a ausência do cumprimento das normas constitucionais.

Assim, diante da relevância temática e seus desdobramentos práticos, que refletem a manutenção da concentração de terras, pretende-se refletir sobre a atuação da Vara Agrária, mais especificamente no Estado de Minas Gerais, a saber, partindo da análise dos conflitos possessórios na cidade de Campo do Meio, região Sul, contra o Movimento dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Sem-Terra - MST.

2. Os Conflitos Possessórios em Campo do Meio-MG e a Atuação do Judiciário

A cidade de Campo do Meio está localizada na região Sul de Minas Gerais e possui aproximadamente 11.500 habitantes, conforme censo do IBGE/2010. É palco de um dos principais conflitos de terras no Estado, envolvendo de um lado, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra – MST, e de outro, a Usina Ariadnópolis Açúcar e Álcool S.A e a Companhia Agropecuária Irmãos Azevedo/Capia - em Recuperação Judicial.

A origem do conflito tem início com a falência da Usina Ariadnópolis, ainda na década de 90, que além de não quitar os débitos trabalhistas com os empregados, também era devedora de impostos ao Estado e a União. Assim, em meio a uma situação complexa de abandono ante a ausência de qualquer garantia tra-

balhista, os ex-trabalhadores da usina mobilizaram-se para reivindicar seus direitos através da ocupação das terras, ingresso de ações trabalhistas e greves (COCA, at al, 2018).

No fim da década de 90 destacam-se as primeiras ocupações da área em comento, ocorridas entre 1996 e 1998, mobilizando neste período mais de 200 famílias. O cenário político da época foi o estopim para ampliação dos conflitos no campo, haja vista a ocorrência do Massacre de Eldorado dos Carajás (1996), o registro da violência do Estado contra 19 trabalhadores rurais – Sem Terras - que perderam suas vidas em busca de dignidade.

Ao longo do tempo, várias outras ocupações ocorreram, dando origem ao Acampamento Quilombo Campo Grande, sua nomenclatura refere-se a conformação territorial estabelecida com a instituição de 11 acampamentos, quais sejam: Betinho, Chico Mendes, Fome Zero, Girassol, Irmã Dorothy, Potreiro, Resistência, Rosa Luxemburgo, Sidney Dias, Tiradentes e Vitória da Conquista.

É notório que o processo de lutas e reivindicações por reforma agrária se intensificou na região, o que gerou demanda iminente e atenção dos órgãos responsáveis. A realização de vistorias e reuniões com o Ministério de Desenvolvimento Agrário, a Ouvidoria Agrária Nacional, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e representantes dos governos estadual e federal sugeriam a possibilidade real de solução do conflito e efetivação da distribuição da terra, o que não se concretizou.

Ainda na tentativa de uma solução pacífica foram editados dois decretos estaduais, os quais referiam-se especificamente ao Decreto NE nº 365/2015, declarando de interesse social, para fins de desapropriação de pleno domínio, imóvel da Fazenda Ariadnópolis, com área total de 3.195,0468 hectares, de propriedade da Cia Agropecuária Irmãos Azevedo; e, o Decreto NE nº 107/2016 declarando de utilidade pública, para fins de

desapropriação de pleno domínio, imóvel da Fazenda Ariadnópolis, com área de 82,7834 hectares, de propriedade da Usina Ariadnópolis Açúcar e Álcool S.A.

Considerando a distinção de propriedade das áreas mencionadas acima, bem como a delimitação do perímetro que ensejou a edição dos decretos, tem-se originariamente duas ações de reintegração de posse. A primeira sob o nº 1889176-45.2011.8.13.0024, movida pela massa falida da Cia Agropecuária Irmãos Azevedo/Cápia; e a segunda, de nº 6105218-78.2015.8.13.0024, movida pela Usina Arianópolis Açúcar e Álcool S.A, pleitando parcela da área ali descrita. Estas ações judiciais serão, portanto, objeto do presente estudo.

O contexto histórico narrado reflete a gênese fática da situação em que vários trabalhadores e trabalhadoras rurais estão submetidos atualmente. São aproximadamente 450 (quatrocentos e cinquenta) famílias, com um equivalente de mais de 2.000 (duas mil) pessoas compondo o Acampamento Quilombo Campo Grande.

Outrossim, ressalta que a organização da luta pela terra perfaz-se pela garantia do direito à propriedade, pela realização da dignidade da pessoa humana, concretizada a partir da reforma agrária, da moradia digna, do trabalho e da geração de renda. Em dados divulgados pelo Brasil de Fato (2018), o Ministério do Trabalho identificou na região sul casos de trabalho análogo à escravidão, mais um dentre outros motivos que inspiram esses homens e mulheres a não desistirem da conquista de um pedaço de terra.

A implementação de um novo modelo de produção se constitui como finalidade, o que antes era dividido em cana de açúcar e café, hoje dá lugar a uma vasta produção de grãos, frutas, hortaliças, com o objetivo de uma alimentação saudável, que tem como base os princípios da agroecologia. É no atendimento ao meio ambiente equilibrado e nas relações de trabalho/familiares que

atentam aos princípios de igualdade e solidariedade que solidifica o entendimento que, a exploração pelo capitalismo não é mais uma realidade para aquelas pessoas (BRASIL DE FATO, 2017).

Finalizado o relato dos fatos, partimos então para o objeto deste estudo, sobre qual recai observar a atuação da Vara Agrária a partir das decisões judiciais referentes ao conflito em análise. Não há dúvidas que se instalou um conflito coletivo pela posse rural, que por óbvio, encerra a competência exclusiva da Vara Agrária de Minas Gerais para julgar e processar o feito, contando com outros atores do sistema de justiça, quais sejam, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

As discussões enfrentadas na seara processual permitem trazer à tona a dicotomia entre dois temas especificamente interligados: Posse x Propriedade. Nos termos do Código Civil tais institutos são abordados como:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

[...]

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Assim, compreendendo a distinção legal mencionada, cominada ao atendimento da função social estabelecida no art. 5º, in-

ciso XXIII da Constituição Federal, é necessário dissociar as terminologias e compreender que posse e propriedade são institutos diversos. Por esta razão, partiremos à observação de trechos de decisões judiciais no âmbito de tais conflitos possessórios, a fim de compreender a interpretação do magistrado sobre a posse e propriedade no caso concreto.

Ação de Reintegração de Posse nº 1889176-45.2011.8.13.0024 foi ajuizada pela massa falida da Cia Agropecuária Irmãos Azevedo – Cápia - hoje em recuperação judicial -, em 2011, reconhecendo nos próprios autos do processo a posse da área pelos trabalhadores desde 2004. Em 07 de novembro de 2018, em audiência de conciliação realizada na Comarca de Campos Gerais, após a manifestação das partes, o juiz deferiu medida liminar para reintegração de posse, *in verbis*:

Estabeleço como pontos controvertidos o exercício anterior da posse pela autora, a ocorrência de esbulho, bem como sua data; e, a perda da posse pela autora. A realização de perícia a fim de delimitar as áreas que estão sendo cultivadas pelos réus, além de onerar demasiadamente o processo, é desnecessária ao deslinde do feito; haja vista que a porção de terra invadida já foi discriminada à exaustão pelo autor. De outra banda, passo a análise da tutela de urgência requerida pela autora, na qualidade de pessoa jurídica em Recuperação Judicial. É certo que a demanda foi distribuída em 2011, contudo, diferentemente do alegado pelo parquet, a urgência da reintegração surgiu recentemente, em razão de contrato de arrendamento rural que beneficiará toda a massa de credores da recuperanda/falida. **Não fosse esse contrato, cujo descumprimento, inclusive, gerará o inadimplemento e consequente incidência da cláusula penal pela falida/recuperanda (ff. 647) e, por via reflexa maiores pre-**

juízos aos credores, o trâmite da Ação continuaria da forma inalterada. Nem se alegue que o fato de o síndico haver desistido da medida liminar na audiência realizada em 13 de junho de 2012 (ff. 190 a 195) seria impeditivo do pleito de urgência. Com efeito, é regra comezinha de hermenêutica que os atos de disposição devem ser interpretados restritivamente. [...] **Exsurge dos autos que as glebas de terras objeto da presente demanda foram ocupadas pelo Movimento Social em 27.09.2004.** Não passa despercebido o fato de que, a despeito de estar o imóvel sob administração de síndico nomeado pelo Juízo da Falência, - portanto, sob o resguardo do poder judiciário -, **a presente Ação Possessória somente foi ajuizada em 17.06.2011.** Contudo, **estão mantidas incólumes a propriedade e a posse da CAPIA,** até porque nenhum direito poderia adquirir ocupante de imóvel sob o império da força coercitiva da arrecadação judicial de bens. (pp. 885-886). (grifo nosso)

A despeito da distinção legal entre posse e propriedade vista anteriormente, bem como, o reconhecimento do exercício da posse desde 2004, com ação ajuizada somente em 2011, o posicionamento do juiz de primeiro grau resume-se a “*estão mantidas incólumes a propriedade e a posse da CAPIA*”. Ora, se a posse é legitimamente reconhecida em favor dos trabalhadores e trabalhadoras que exercem de fato o uso da propriedade, é inconfundível o equívoco de uma decisão judicial, superficial, para proteção do direito de propriedade.

Duas premissas são retiradas do trecho em análise, primeiro que, não há qualquer menção sobre os requisitos da posse e da propriedade que ensejam o atendimento a urgência denunciada pelo autor e; segundo, ficou evidente do direito de propriedade em detrimento ao interesse social, uma vez que, desconsiderou-se o

período da posse dos requeridos, manifestamente demonstrado na própria decisão, bem como, o deferimento da tutela de urgência com preocupações visíveis em não olvidar prejuízos aos autores. A análise do caso concreto demonstra particularidades exclusivas, entretanto, o cabimento de medida liminar em ação possessória está sujeito ao amparo legal da demonstração de prova da posse nos termos do art. 561, I do CPC, e que, como observado, os autores não a detinham há pelo menos 7 (sete) anos.

Por outro lado, em sede de Agravo de Instrumento, com o intuito de suspender a ordem de reintegração de posse, ora comentada, decidiu a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO POSSESSÓRIA - LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DEFERIDA – TERMO DE ACORDO ANTERIORMENTE HOMOLOGADO – DESISTÊNCIA EXPRESSA DE LIMINAR MANIFESTADA – OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA – PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADOS – PROVIMENTO DO RECURSO – CASSAÇÃO DA LIMINAR QUE SE IMPÕE. Nos termos do art. 561, do NCPC, na ação de reintegração de posse, cumpre ao postulante comprovar a posse do bem, o esbulho praticado pelo Réu e a respectiva data, e a perda da posse. **Não restando demonstrados nos autos os pressupostos legais, inafastável o indeferimento da pretensão autoral à liminar de reintegração de posse. Temas relacionados à possibilidade, ou não de regularização da invasão não contrariam hipótese de exercício possessório, haja vista que regularização implica legalização e legalização implica tema dominial, bem diverso de tema possessório. O fato de se renunciarem futuros sucessos comerciais denota antevisão**

empresarial, mas nada tem a ver com exercício possessório. Finalmente, inafastável o reconhecimento de que as partes entabularam termo de acordo e, naquela sede a empresa autora, através do seu Síndico, manifestou a desistência à pretensão liminar, composição que foi regularmente homologada pelo juízo. A liminar referida no termo de acordo não se cingiu, na sua denotação semântica, à liminar somente da ação possessória (prevista no art. 928, do CPC de 1973, então vigente), porque não houve nenhuma expressão em tal sentido limitativa, e, assim, a desistência versou, também, a tutela de urgência. Destarte, as partes, por iniciativa da autora, acordaram em que não haveria providência liminar de desocupação. Logo, por mais esta razão, descabido o deferimento do pedido liminar em sede de tutela de urgência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0024.11.188917-6/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE – AGRAVANTE (S): AMILTON SILVA – AGRAVADO (A)(S): CIA AGRO-PECUARIA IRMAOS AZEVEDO-CAPIA - ASSISTENTE: JOVANE DE SOUZA MOREIRA (grifo nosso)

Com os mesmos fatos e elementos probatórios, o Tribunal de Justiça empreende uma interpretação diversa da decisão do juízo *a quo*. Aqui, compreende-se a persecução para a distinção teórica entre posse e propriedade, sob a particularidade do atendimento necessário aos requisitos legais como pressupostos ao deferimento de medida liminar. O que requer pensar que, ao se tratar de conflito possessório, esta análise deva ser prioritária.

A despeito de uma interpretação diversa entre diferentes instâncias do judiciário, o deslocamento da competência e a reforma da decisão em sede recursal, é matéria substancial à análise do princípio da segurança jurídica. O aspecto político dissuadido no conflito judicial, especialmente pela participa-

ção de um movimento social no polo passivo, adquire uma difusão ainda emergente em categorizar as ocupações como “invasões de terra”. De fato, um dissabor ideológico da perpetuação do latifúndio que persiste no aspecto da criminalização dos movimentos, ou seja, mesmo que não atenda os requisitos de produtividade exigidos, ensejando a desapropriação nos termos da legislação vigente, o reconhecimento da posse pelo poder judiciário é relativizado.

Vale observar ainda, o posicionamento do juiz de primeiro grau em processo paralelo, já mencionado aqui. Trata-se de Ação de reintegração de posse de nº 6105218-78.2015.8.13.0024, pleiteando a desocupação de 26 hectares, caracterizada na inicial pelo autor, especificamente como:

A área objeto da presente ação trata-se de 26 hectares que compõe a matrícula 02.796 anexa, matrícula esta que abrange 363,00 ha. Ou seja, de toda a matrícula em que faz parte o terreno invadido, os autores pretendem apenas a reintegração de 26 hectares onde ficam suas casas, e onde residem a mais de vinte anos.

Do total de 363 hectares que compõe a referida matrícula, 300 hectares desta foi adjudicada à União em razão de dívidas fiscais e destinada ao INCRA, resultando na criação do Assentamento Nova Conquista II. O restante da área englobava a sede da fazenda, a sucata do parque industrial e estruturas auxiliares ao funcionamento da antiga usina que, incluía também pastagem para criação de animais.

A ocupação desta área, com ação de reintegração de posse ajuizada em 2015, foi mais uma das reivindicações dos trabalhadores e trabalhadoras ante a ineficiência do estado, que continua inerte quanto a solução do conflito. Sendo esta objeto do

Decreto Estadual nº 107/2016, tinha como finalidade o funcionamento de estabelecimento de ensino e outras estruturas com fins educacionais e sociais.

Ao tomarem conhecimento da edição do decreto, o autor, não concordando com a desapropriação, impetrou Mandado de Segurança (nº 1.000.15.080.520-8/000) reivindicando sua revogação, elemento que acabou gerando a suspensão do andamento processual através de audiência de conciliação realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, enquanto perdurasse a análise judicial a qual o decreto estava submetido.

É imperiosa a demonstração parcial do termo de acordo, para fins de uma análise detalhada sobre a posterior decisão judicial. Veja:

[...]1- As partes envolvidas no conflito resolvem fazer acordo de reintegração parcial da área objeto da demanda. O movimento/Autor que ocupa a área de complexo industrial e residencial, dessa área se retirará até o dia 18 de agosto de 2016, migrando toda a estrutura para uma área denominada: “Colônia”, área esta que está devidamente delimitada e é anexa ao antigo parque industrial, bem como ocuparão a área denominada “DMO” e ainda a área da escola, esclarecendo que o movimento dali se retirará às expensas próprias e caso haja interesse do movimento, os autores poderão prestar ajuda necessária para essa retirada.

[...]

3- O acordo acima entabulado perdurará, ou seja, terá eficácia até que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgue o mandado de segurança relativamente ao decreto com numeração especial 107 de 08 de março de 2016 e a consequente determinação do Tribunal quanto à imissão ou não do Estado na posse do imóvel,

oportunidade em que ficará definido pelo Tribunal o mérito da ação de desapropriação.

[...]

5- O descumprimento do acordo conduzirá ao retorno do processo de reintegração de posse ao estado em que se encontra atualmente, ou seja, retomará o curso que estava, sendo certo que a informação de descumprimento do acordo, obrigatoriamente terá que ocorrer com uma vistoria do oficial de justiça local e manifestação das partes.

Foi somente em 20 de julho de 2019 que, com a publicação de novo Decreto NE nº 378/2019, o governador de Minas Gerais, Romeu Zema, revoga expressamente os dois decretos anteriores para desapropriação da Fazenda Ariadnópolis. Em razão deste, o governo do estado entabulou acordo com a requerente, Usina Ariadnópolis Açúcar e Álcool S.A, com a desistência tanto do Mandado de Segurança quanto da Ação de Desapropriação. Eis que a condição que assegurava a suspensão do processo passou a não existir mais, o que autorizou ao juiz o atendimento do pedido dos autores para reintegração de posse.

Vejamos, portanto, trecho do que diz o referido *decisum* publicado em 17 de setembro de 2019, em petição de ID84397177:

A cronologia dos fatos e acontecimentos registrados no presente feito e em outras Ações Possessórias que tramitam e/ou tramitaram neste Vara Especializada, permitem uma visão bem ampla da situação, **demonstrando que os imóveis que compõem o acervo patrimonial da USINA ARIADNÓPOLIS AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A e da CAPIA - COMPANHIA AGROPECUÁRIA IRMÃOS AZEVEDO- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de propriedade dos aqui autores e seus familiares, vem sendo alvo de uma coletividade de pessoas vinculada**

a Grupo/Associação/Movimento social, que pretendem seja o imóvel, em sua totalidade, destinado à Reforma Agrária. (grifo nosso)

Oportuna a observação quanto a elaboração do discurso do magistrado especificamente no trecho em destaque, demonstrando nitidamente uma parcialidade na análise do feito. Insinua uma inversão de papéis sociais na tentativa de uma dimensão simbólica negativa a criminalizar o movimento social quando, na verdade, a perseguição do direito à Reforma Agrária se dá em razão do não cumprimento por parte do Estado, até mesmo, a penalização através da desapropriação se dá em razão do não cumprimento da função social da propriedade, conforme estabelecido no art. 186 da Constituição Federal.

Em continuidade, O Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao julgar o Agravo de Instrumento tombado sob o nº 1.0024.12.204161.-9/001, aponta que:

Como se sabe, as ações possessórias que envolvem movimentos populares pela posse da terra apresentam algumas particularidades, em razão da volatilidade do número dos ocupantes e, também, da extensão da área por eles ocupada, o que justifica a larga abrangência dada ao acordo objeto do presente cumprimento.

A propósito, a Vara Agrária adota o mesmo entendimento quando se trata da elasticidade e abrangência do objeto da ação, em despacho de ID 90361705:

Dessa forma, dizer que as partes não ampliaram de comum acordo o objeto da lide, de 26 hectares, - onde está concentrado o conglomerado residencial, parque industrial e área de produção de subsistência dos autores

e seus familiares, para 52 hectares, ou seja, para a totalidade da gleba de terras remanescente da matrícula nº 02.796, do imóvel “Fazenda Ariadnópolis” (repita-se: 52 hectares que englobam a área de 26 hectares e a sobra, individualizada como “Colônia” (anexa ao parque industrial), área denominada “DMO” e área da escola), seria desconsiderar as próprias cláusulas avençadas e homologadas pelo judiciário.

A interpretação elástica e abrangente advinda do acordo entre as partes deve ser entendida a partir dos limites legais. Não houve, em qualquer momento, desconsideração do acordo entabulado, mas ajusta-se evidentemente, a ampliação de livre e espontânea vontade pelo juiz, em decisão extra-petita.

O requerimento inicial tratava-se de 26 hectares, descrita pelos autores como parte de um total de 52 hectares. O acordo demonstra especificamente estruturas construídas e ocupadas pelos integrantes do movimento, o que não pode ser ampliado de forma voluntária e inadequada para um total de 52 hectares, inclusive porque os próprios autores da ação haviam delimitado o perímetro equivalente as estruturas físicas em 2,8 hectares. E mesmo com a demonstração em juízo de primeiro e segundo grau, através das partes, da Defensoria Pública e Ministério Público, não houve alteração na abrangência do objeto, resultando numa reintegração de posse ocorrida entre os dias 12 a 14 de agosto de 2020, e sim, período de decreto de estado de emergência em razão da pandemia no novo coronavírus. Em síntese, uma atuação autônoma, violando ainda o princípio da segurança jurídica.

Ainda neste contexto, ao apontar o princípio da segurança jurídica como balizador da ação e atuação jurisdicional, remetemos-nos a três questões suscitadas por TAVARES (2012,

P.765): “i) a necessidade de certeza, de conhecimento do Direito vigente, e de acesso ao conteúdo desse Direito; ii) a calculabilidade, quer dizer, a possibilidade de conhecer, de antemão, as consequências pelas atividades e pelos atos adotados; iii) a estabilidade da ordem jurídica”.

Pois bem, o alcance da segurança jurídica deve estar em consonância com os ditames constitucionais estabelecidos, tanto na observância do devido processo legal quanto no cumprimento dos direitos fundamentais. As duas questões assumem aqui uma centralidade, primeiro pela necessidade de um processo válido e coerente com o pleito das partes, a fim de evitar uma decisão surpresa conforme reza o Código de Processo Civil vigente; segundo, a estabilidade da ordem jurídica deve abranger proteção integral e efetiva, com o objetivo de solucionar a questão e não implantar o caos.

Na prática, a dimensão incorreta da área acarretou o desalojamento de um número maior de famílias, nos fazendo afirmar que a decisão judicial era dotada de ausência de certeza, incalculabilidade das consequências e a instabilidade de uma ordem jurídica eficaz.

Noutra seara, o predomínio do pensamento disseminado nas decisões judiciais demonstradas acima não é absoluto, por ora, trata-se de observar a atuação de uma vara especializada em detrimento de um conflito fundiário específico. Generalizar sua atuação estadual a um único caso, seria um reducionismo equivocado.

Acentuando a expectativa de um posicionamento diverso, EFREM e AZEVEDO (2010) em ‘As teorias da posse e da propriedade e o campo jurídico sob conflito’ evidenciam, além da necessidade prática da emergência de uma ordem jurídica moderna sobre o direito de propriedade, sua efetividade em alguns tribunais. Vejamos o trecho de uma decisão da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Garantia de bens fundamentais como mínimo social. Prevalência dos direitos fundamentais das 600 famílias acampadas em detrimento do direito puramente patrimonial de uma empresa. Propriedade: garantia de agasalho, casa e refúgio ao cidadão”; mais a frente: “Havendo necessidade de sacrificar o direito de uma das partes, sacrifica-se o patrimonial, garantindo os direitos fundamentais, se a única opção for esta.

A proteção da propriedade em detrimento da posse nas decisões judiciais, ao se tratar de conflitos coletivos protagonizados por movimentos sociais, em sua maioria, admitem uma conotação restrita e criminalizadora, uma vez que, a atuação da Vara Agrária tem tido uma interpretação relativizada da posse e não da propriedade. São os resquícios da clássica concepção do direito civil, baseada na ordem jurídica liberal-individualista (FENSTERSEIFER, 2005).

Na perspectiva clássica, a interpretação do Código Civil assume um papel de proteção aos institutos básicos à satisfação das relações jurídico-sociais privadas, quais sejam a família, a propriedade e o contrato. O paradigma instaurado diz respeito, especificamente, à tradição patrimonialista, inclusive como valor necessário à realização do indivíduo, ou seja, o instituto da propriedade era tido como elemento central à noção de ordem jurídica, exercida de forma absoluta e *erga omnes* (LÔBO, 1999).

A concepção emergente da teoria jurídica impõe, a partir da constitucionalização do direito civil, uma inversão de valores na acepção adotada sobre o direito de propriedade. A nova ordem acomoda os direitos fundamentais no centro axiológico do ordenamento jurídico vigente, admitindo a noção de despatrimonialização (FENSTERSEIFER, 2005).

É neste sentido que, para Alfonsin (2003), uma interpretação isolada do direito de propriedade que não atenda o princípio da função social alinhada a dignidade da pessoa humana, traduz-se em violação dos direitos fundamentais. Ou seja, a propriedade não pode mais ser admitida por si só, como direito absoluto, mas sim de forma relativa, ao compreender a sobreposição dos interesses coletivos sobre os individuais. Por assim dizer, em sua acepção, o acesso à terra se torna elemento intrínseco aos direitos humanos.

Ante a obscuridade da temática em relação a atuação da Vara Agrária de Minas Gerais nos conflitos possessórios que envolvem a Fazenda Ariadnópolis, importa descrever que a função social, dentro da matriz constitucional dos direitos e garantias fundamentais, é condição *sine qua non* à existência do direito de propriedade:

Se, ao invés de a propriedade rural ter uma função social, ela se tornar função social, concluir-se-á que não há direito de propriedade sem função social. Essa concepção poderia permitir a um Estado democrático arrecadar os imóveis rurais que sejam enquadráveis nessa categoria sem indenização. Se não há direito, logo, não há o que indenizar. Entender, hoje, que não há propriedade rural sem função social é construção teórica correta, mas cuja base jurídica ainda deve ser conquistada. (FACHIN, p.56)

Diante das observações aqui pontuadas em relação ao caso concreto é correta a afirmação de que “a propriedade apresenta-se como elemento essencial para determinar a estrutura econômica e social do Estado de Direito” (Fensterseifer, p.12). Não fosse assim, o poder judiciário não se esforçaria tanto para man-

ter intacta a propriedade que há muito está sob a posse de um coletivo, como substituição aos direitos violados.

Um sistema capitalista, num país com um dos maiores níveis de desigualdade social, historicamente comandado pelas oligarquias agrárias e representado hoje pelo poder jurídico, político e econômico, reverbera na tentativa vil de manutenção de uma ordem conservadora em desfavor de uma acepção constitucional do direito.

3. O Judiciário e a Política

As instituições dos poderes do Estado, a saber, Executivo, Legislativo e Judiciário, representam uma organização política de administração, exercendo funções específicas, bem como, no controle das ações públicas e privadas, ou mesmo, na garantia da implementação das leis e das políticas públicas pelo Estado, provedor de proteção a todos os indivíduos.

Eis, necessário, começar a compreender a relação entre o judiciário e a política, no exercício de suas funções, como instrumento de poder determinante das relações sociais. Primeiramente, no âmbito do judiciário, sobretudo na constituição da relação processual, cabe às partes manifestarem-se com o intuito de racionalização sobre os fatos apontados, permitindo uma interpretação cada vez mais ampla sobre o caso concreto. O exercício da hermenêutica jurídica dá aos envolvidos a possibilidade de trazer à tona algo para além da moldura normativa, ou seja, algo que a norma estabelecida não tenha sido capaz de prever, dando margem para uma interpretação ampla também por parte do magistrado.

O controle da atividade jurisdicional, partindo da necessidade de fundamentação jurídica e adequação aos princípios

norteadores do direito, sugere limitação ao poder do magistrado para o qual deve basear-se nos elementos técnicos para a produção de decisões justas e coerentes. Neste sentido se dá o posicionamento de BORBA (2014):

Percebe-se, então, que a questão da construção da decisão judicial foi resolvida com a inserção dos princípios na atividade julgadora, mas deixa em aberto a questão do controle do julgador, que ocasiona dois problemas. Primeiro, que a ideia de controle da atividade jurisdicional é abandonada, uma vez que o julgador não mais está preso à lei, mas, ao contrário, deve interpretá-la, podendo decidir da maneira que melhor lhe aprouver, deixando a sociedade, mais uma vez, a mercê de sua vontade, torcendo para que haja apenas julgadores virtuosos. E o segundo problema deriva do primeiro, que é a legitimidade da decisão, uma vez que a forma de escolha do julgador não parte da sociedade por um meio democrático, não sendo exigível, por consequência, a adoção da vontade popular [...] (p. 62-63).

A decisão judicial que não acolhe uma abordagem técnica, fecha-se em si mesma, tornando-a ilegítima perante a sociedade. As ações possessórias exigem hoje, uma unidade hermenêutica, o que significa uma análise temática alinhada à Constituição e aos princípios balizadores do direito (LÔBO, 1999). Se o alcance das decisões judiciais envolvendo conflitos fundiários coletivos se limitam à comprovação da propriedade, caracterizada está a fragilidade técnico-jurídica no tocante aos direitos fundamentais (FACHIN, 1988).

A possibilidade de escolha interpretativa do julgador nos faz refletir sobre a existência dos instrumentos simbólicos e sua capacidade de influenciar a realidade com seu poder determinante.

De um modo geral, o exercício do poder é legitimado a partir de aspectos diversos, ou mesmo, pelo cargo que ocupam ou pelo status social que adquirem, impondo ao restante da sociedade seu posicionamento como verdade absoluta. Eis, a linha de partida da relação entre o judiciário e a política.

Pierre Bourdieu em o *Poder Simbólico* (1989), por sinal, compreende que os sistemas simbólicos servem à construção de uma realidade a partir de uma determinada lógica ou poder para o estabelecimento de uma ordem, vejamos:

Os sistemas simbólicos, como instrumentos de conhecimento e de comunicação, só podem exercer um poder estruturante porque são estruturados. O poder simbólico é um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem gnoseológica: o sentido imediato do mundo (e, em particular, do mundo social) supõe aquilo a que Durkheim chama o *conformismo lógico*, quer dizer, uma concepção homogênea do tempo, do espaço, do número, da casa que torna possível a concordância com as inteligências. (p.09)

Ao entender que os instrumentos simbólicos são formas de exercício de poder e de perpetuação de uma lógica (ideológica) instituída, assimilamos que a ordem/organização social tem um intuito, a de fazer prevalecer determinados interesses da burguesia sobre a classe trabalhadora, e não é diferente com o judiciário, que ao estabelecer determinadas interpretações e/ou limitar seu espaço de atuação e interpretação, mantém estabelecida uma ordem de perpetuação da propriedade (latifúndio) que não cumpre a função social, acarretando danos históricos à uma parcela marginalizada.

A constituição de uma Vara Agrária para análise peculiar dos conflitos coletivos pela posse, não encerra a continuidade de uma

interpretação absoluta ao direito de propriedade, justamente por ser esta determinante da estrutura social e econômica (FENS-TERSEIFER, 2005). Enquanto isso, o reflexo da manutenção da ordem significa a conservação do poderio elitista e a interrupção de políticas destinadas a redução dos níveis de desigualdade, como a distribuição da terra.

É neste sentido que Consenza (2012) compreende a atuação dos movimentos sociais na disputa política e jurídica:

Os movimentos rurais sempre existiram e dinamizaram alterações nas concepções de direitos e nas legislações agrárias, tanto as mais favoráveis aos movimentos de trabalhadores rurais, como as menos favoráveis, uma vez que se trata de um conflito social cujos movimentos de proprietários de terras também sempre foram atuantes. Pois, política é conflito. Assim, resistências aos movimentos de ocupações de terras fragilizaram esse mecanismo de luta, com a Lei 8629/93. Não obstante, concepções da função social da terra, progressivamente se impõem sobre concepções predominantes a respeito da valorização do direito à propriedade privada. [...] (p.11)

A ampliação dos espaços de atuação dos sujeitos de direito, mesmo diante dos conflitos agrários permite, além de uma participação incisiva dentro dos variados setores da sociedade, a possibilidade de mudança de uma realidade. O judiciário seria um dos instrumentos para rompimento da ordem estabelecida, mas ao contrário, a ausência de aplicação técnico-jurídica em suas decisões acarreta consequências drásticas à vida das famílias sem-terra.

Por isso, Consenza (2012) entende que o espaço jurídico perpassa um contexto político de grande relevância social, afirmando:

Na prática, as ocupações, embora proibidas, continuam sendo um modo de colocar a questão agrária em pauta de discussão, inclusive como mediação judicial. O conflito agrário a partir das ocupações de terras mobilizou um espaço jurídico e passou a ser mediado por atores e discursos políticos e jurídicos, que falam em nome da Lei. Assim, outra questão que perpassou as conclusões da pesquisa, e será discutida neste presente texto, diz respeito ao papel da VA-MG como um espaço sócio-político e jurídico que permite interagir e socializar diferentes visões de mundo e costumes; diferentes interesses e concepções de direitos; diferentes interpretações das Leis e uso de parte delas. (p.06)

O debate travado entre os doutrinadores sobre ser a posse um fato ou direito, reserva-nos a capacidade do aprofundamento temático, não no sentido de delimitar, mas na ampliação das possibilidades interpretativas compatibilizadas aos direitos fundamentais. Significa pensar que, o livre convencimento do juiz abre margem para uma interpretação ao seu modo. Por isso, demonstra Alfonsin (2006):

Isso será feito sob três abordagens interdependentes do fenômeno possessório.

A primeira relacionada com o próprio objeto dessa posse, a terra como um bem indispensável à satisfação de necessidades humanas vitais e, portanto, insuscetível de ter os seus frutos e produtos negados a ninguém, sob pena de pôr em risco ou ofender a dignidade de cada pessoa vítima dessa negação.

A segunda relacionada com os efeitos jurídicos dessa contingência, ou seja, de que forma a posse da terra, seja qual for o modo por que se faça, não pode deixar de compatibilizar o interesse individual com o social.

A terceira relacionada com as garantias que o ordenamento jurídico pode oferecer para que a função social da terra não prossiga sendo considerada apenas como hipótese, “programa” de remota e improvável execução. (p. 174)

As questões sociais abordadas pelos conflitos coletivos, embora ganhem uma repercussão evidente dentro da sociedade, pouco se mostra suficiente à transformação de uma realidade quando as diretrizes políticas não sugerem tal abertura, como exemplo, é possível criar mecanismos de solução de conflitos de diversas formas, inclusive evitando o desmonte das políticas públicas e dos órgãos responsáveis pela implementação da reforma agrária.

Ao entender que a origem do Brasil e a origem do direito está exaustivamente ligada às oligarquias agrárias, a possibilidade de uma nova interpretação da Lei pelas varas agrárias é uma constante, por outro lado, a influência e o jogo político acabam interagindo de forma tão contundente que, o avanço para uma abertura de entendimentos é tímido e lento. Enquanto isso, a maioria da população segue privada do acesso à terra, à moradia e ao trabalho enquanto condição humana de sobrevivência.

Considerações Finais

A vara agrária, enquanto instituição especializada para atuação nos conflitos coletivos possessórios, não pode ser concebida à luz da acepção clássica do direito civil, insurgindo portanto, a necessidade do alinhamento aos ditames constitucionais, e ainda ao direito agrário brasileiro, enquanto institutos norteadores à resolução dos conflitos sociojurídicos.

Neste contexto, pensar sobre a instituição das varas agrárias é refletir sobre um espaço ainda em transformação que não repro-

duza os estereótipos que permeiam a atuação do Movimento de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Sem Terra no momento de tomada de decisão. As discussões possessórias devem ater-se aos critérios técnico-jurídicos estabelecidos, de modo que todas as partes da relação processual sejam alvos de uma atuação impessoal e não personificada da opinião do magistrado.

Em outras palavras, podemos dizer que, o princípio da imparcialidade precisa se fazer presente, inclusive no âmbito do direito agrário, compatibilizando o atendimento ao princípio da segurança jurídica, o que não ficou muito evidente quando da análise do caso concreto.

É preciso destacar ainda que, os desdobramentos fáticos ante a ausência do amparo do Estado ao autorizar um despejo durante a pandemia, acarretou em denúncias diretas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, o que, ainda em novembro do corrente ano, fez pedido de esclarecimentos ao Estado Brasileiro a fim de apurar as possíveis violações de direitos humanos.

Assim, o conflito possessório estabelecido no âmbito do judiciário torna-se um mecanismo para pleitear não só a implementação da reforma agrária, mas o cumprimento dos direitos e garantias fundamentais. Mesmo que alguns compreendam como uma forma de neutralizar e deslocar a resolução do conflito instaurado, entende-se que o judiciário é também um espaço de disputa política de uma narrativa ampla e inclusiva à classe trabalhadora.

Referências

ALFONSIN, Jacques Távora. **O acesso à terra como conteúdo de direitos humanos fundamentais à alimentação e à moradia.** Porto Alegre: Fabris, 2003.

ALFONSIN, Jacques Távora. **A função social da posse como pressuposto de licitude ético-jurídica do acesso e da conservação do direito à terra.** Revista de Direito Agrário, MDA. INCRA. Nead. ABDA. Ano 19, nº 18, 2006.

ARAÚJO, Osvaldo Oliveira. **Direito aplicado: vivências judiciárias de conflitos coletivos agrários em Minas Gerais/** Osvaldo Oliveira Araújo. - Brasília: MDA, 2009.

BORBA, Rogério. **O princípio da motivação das decisões judiciais como instrumento de controle da atividade jurisdicional.** Revista do Curso de Direito da UNIABEU, volume 4, nº 1, jan/dez 2014.

BORDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Tradução de Frenando Tomaz, editora Bertrand Brasil S. A, 1989.

BRASIL. **Estatuto da Terra.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm. Acesso em 05 de setembro de 2020, às 17:49.

BRASIL. **Constituição Federal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 de setembro de 2020.

BRASIL. **Constituição do Estado de Minas Gerais.** Disponível em: <https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

COCA, Estevan Leopoldo de Freitas, et al. **A luta pela/na terra em tempos de instabilidade institucional: o acampamento Quilombo Campo Grande, em Campo do Meio - MG.** In: Boletim DATA LUTA, Presidente Prudente, n. 31, p. 2-9, 2018.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Manual Didático de Direito Agrário.**/ Edson Ferreira de Carvalho/ 1ª ed. (ano 2010), 2ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2012.

COSENZA, Rita de Cássia Araújo. **A Vara Agrária de Minas Gerais e a questão da Cultura Política.** 8º encontro da ABCP, Gramado-RS, 2012.

COSENZA, Rita Araújo. **O conflito rural e os primeiros anos de atuação da Vara Agrária de Minas Gerais: conflitos, Justiça e direitos, potencialidades de mudança?** 36º encontro anual da ANPOCS - Judiciário e Política: Teorias e debates contemporâneos.

CPT. **Conflitos no Campo: Brasil 2019.** Centro de Documentação Dom Tomás Balduino; Coordenação, Antonio Canuto, Cássia Regina da Silva Luz e Paulo Cesar Moreira dos Santos - Goiânia: CPT Nacional, 2020.

DOTTA, Rafaella. **Trabalho escravo no Sul de Minas: 15 foram resgatados em fazenda de café.** In: Brasil de Fato. Belo Horizonte (MG), 03 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.brasildefatomg.com.br/2018/08/03/trabalho-escravo-no-sul-de-minas-15-foram-resgatados-em-fazenda-de-cafe>. Acesso em: 29 de novembro de 2020.

DOTTA, Rafaella. **Sul de Minas: área do MST emprega 80% mais que fazenda de café.** In: Brasil de Fato. Campo do Meio (MG), 30 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/11/30/sul-de-minas-area-do-mst-emprega-80-mais-que-fazenda-de-cafe/>. Acesso em: 29 de novembro de 2020.

EFREM FILHO, Roberto; AZEVEDO, André Luis Barreto. **As teorias da posse e da propriedade e o campo jurídico sob conflito.** R. Fac. Dir. UFG, V.34, n. 02, p. 73-97, jul./dez. 2010. ISSN 0101-7187.

FACHIN, Luiz Édson. **Terras devolutas e a questão agrária: anotações preliminares para um ensaio.** In: Revista dos Tribunais, V. 629, Março/1988.

FENSTERSEIFER, Tiago. **A função social como elemento constitutivo do núcleo normativo-axiológico do direito de (à) propriedade de uma leitura comprometida com a realidade social brasileira.** Revista de Direito UFPR, Curitiba, dez. 2005. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/7059>. Acesso em 30 nov. 2020.

GARCIA, Bianco Zalmora; PAULA, Roberto de. **Varas Agrárias – mecanismos de efetivação do acesso à justiça.** SCIENTIA IURIS, Londrina, v. 16, n.1, p. 67-82, jul. 2012.

Lei de Terras. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm. Acesso em 05 de setembro de 2020, às 17:48.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do Direito Civil.** Brasília a. 36, n.141, Jan/mar 1999.

FREIRE, Tatiane. **Onze TJs e dois TRFs possuem varas especializadas em questões agrárias.** In: Agência CNJ de notícias. Brasília, 16 dez. 2013. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/onze-tjs-e-dois-trfs-possuem-varas-especializadas-em-questoes-agrarias/>. Acesso em 06 de setembro de 2020, às 12:30.

QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. **Varas agrárias: qual a potencialidade da proposta?** Lutas e Resistências, Londrina, v.1, p.121-130, set. 2006.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**/André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.



VI. Institutos e Ações Possessórias: Aspectos do Caso Fazenda Landi

Jaqueline Damasceno Alves¹
Adolfo Carvalho²

Introdução

Este trabalho tem o objetivo de trazer reflexões acerca do processo nº 0003172-32.2003.8.14.0028, mais conhecido como o caso Fazenda Landi, pertencente à região rural de Marabá. Tendo em vista os conceitos presentes no caso, como: esbulho, manutenção de posse e reintegração de posse. O trabalho busca esmiuçar o que são, como são utilizados e como estão presentes no caso, de modo que, a população da comunidade tenha acesso e possa entender sua própria “história jurídica”, e conhecendo-a, possa propagandear-la, denunciando as injustiças que sofreu e anunciando seu histórico de luta e resistência.

O presente artigo foi realizado com subsídios do relatório do processo apresentado no 4º tempo comunidade da Turma Frei

-
- 1 Estudante de Direito da Turma Direito da Terra (Convênio Pronera e Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará – UNIFESSPA – Marabá - Pará). Militante do MAB – Movimento dos Atingidos por Barragem. Email: jakeline.alves.itb@gmail.com
 - 2 Estudante de Direito da Turma Direito da Terra (Convênio Pronera e Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará – UNIFESSPA – Marabá - Pará). Militante do MAB – Movimento dos Atingidos por Barragem. Email: adolfosacure@gmail.com

Henri, bem como, por revisão bibliográfica de doutrinadores, professores, pela letra da lei e por jurisprudências.

É de extrema necessidade e importância esclarecer para a população diretamente envolvida no caso o que significa os institutos jurídicos e as ações utilizadas em seu processo. É certo que a maioria dos agricultores relatados no processo não tem alto grau de escolaridade, tampouco acúmulo jurídico, por suposto, muitos dos agricultores desconhecem o que pode acontecer, como eles estão envolvidos e como se defender no caso. Deste modo, este artigo se propõe a exercer o papel de esclarecer para a população quais os significados destes institutos de modo simples e que atenda esta necessidade da comunidade.

A região amazônica tem um complexo histórico de conflitos agrários que tem se perpetuado ao longo das décadas (MARCQUES, 2019). A Região Sudeste Paraense³ é um espaço carregado desses conflitos e da judicialização deles. A vara agrária de Marabá foi criada em 6 de maio de 2002, imprescindivelmente, para atender essa grande demanda que tem movimentado uma série de ações judiciais, a exemplo disto, é o que houve no fim do ano de 2017, o chamado “despejos de natal”, o qual juízo desta Vara determinou a reintegração de posse de mais de 20 propriedades.

Em todos estes casos é muito corriqueiro que se usem institutos como o esbulho, a turbação e a ameaça, para tanto é necessário a utilização das ações de reintegração de posse, manu-

3 A Mesorregião Sudeste Paraense é formada pelos municípios de: Marabá, Parauapebas, São Felix do Xingu, Tucuruí, Paragominas, Redenção, Novo Repartimento, Xinguara, Santana do Araguaia, Breu Branco, Dom Eliseu, Ulianópolis, Jacundá, Itupiranga, Rondon do Pará, Conceição do Araguaia, Goianésia do Pará, Canaã dos Carajás, Tucumã, Curionópolis, Água Azul do Norte, Ourilândia do Norte, Sapucaia, São João do Araguaia, São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia, Santa Maria das Barreiras, Floresta do Araguaia, Rio Maria, Bom Jesus do Tocantins, Nova Ipixuna, Cumarú do Norte, Piçarra, Palestina do Pará, Abel Figueiredo, Brejo Grande do Araguaia, Pau D'arco, Bannach.

tenção de posse e interdito possessório. É o caso das alegações iniciais do processo relacionado ao caso Fazenda Landi, tendo sido acatado pelo juiz em decisão interlocutória e sentença os pedidos do autor/fazendeiro.

Partindo da premissa de que esses instrumentos são importantes, interferem muito na vida das pessoas que estão envolvidas, tanto no polo passivo quanto ativo destes determinados processos e ações. O artigo aborda, em resumo, o que seriam e como podem ser requeridos estes instrumentos judiciais, de modo a trazer reflexões sobre a realidade prática nestas ações.

1. O Contexto do Caso Fazenda Landi

A fazenda Landi está localizada na zona rural do município de São João do Araguaia, estado do Pará, à aproximadamente 15 km da cidade de Marabá. Foi ocupada por trabalhadores rurais sem terra no dia 17/10/2003 pertencentes à Federação dos trabalhadores na Agricultura (FETAGRI) e ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Araguaia (STTR). Atualmente a ocupação conta com aproximadamente 50 famílias, que trabalham diretamente com a terra e possuem uma grande produção, principalmente de mandioca, milho, abobora, porco, galinha, e outras frutas e hortaliças, comparada à assentamentos já constituídos, como o Projeto de Assentamento 1º de março, próximo à ocupação. A comunidade possui um histórico de organização coletiva além da FETAGRI, por meio da Associação dos Moradores do Landi - ASMOL, e junto ao Movimentos dos Atingidos por Barragens – MAB.

No dia 01/12/2003, o senhor Jose Macena de Miranda ingressou com a petição inicial na Vara Agrária de Marabá, requisitando o despejo dos ocupantes, sendo os réus: Pedro Pereira da Silva, João Gracias dos Santos e Horacio Rodrigues

Chaves. O autor alegou na petição que sua propriedade possuía muitas cabeças de gado, sendo produtiva, de tal modo que os “invasores” estariam praticando esbulho e turbação e solicitando a reintegração/manutenção de posse da área.

Em 13/07/2005 foi acatado o primeiro mandado de reintegração de posse pelo juízo, cumprido em 26/07/2005, ocasião em que as famílias foram obrigadas a sair do acampamento. Após esse episódio, os trabalhadores voltaram a ocupar a área de modo que os juízes competentes no caso acataram mais dois revigoramentos da decisão, ou seja, ordenaram mais despejos.

No dia 28 de março de 2007, o juiz substituto Líbio Araújo Moura proferiu a sentença julgando procedente o pedido do fazendeiro José Macena de Miranda diante da revelia dos ocupantes. Assim, extinguiu-se o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269 I do CPC/73 (o juízo em tese, “resolve o conflito” acolhendo ou rejeitando o pedido do autor), confirmando a decisão liminar exarada no feito. Como também, condenando os réus em custas e honorários advocatícios de 15% do valor da causa. Diante disto, após trânsito em julgado, foi expedido o mandado de reintegração em favor do autor.

Após a extinção deste processo os trabalhadores voltaram a ocupar a área. Importa ressaltar a quantidade de despejos que esses trabalhadores sofreram, que somando este processo do ano de 2003, e o novo processo de 2017, foram oito despejos. Nessas ocasiões as famílias tiveram que se desfazer de suas plantações, sua fonte de renda e seu lar.

2. Sobre Esbulho e Turbação no Referido Caso

Os litígios eram variados, tanto jurídico quanto sociais, na área da ocupação. Em um dele é a localização da sua área, muito

próximo ao centro urbano de Marabá, e sinônimo de muito interesse imobiliário. Outra questão importante sobre a localização é a possível instalação da hidrelétrica de Marabá, que uma vez construída, terá o “paredão” da barragem em frente a comunidade. Estas situações aumentam ainda mais a incerteza sobre a garantia dos direitos desses trabalhadores.

O Ministério Público do Estado do Pará deu parecer afirmando ser a área do litígio de propriedade do ITERPA (Instituto de Terras do Pará), que fornecia títulos de aforamento, mas nunca transferiu a propriedade para a prefeitura de São João do Araguaia, a qual, segundo o documento apresentado pelo autor da ação, lhe transferiu a propriedade. Este documento foi comprovado falso por laudo pericial grafotécnico conforme as folhas 1726/1751 do processo judicial.

Já em 2020, a Promotoria Agrária ajuizou uma Ação Civil Pública na Vara Agrária de Marabá contra o fazendeiro (autor da ação) José Macena de Miranda e contra a ex-Tabeliã de Marabá, Neuza Maria Santis Seminotti, requerendo a Declaração de Nulidade e Cancelamento de matrículas e averbações existentes no cartório de Registro de Imóveis de Marabá, bem como a declaração de nulidade de ato administrativo, ilegalidade de Leis Municipais, pagamento de dano moral coletivo e a determinação de imissão de posse do imóvel para o patrimônio público do Estado do Pará.

Não se pode deixar de destacar a omissão do ITERPA perante o caso. Em virtude de sua morosidade vários despejos foram realizados, tendo como fundamento das decisões do juízo agrário a alegação de garantir celeridade ao caso. Esta omissão do órgão não permitiu que os trabalhadores conseguissem provar a sua legitimidade em reivindicar a área para a destinação de reforma agrária e a descaracterização do esbulho.

O esbulho, segundo o autor Carlos Roberto Gonçalves (2018), é a retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar violenta ou clandestinamente. Neste caso, um terceiro se apodera de um bem alheio por meio da clandestinidade. O código civil de 1973, em vigor à época da propositura da ação do processo em análise, previa o esbulho em seu artigo 926 com a seguinte redação: “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho”.

O novo código civil estabelece que:

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

O ordenamento também prevê a conduta como crime no Art. 161, § 1, inc. II do Código Penal - Decreto Lei 2848/40.

Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

II - Invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

O invadir, neste caso, significa penetrar-se, tomar para si, com uso da violência ou grave ameaça. Este, assim como o concurso de

peças, são requisitos necessários para a caracterização do crime, caso não haja o esbulho é um ilícito civil, ou seja, sem o uso de violência ou grave ameaça, e sem aglomeração de pessoas no ato, não pode se configurar crime de esbulho, pois são requisitos necessários.

O autor alegou na petição inicial que os “invasores” destruíram plantações, mataram os bovinos, portavam arma de fogo e ameaçaram os trabalhadores da fazenda, o que pode ser enquadrado no art. 161 do código penal, porém isso não foi suscitado no processo.

Sobre a turbação, há uma definição do Conselho Nacional de Justiça, que diz o seguinte:

A turbação ocorre quando um terceiro impede o livre exercício da posse sem que o legítimo possuidor a perca integralmente e muitas vezes se dá por meio de um ato clandestino e violento. Seria o caso, por exemplo, da abertura de uma passagem ou caminho em um terreno alheio, da ocupação de parte de um terreno – ou de um cômodo da casa –, sem que o dono perca a posse de toda a área. Quando isso acontece, o proprietário pode entrar com uma ação de manutenção da posse, alegando a turbação, ou seja, a privação ou perturbação de seu exercício normal de posse. (CNJ. 2015)

Segundo Silvio de Salvo, a turbação se traduz em um incômodo no exercício da posse (VENOSA, 2011). O proprietário pode recuperar-se da turbação através da ação de manutenção de posse, prevista tanto no código de processo civil de 1973 quanto no de 2015, devendo apresentar os seguintes requisitos:

Art. 927. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

3. Ações Possessórias

O nosso ordenamento se debruça bastante à posse, como direito protegido e protegível, tanto é que o código civil se atem ao conceito de posse. No Código Civil de 2002, delimita no campo da proteção possessória, quem tem a posse (*jus possessionis*) e quem tem o direito a ela (*jus possidendi*).

É através da discussão de quem de fato possui (exerce função sobre) a terra e quem demanda um direito sobre a propriedade, que se inicia a discussão sobre a possibilidade de haver esbulho ou turbação e, por conseguinte a introdução das ações possessórias, conforme os quesitos necessários apresentados no art. 565 do CPC/15.

3.1. Reintegração de posse

A ação de reintegração de posse, é o remédio (instrumento/meio/modo), utilizado em caso de esbulho. Consiste em “devolver” a posse para o proprietário. O juiz poderá deferir a proteção liminar, *inaudita altera parte* (sem ouvir a outra parte), com a expedição do mandado de manutenção ou de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

A Reintegração de Posse conhecida popularmente como despejo, consiste na prática, num momento de profundo conflito e tristeza. Os trabalhadores sempre relatam com muita indignação o procedimento usado pelo batalhão de operações especiais e pela polícia, que põe fogo nas casas muitas vezes com os pertences ainda dentro, quebram as plantações, e no caso da Fazenda Landi, envenenaram poços, para que numa futura reocupação os trabalhadores não tenham água. Essa ação foi a pleiteada no caso em 2003, foi concedida a reintegração pelo juízo em 2005, e vem sendo mantido esse litígio ao longo dos 17 anos de luta da comunidade.

O pedido da inicial do caso da fazenda Landi ocorreu à revelia, o qual Código de Processo Civil de 1973 também dispunha sobre a não contestação: “Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”. No início da ocupação, momento em que o Sr. Macena entrou com a ação de Reintegração de Posse, os trabalhadores não tinham conhecimento jurídico de que deveriam se apresentar em audiência, e, portanto, de fato não se apresentaram para contestar as acusações. Infelizmente essa prática é muito comum, não só nas ações possessórias, mas em vários casos em que a falta de conhecimento sobre a revelia acaba por condenar o requerido sem que ele tenha contradito.

É necessário suscitar, que os trabalhadores não tiveram no início do processo, acompanhamento jurídico e, por isso não puderam se defender devidamente. Estes trabalhadores posteriormente foram assistidos pelos advogados da Comissão Pastoral

da Terra (CPT), que presta assessoria jurídica gratuita e só então pôde reverter a condenação dos honorários de sucumbência, em virtude de suas incapacidades financeiras.

3.2. Manutenção de posse

Ação de manutenção de posse é o meio de que se pode servir o possuidor que sofrer turbação a fim se manter-se em sua posse, devendo este, comprovar os requisitos da turbação estabelecidos pelo art. 561 do CPC/15, sendo a data até um ano e um dia da turbação para que se expeça o mandado, podendo o possuidor receber indenização dos danos sofridos, em caso poderá também remover ou demolir construção ou plantação feita em detrimento de sua posse.

Esta ação é comumente usada em casos de fechamento da Rodovia, por exemplo, em ações de ocupação curta para fins de mobilização, fechamento de rua, construção de cerca em área indevida, etc.

Sobre o caso objeto deste artigo, é perceptível que no que tange aos aspectos jurídicos deste processo os ocupantes/militantes de movimentos sociais não foram favorecidos em nenhum momento. A grande questão que não se apresenta neste processo e no cotidiano destas pessoas, são as questões subjetivas, a situação em que vivem estes trabalhadores.

Cumpramos ressaltar, a interpretação que a Vara Agrária de Marabá tem feito sobre as ações possessórias e sobre a discussão da posse, nesse processo e em diversos outros. Mesmo recebendo parecer do Ministério Público pedindo que não mantivesse a liminar de Reintegração de Posse, visto a comprovada grilagem de terra por parte do fazendeiro, o juízo insistiu em manter a liminar, cumprida pela última vez em julho de 2018.

Percebe-se, deste modo, que o Juízo não está interessado em tratar os trabalhadores com dignidade, muito menos resolver o conflito fundiário de vez, ao que parece ele tem um lado muito bem definido, o dos grileiros.

Considerações Finais

O que se pode afirmar neste caso é que estas ações podem ser usadas de modo prejudicial para apenas uma parte da população, mais pobre.

No que tange à desigualdade, à falta de acesso da justiça, a omissão de órgãos importantes e, principalmente, a influência de certas classes em ambientes privilegiados como os institutos de terras e o judiciário. Há um favorecimento das elites e, em casos como esse, um grande ônus em que os trabalhadores sofreram 8 (oito) reintegrações de posse na área, perdendo toda sua produção e meio de sustento, mesmo sabendo eles que possuem o direito à terra, por exercerem a posse direta, e que são os legítimos donos dela.

É inadmissível e revoltante que estas ações e institutos continuem sendo ferramenta de injustiça e desigualdade.

Referências

AGÊNCIA CNJ de Notícias. CNJ. Brasília. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/tf6j>>. Acesso em: 24 jul. 2018

BRASIL. **Código de Processo Civil, de 11 de janeiro de 1973.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impresao.htm>. Acesso em 24/07/2018

BRASIL. **Código de Processo Civil, 11 de março de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 24/07/2018

BRASIL. **Código Civil, 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406com-pilada.htm>. Acesso em 24/07/2018

CIDADES DO BRASIL. **Mesorregião do Sudeste Paraense.** Disponível em: <https://www.cidade-brasil.com.br/mesorregiao-do-sudeste-paraense.html>. Acesso em: 28 de novembro. 2020

GONÇALVES. Carlos Roberto -Direito Civil Brasileiro - Vol. 5 - **Direito Das Coisas** - 13ª Ed. 2018

ROMANO, Rogério Tadeu. **O crime de esbulho possessório.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4351, 31 maio 2015. Acesso em: 23 jul. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direitos reais** – 11. Ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

C. Questões Candentes do Campo de Direito e Movimentos Sociais



VII. Agrotóxicos: Uma das Faces do Racismo Socioambiental Imposto à Comunidade Tradicional Quilombola de Lagoa das Piranhas às Margens do Rio São Francisco

Cleber Adriano Rodrigues Folgado¹

Introdução

O presente artigo busca apresentar, de forma breve, algumas das violações sofridas pela Comunidade Tradicional Quilombola de Lagoa das Piranhas, localizada às margens do Rio São Francisco, no município de Bom Jesus da Lapa, no oeste do estado da Bahia. Tais violações, vinculadas diretamente a questão dos agrotóxicos configuram-se, sem nenhuma dúvida, como uma das faces do racismo socioambiental imposto pelo agronegócio local em conluio com o Estado, representado pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf.

1 Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (PPGD/UFBA). Egresso da Turma Elizabeth Teixeira (Convênio Pronera e Universidade Estadual de Feira de Santana – UEFS - Bahia). Coordenador da Comissão de Regulação do Fórum Nacional de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgênicos (FNCIAT). Atualmente é Assessor Técnico-Jurídico da Promotoria Regional Ambiental de Paulo Afonso, no Ministério Público do Estado da Bahia. Dentre os temas de pesquisa, tem se dedicado ao sistema normativo regulatório de agrotóxicos brasileiro. www.cleberfolgado.com.br

As informações contidas no texto encontram-se no relatório produzido pela equipe multidisciplinar² do Programa de Fiscalização Preventiva Integrada – FPI, que em sua 43ª etapa, realizou uma visita *in loco* na comunidade de Lagoa das Piranhas, no dia 23 de novembro de 2018. Na oportunidade vários documentos foram entregues para a equipe, sendo que algumas das informações encontram-se dispostas no Procedimento IDEA n.º 676.0.190163/2015, do Ministério Público do Estado da Bahia – MPBA.

1. Contextualização

A Comunidade Tradicional de Lagoa das Piranhas encontra-se localizada às margens do Rio São Francisco, no território do município de Bom Jesus da Lapa, no oeste do estado da Bahia. Trata-se de uma comunidade que ocupa tal território a mais de 229 anos, visto que existem registros da existência da comunidade desde o ano de 1.791³. Aliás, importa destacar que são comumente encontrados fósseis humanos na comunidade, que já foram registrados no Instituto Nacional de Patrimônio Histórico Artístico Nacional- IPHAN, o que demonstra uma ocupação territorial ancestral que ao longo dos anos resistiu com suas próprias características socioculturais e mediante o exercício de uma economia artesanal ao tempo, mantendo-se firme em seu território tradicional.

2 A equipe foi coordenada pelo Ministério Público Estadual (MPBA) e composta por diversos órgãos governamentais, dentre eles a Secretaria de Patrimônio da União (SPU); o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); a Agência de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB); o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-BA); dentre outros.

3 Trata-se de um registro de batismo na igreja católica, que indica expressamente a existência da Comunidade Tradicional de Lagoa das Piranhas.

A comunidade é composta por 252 famílias, sendo que 130 delas vivem permanentemente na comunidade ocupando um total de apenas 69 casas construídas. Portanto, evidencia-se que muitas famílias dividem as poucas casas existentes na comunidade. A renda principal da comunidade vem da agricultura de subsistência e da pesca artesanal.

A Comunidade foi reconhecida pela Fundação Cultural Palmares no ano de 2005, todavia o processo de regularização do território ainda não foi concluído. Aliás, o procedimento de conclusão da regularização do território da comunidade encontra-se sob *judice*, mediante uma Ação Civil Pública⁴ ajuizada pelo Ministério Público Federal. Nessa ação existe uma liminar concedida favoravelmente à comunidade, com data de 23 de março de 2017, determinando ao INCRA em colaboração com a Fundação Cultural Palmares, que se conclua o processo de regularização do território tradicional da Comunidade Quilombola de Lagoa das Piranhas, o que infelizmente ainda não ocorreu. Porém, além dos conflitos fundiários, que certamente deve ser tema de outro artigo, a comunidade quilombola sofre com consequências do uso abusivo de agrotóxicos no empreendimento fronteiro denominado Projeto Formoso.

O Perímetro Irrigado Formoso foi implantado pelo Governo Federal, por meio da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, entre os anos 1980 e 1990. Localiza-se à margem esquerda do Rio São Francisco e à margem do Rio Corrente, no município de Bom Jesus da Lapa, em uma área de 12.134 hectares de área irrigável, sendo que encontram-se ocupados 11.772 hectares, distribuídos em 945 lotes familiares que ocupam 4.829 hectares (41% da área) e 245 lotes

4 Processo n.º 0002666-93.2016.4.01.3315. Vara única da subseção judiciária da Justiça Federal em Bom Jesus da Lapa.

empresariais que ocupam 6.873 hectares (59% da área irrigável) (SILVA, 2020, s/p). Importa destacar que o projeto é formado por dois setores, “Formoso A” e “Formoso H”, constando de duas estações de bombeamento principal, 23 estações de bombeamento secundárias, 286 quilômetros de canais a céu aberto, 175 quilômetros de adutoras, 148 quilômetros de estradas e 120 quilômetros de drenos. A principal cultura produzida é a banana que ocupa 97% da área irrigada (SILVA, 2020, s/p). Trata-se de um dos maiores produtores de banana do país, adequado à lógica hegemônica do agronegócio, ou seja, produção em monocultivos, voltados para a exportação, com uso intensivo de agrotóxicos.

Todo o agrotóxico utilizado no Projeto Formoso circula pelos seus 120 km de drenos, que por sua vez são despejados na Lagoa das Piranhas. Portanto, os resíduos de agrotóxicos e outros produtos químicos do monocultivo praticado no Formoso vai diretamente para o local onde a Comunidade Tradicional Quilombola de Lagoa das Piranhas retira seu principal sustento, haja visto que, como supracitado, a pesca artesanal da Lagoa das Piranhas é uma das principais fontes de renda da comunidade.

2. Principais Problemas

Diversas são as consequências negativas decorrentes da contaminação das águas da Lagoa das Piranhas por resíduos de agrotóxicos oriundos do dreno instalado no ano de 2008. De acordo com os relatos feitos pelos moradores da comunidade à equipe da FPI, torna-se evidente os efeitos negativos diretos e recorrentes na saúde da população local, com destaque para alergias, problemas respiratórios, aborços espontâneos, coceira após contato com água da lagoa, dentre outras. Tais sintomas são manifestações comuns quando da ocorrência de intoxicações por agrotóxi-

cos. Aliás, segundo os moradores, tais problemas se iniciaram na comunidade justamente após o início das atividades do Projeto Formoso com o descarte do dreno na lagoa.

Existe na comunidade uma estação de tratamento de água que faz captação direta na Lagoa das Piranhas. A estrutura foi instalada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), todavia, segundo os quilombolas, ao consumir essa água quando o dreno do projeto formoso encontra-se despejando seus dejetos na lagoa, é recorrente a ocorrência de sintomas de intoxicação. Aliás, segundo a *Nota Técnica do Projeto Formoso* (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, 2019, p. 11), produzida pelo Núcleo de Defesa da Bacia do São Francisco, estrutura interna do Ministério Público do Estado da Bahia, próprio SAAE, não são realizados monitoramentos, quanto a potabilidade da água, no que se refere aos agrotóxicos mais utilizados no perímetro irrigado. Aliás, essa é uma dificuldade que se vincula também ao descontrole por parte da Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB, em monitorar as prescrições e usos de agrotóxicos, não só no Projeto Formoso, mas em todo o estado. Destarte, considerando a inexistência de um sistema informatizado operante, ou mesmo de qualquer outro instrumento que compile informações acerca dos agrotóxicos prescritos no estado, torna-se extremamente difícil identificar quais os principais agrotóxicos utilizados nas regiões para que se possa operar um monitoramento preciso acerca dos resíduos de agrotóxicos nas águas, incluindo às da Lagoa das Piranhas.

Considerando a insegurança quanto à potabilidade da água da lagoa, muitas famílias se veem obrigadas a comprar água para beber e cozinhar, tornando assim extremamente oneroso o acesso à água para as famílias quilombolas. Infelizmente nem todas as famílias têm condições econômicas para comprar água,

de modo que muitas terminam por utilizar às águas da lagoa, suportando assim as consequências danosas.

Destaque-se que na comunidade existe uma escola quilombola com cerca de 120 estudantes, sendo que o consumo de água é abastecido através de caminhões pipa que abastecem quinzenalmente a caixa d'água da escola, sendo que, quando ocorre de terminar a água antes do período programado, é comum a ocorrência de casos de crianças com dores de cabeça ou outros sintomas que levantam a suspeita quanto a intoxicação decorrente do consumo da água advinda da lagoa, mesmo após passar pela estação de tratamento do SAAE, que infelizmente não tem capacidade para eliminar resíduos de agrotóxicos.

Dentre as externalidades negativas do agronegócio pujante do Projeto Formoso suportado pela Comunidade Tradicional Quilombola de Lagoa das Piranhas, destaca-se uma mortandade de peixes ocorrida no mês de novembro de 2012. Segundo os quilombolas (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, 2019, p.11), diversos peixes foram encontrados mortos na lagoa e isso teria sido resultado do despejo oriundo do dreno do Projeto Formoso com resíduos de agrotóxicos.

O MPBA instaurou o procedimento preparatório de Inquérito Civil nº 676.0.232564/2012, para apurar as denúncias feitas pela comunidade, o que resultou em recomendação do MPBA indicando para que a Codevasf juntamente com a Associação do Perímetro Irrigado do Formoso pudessem realizar a retirada do dreno de dentro da Lagoa das Piranhas.

De acordo com o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 0241/2013-15488, emitido pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Inema, pode ser procedente a informação de uso de agrotóxicos contrabandeados do Paraguai no Projeto Formoso, e que a identificação de metais pesados, como mercúrio, pode es-

tar relacionada à formulação de tais produtos. Todas essas questões podem ter contribuído para a ocorrência da mortandade de peixes.

Figura 1 - Mortandade de peixes na Lagoa das Piranhas.



Fonte: Fotos cedidas pela Comunidade de Lagoa das Piranhas (2012)

Portanto, é evidente a relação entre os resíduos de águas do Projeto Formoso jogados através do dreno na Lagoa das Piranhas e suas consequências negativas para a Comunidade Tradicional Quilombola.

3. Do Racismo Ambiental

A marginalização estatal imposta sobre a comunidade quilombola não é fato isolado e tampouco resulta de outra coisa senão do arraigado racismo existente na sociedade brasileira. Como destaca Abdias Nascimento (2016, p. 81):

As autoridades governamentais e sociedade dominante se mostraram perfeitamente satisfeitas com o ato de condenar os africanos “livres”, e seus descendentes, a um

novo estado econômico, político, social e cultural de escravidão em liberdade.

A suposta democracia racial é uma falácia que impõe um véu de hipocrisia que busca esconder as sistemáticas ações de racismo existentes na sociedade e muitas das vezes praticadas com mão de ferro pelo próprio estado, o que aliás, se convencionou chamar de *racismo institucional*:

Chamamos de Racismo Ambiental às injustiças sociais e ambientais que recaem de forma implacável sobre grupos étnicos vulnerabilizados e sobre outras comunidades, discriminadas por sua 'raça', origem ou cor [...] O Racismo Ambiental não se configura apenas através de ações que tenham uma intenção racista, mas igualmente através de ações que tenham impacto racial, não obstante a intenção que lhes tenha dado origem. (PACHECO, 2008, s/p).

Portanto, a ação evidentemente injusta de jogar os dejetos do dreno das plantações do perímetro irrigado do projeto Formoso na Lagoa das Piranhas, contaminando assim às águas da população tradicional quilombola bem como o meio ambiente local se configura como racismo ambiental, do qual o Estado, através da Codevasf, optou por beneficiar as populações que vivem no Projeto Formoso em detrimento da população quilombola.

As contaminações identificadas configuram um conjunto de violações de direitos humanos à Comunidade Quilombola de Lagoa das Piranhas, dentre as quais o acesso a água potável, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a saúde, a vida e a própria dignidade da pessoa humana.

Questionar esse conjunto de injustiças significa enfrentar, além dos efeitos nefastos concretos no território, as mazelas

de ordem intelectual, afinal “[...] embaixo da superfície teórica permanece intocada a crença na inferioridade do africano e seus descendentes” (NASCIMENTO, 2016, p. 111). Trata-se do enfrentamento a um racismo de “aparência mutável, polivalente [de modo que] para enfrentá-lo, faz-se necessário travar a luta característica de todo e qualquer combate antirracista e antigenocida”(NASCIMENTO, 2016, p. 169). Os agrotóxicos que têm na sua origem a características de serem armas químicas adaptadas para a agricultura, continuam ainda hoje, em muitas situações, destinados a contribuir para com a morte de pessoas e animais, efetivando-se um genocídio velado, afinal, não pode ser vista de outra forma a permissão deliberada de continuar gerando doenças na população quilombola através da contaminação das águas que tal comunidade se utiliza.

É preciso fortalecer a denúncia e a elaboração teórica que possa contrapor essa lógica, afinal, “[...] existe uma academia que não se limita a debates meramente teóricos e, que, constrói caminhos com a prática, assume posição e defesa dos grupos vulneráveis, reconhecendo que eles são protagonistas de sua história e possuem o direito de fala” (ROCHA, 2016, p. 8).

Uma nova perspectiva da sustentabilidade socioambiental, depende, dentre outros elementos “[...] da explicitação dos conflitos socioambientais existentes e da conquista de uma justiça ambiental centrada na diversidade cultural, na radical participação democrática e na proteção da sociobiodiversidade” (ROCHA, 2016, p. 7).

Sendo assim, torna-se obrigação militante utilizar-se de todos os meios necessários e possíveis para denunciar o racismo institucional e ambiental, afinal, “O silêncio equivaleria ao endosso e aprovação desse criminoso genocídio perpetrado com iniqui-

dade e patológico sadismo contra a população afro-brasileira” (NASCIMENTO, 2016, p. 170).

Conclusão

Os agrotóxicos, no caso em tela, se configuram como verdadeiro mecanismo de adoecimento comunitário, ou seja, trata-se de uma das faces do racismo ambiental imposto sobre a Comunidade Tradicional Quilombola de Lagoa das Piranhas, que corrobora com as práticas presentes na sociedade de efetivação do genocídio do povo negro.

O Estado brasileiro, representado pela Codevasf, se omite do conjunto de problemas de ordem socioambiental gerados pelos agrotóxicos despejados na Lagoa das Piranhas pelo dreno do Projeto Formoso. Trata-se de uma opção política, que em suma, expressa o caráter racista do Estado brasileiro que se materializa no caso em tela através de evidentes práticas de racismo socioambiental e de racismo institucional.

Referências

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. **Nota Técnica do Projeto Formoso** – Núcleo de Defesa da Bacia do São Francisco, do Ministério Público do Estado da Bahia NUSF/MPBA, 2019.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 1 ed. – São Paulo: Perspectivas, 2016.

ROCHA, Júlio César de Sá da. (org.). **Direito, sustentabilidade ambiental e grupos vulneráveis**. Salvador: EDUNEB; EDUFBA, 2016.

SILVA, Antônio Luiz de Oliveira Correa da. **Formoso A/H**. Disponível em: <https://www.codevasf.gov.br/linhas-de-negocio/irrigacao/projetos-publicos-de-irrigacao/elenco-de-projetos/em-producao/formoso-a-h> Acesso em: 22 nov. 2020.



VIII. As Violências Sofridas pelas Defensoras e Defensores de Direitos Humanos do Movimento dos Atingidos por Barragens: Caso Nicinha¹

Daiane Machado²

Um dia, a deusa das margens de Abunã, feita pescadora, e mãe, e avó, é expulsa do seu paraíso tão simples, como todos os paraísos. Arrastada pela avalanche bruta da usina, vês teu templo derrubado. Não há mais casa, perdes o cheiro da tua terra, aquele açazeiro que tinha nome de gente. Tu e tua gente... Tornas-te, Nicinha, Nilce de Souza Magalhães, a voz do Movimento dos Atingidos por Barragens, a voz.³

Cali Boreaz

O presente ensaio tem o objetivo de trazer um estudo dos casos de violência sofridos pelas defensoras e defensores de direitos humanos do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB). Busca-se identificar tipologias e tendências dos casos elencados.

-
- 1 Este ensaio faz parte Monografia apresentada como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Direito – Habilitação em Teoria do Direito e Direitos Humanos - Diurno, na Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Paraná em 2019.
 - 2 Graduada em direito na Turma Nilce de Souza Magalhães/UFPR, mestranda no Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná.
 - 3 Trecho da carta à Nicinha por Cali Boreaz disponível na íntegra em <https://margens.com.br/ocupa-beauvoir/nilce-de-souza-magalhaes/>

Para isto, foi definido um marco temporal que se inicia no ano de 2003 e tem seu último registro em março de 2019.

Em um primeiro momento será apresentada a metodologia de levantamento das informações, as dificuldades encontradas e o alcance da amostra possível. Na sequência serão analisados os resultados obtidos, apontando para quais são os tipos mais frequentes e a forma como ocorrem. Por fim, o terceiro item traz o caso específico da defensora Nicinha, lembrando sua trajetória de luta na defesa dos direitos humanos e seu assassinato. O estudo do seu caso é uma tentativa de identificar tendências e motivações que possam ser observadas na atuação de outras defensoras e defensores de direitos humanos.

1. Metodologia e Levantamento dos Casos de Violência

Os dados analisados neste capítulo não buscam apresentar uma totalidade dos casos de violência contra as defensoras e defensores de direitos humanos em áreas de barragens, mas sim uma amostra do cenário brasileiro. Em um primeiro momento, delimitou-se um marco temporal para o início da pesquisa, o ano de 2003⁴, alcançando uma análise de cerca de quinze anos, posteriormente, definiu-se quais seriam as fontes dos dados, sendo

4 A delimitação temporal do levantamento dos casos tem como referência o ano de 2003 devido ser o período no qual a partir das articulações das organizações e movimentos populares foi retomado um grupo de trabalho no âmbito do então Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) que tinha como objetivo construir uma proposta para o Programa Nacional de Proteção dos Defensores de Direitos Humanos (PNPDDH). A partir da criação do grupo de trabalho, diversas reuniões aconteceram a fim de estimular diretrizes básicas na constituição do programa e que este configurasse como um marco legal capaz de entender a diversidade da realidade das defensoras e defensores de direitos

definidas as organizações de direitos humanos que cataloguem e analisem o contexto em que se inserem as pessoas que defendem direitos humanos. A seguir serão apresentados os históricos e formas de atuação de cada uma dessas organizações.

Para uma análise geral da violência no campo, utilizou-se dos dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT), fundada em plena ditadura militar no Brasil, no ano de 1975 em um encontro de bispos da Amazônia, que surge como uma resposta aos trabalhadores rurais dessa região que viviam forte repressão. A CPT, ainda, é ligada à igreja católica e à Confederação Nacional dos Bispos Do Brasil (CNBB), o que permitiu sua sobrevivência durante os anos de repressão (CPT, 2010a).

O trabalho desenvolvido pela CPT não se restringe ao levantamento de dados, também presta serviços de assessoria jurídica e acompanhamento de comunidades. Os dados são levantados pelo Centro de Documentação Dom Tomás Balduino e anualmente é lançado um relatório de conflitos do campo no Brasil (CPT, 2010a).

Outra organização importante para este debate é o Comitê Brasileiro de Defensoras de Direitos Humanos (CBDDH), sendo que, além dos dados trazidos em seus dossiês, foram utilizadas suas análises e recomendações ao Estado brasileiro, sendo uma fonte muito relevante para este trabalho, pois consegue trazer uma reflexão coletiva sobre a temática a partir da perspectiva das organizações e movimentos populares que o compõem.

O CBDDH é constituído em 2004, durante a III Consulta Latino Americana de Defensores de Direitos Humanos, que tinha por objetivo fortalecer a Declaração das Nações Unidas e tam-

humanos, definindo a data fim março de 2019 a fim de abarcar até os casos mais recentes de violências contra defensoras e defensores do MAB.

bém a Unidade de Defensores de Direitos Humanos no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A discussão naquele momento tratava sobre a urgência na implementação de políticas locais em vários países da região como Guatemala, Colômbia e México. Neste íterim, no Brasil se iniciava o processo de constituição de um grupo de trabalho no CDDPH que reunia os poderes legislativo e judiciário e organizações de direitos humanos, que tinha como tarefa delinear as diretrizes para um programa nacional de proteção às defensoras e defensores de direitos humanos (CBDDH, 2017, p. 5).

A articulação em torno da III Consulta foi um momento importante para a reafirmação da necessidade de uma atuação em rede para o desenvolvimento do programa de proteção no país. No ano de 2015 se fez necessário o fortalecimento do Comitê diante do aumento da criminalização e das violações sofridas pelas defensoras e defensores de direitos humanos e da consequente fragilização das políticas sociais, tendo sido realizado um grande seminário que traçou estratégias e áreas de atuação (CBDDH, 2017, p. 5-6).

A composição do CBDDH é fluida, várias organizações ingressam e outras deixam de dar intencionalidade. No dossiê de 2017, há registro de 34 organizações⁵ que vão de associações,

5 Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia (AATR); Associação de Apoio à Criança e ao Adolescente (Amencar); Associação Brasileira de Lésbica, Gays, Bissexuais, Travesti, Transexuais e Intersexos (ABGLT); Brigadas Populares; Central dos Movimentos Populares; Centro de Defesa de Direitos Humanos Gaspar Garcia – SP; Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Serra – ES; Centro de Defesa dos Direitos Humanos de Petrópolis; Centro de Direitos Humanos da Diocese de Nova Iguaçu; Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfmea); Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura (CONTAG); Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular – MG; Coletivo Feminista Plural – RS; Comissão Pastoral da Terra (CPT); Comitê Goiano de Direitos Humanos Dom Tomás Balduino; Conselho Indigenista

centros de defesa de direitos humanos, coletivos de mulheres e LGBT, institutos e movimentos populares (LIMA NETO et al, 2018). É possível observar, a partir dos documentos consultados ao longo deste trabalho, que algumas organizações sempre estiveram presentes como a Terra de Direitos, Justiça Global, Movimento Nacional de Direitos Humanos e Centro Indigenista Missionário (CIMI).

Outra fonte utilizada foi o dossiê “Na Linha de Frente: Defensores de Direitos Humanos no Brasil 2002-2005”, elaborado pela Justiça Global e Terra de Direitos. A Justiça Global é uma organização que trabalha com a promoção e proteção dos direitos humanos, foi fundada em 1999 com o objetivo de denunciar violações a direitos, fortalecer instituições com esse mesmo fim, ter incidência na criação e execução de políticas públicas e na garantia dos direitos das defensoras e defensores de direitos humanos. Desenvolve seu trabalho nas frentes pesquisa e documentação, litigância, *advocacy*, comunicação e formação (JUSTIÇA GLOBAL, 2019).

A Terra de Direitos, por sua vez, inicia suas atividades no ano de 2002, em Curitiba, no Paraná, com o intuito de atuar em conflitos coletivos quanto ao direito à terra e território e também no âmbito urbano. Hoje, sua incidência em direitos humanos é

Missionario (CIMI); Coordenação Nacional das Comunidades Quilombolas (Conaq); Coturno de Vênus; Grupo Tortura Nunca Mais – BA; Grupo Conexão G de Cidadania das Favelas; Instituto de Direitos Humanos – MG; Justiça Global, Laboratório de Justiça Global e Educação em Direitos Humanos na Amazônia (Lajusa); Levante Popular da Juventude; Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB); Movimento Camponês Popular (MCP); Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST); Movimento Nacional de Direitos Humanos; Organização de Seringueiros de Rondônia (OSR); Organização dos Povo Apurinã e Jamamadi do Sul do Amazonas (OPIAJBAM); Rede Justiça nos Trilhos; Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH); Sociedade Paraense de Direitos Humanos (SDDH) e Terra de Direitos.

nacional e internacional, com escritórios, além de Curitiba, em Santarém, no Pará, e em Brasília, Distrito Federal. “A Terra de Direitos é uma organização de Direitos Humanos que atua na defesa, na promoção e na efetivação de direitos, especialmente os econômicos, sociais, culturais e ambientais (Dhesca)” (TERRA DE DIREITOS, 2019).

A atuação em assessoria jurídica popular da Terra de Direitos se dá em três frentes: política e cultura de direitos humanos; biodiversidade e soberania alimentar; e terra e território. Desenvolve relatórios e pesquisas para serem documentos de incidência em políticas públicas e outras legislações (TERRA DE DIREITOS, 2019).

Foram encontrados registros de casos no documento “A Criminalização dos Movimentos Sociais no Brasil: relatório de casos exemplares”, elaborado pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH), organização fundada em 1982 impulsionada pelo momento de repressão vivido no país e da necessidade de proteção dos direitos humanos, tendo suas primeiras ações voltadas à situação dos presos políticos (MNDH, 2019).

O relatório mencionado no primeiro capítulo sobre a criminalização das defensoras e defensores de direitos humanos na bacia do rio Uruguai, elaborado pelo MAB, traz em seu anexo informações detalhadas, contendo nomes e os fatos ocorridos com a defensora ou defensor nomeado. O documento contém registros de 1997 a 2005 e, para esta análise, consideramos somente os casos posteriores ao ano de 2003, marco estipulado para a pesquisa (MAB in CDDPH, 2010).

Ao estudar as metodologias dos dossiês, constatou-se que estes buscam trazer a reflexão sobre a violência contra as defensoras e defensores de direitos humanos a partir de casos emblemáticos e que possibilitem identificar padrões vigentes de vio-

lação dos direitos humanos. O CBDDH envia às organizações formulários com orientações mínimas para que estas identifiquem a situação da defensora ou defensor de direitos humanos (LIMA NETO et al, 2018, p. 20).

Essa metodologia intenciona atingir uma análise coletiva da realidade. Os formulários são enviados a todas as organizações que compõem o CBDDH e, a partir das situações elencadas nos formulários, são elaborados textos de análises dos temas que formam o dossiê *Vidas em Luta* (LIMA NETO et al, 2018, p. 20-21). Assim, as análises utilizadas nos dossiês, e refletidas neste trabalho, passam por um crivo das organizações, pois são elas a decidir o que será inserido no formulário e divulgado, e, do mesmo modo, não busca trazer a integralidade dos casos existentes, mas sim padrões e formas de atuação contra as defensoras e defensores de direitos humanos que predominam no contexto brasileiro.

Todos os dados obtidos nos documentos fonte foram inseridos em uma tabela, que buscava identificar o ano da violência, o gênero da defensora ou do defensor, o Estado onde ocorreu, a obra de barragem ou bacia, qual era o tipo de violência sofrida e alguma observação específica não abarcada pelos itens anteriores. Os dados levantados pela CPT sobre mortes no campo foram incluídos em todos os anos da análise, mesmo naqueles em que não foram encontrados registros contra as defensoras e defensores de direitos humanos em barragens, com o objetivo de atuar como parâmetro para situação de violência do país naquele ano.

2. Resultados do Levantamento

Conforme mencionado, os dados obtidos não têm por objetivo discorrer sobre a totalidade dos casos de violência contra defensoras e defensores de direitos humanos que atuam no MAB,

trata-se de uma amostra a partir da qual se pretende identificar tipologia e tendências das ações. Foi possível mapear um total de quarenta e sete casos, não sendo este o número de defensoras e defensores de direitos humanos que sofreram violência, o real número é muito maior. Isso ocorre porque algumas fontes trazem somente o total de envolvidos, a exemplo de uma ação em Minas Gerais, ocorrida em 2005, que envolveu trinta e cinco militantes em um único fato.

Ainda que o objetivo no início da pesquisa fosse realizar também uma análise quantitativa dos fatos, observou-se que alguns itens ficaram prejudicados, pois não foi possível obter informações de todos os anos. Outra situação é que alguns Estados concentram mais produções e denúncias sobre o tema que outros, e tais fatores não devem ser entendidos como ausência de violência em determinado ano ou Estado.

As violências que puderam ser identificadas são: ações criminais/penais, interditos proibitórios, obrigação de não fazer manifestações ou protestos, indenização a favor das empresas donas das barragens, violência policial, ameaças, prisões ou pedido de prisões, lavratura de termo circunstanciado e assassinatos.

Nos casos de ação penal e de interditos proibitórios, constatou-se que são decorrentes de manifestações de rua ou nos canteiros de obras das barragens, pois a organização popular utiliza-se destes mecanismos como uma forma de pressão para reivindicação dos direitos negados ou violados por parte das empresas. Especialmente no caso das populações atingidas por barragens, que até o momento não conta com normativas legais que garantam seus direitos, são recorrentes ações deste tipo para abertura de diálogo com empresas ou com o Estado brasileiro. O uso do direito penal contra as defensoras e defensores

de direitos humanos é recorrente em diversos locais do mundo, sendo, inclusive, tema regular nas manifestações da CIDH.

Nestes casos, é nítida a judicialização do protesto social e que no Brasil o poder judiciário não é um sinônimo de democracia ou participação popular, mas sim o oposto disto: a realidade vivida pelos brasileiros é de manutenção das violações de direitos humanos pelo judiciário, que é incapaz de solucionar o conflito que desencadeia a manifestação, mas é eficaz em punir aqueles que se manifestam pelos seus direitos (TERRA DE DIREITOS, 2015, p. 4).

O interdito proibitório é um instrumento jurídico presente no Código de Processo Civil brasileiro nos artigos 567 e 568 e tem o objetivo de proteger a posse contra uma ameaça de esbulho ou turbacão, e é utilizado de maneira recorrente com a finalidade de impedir que ações aconteçam nas áreas em que a empresa proprietária da barragem tenha posse. Na avaliação do MAB, o interdito proibitório é uma ferramenta para impedir o direito à livre manifestação e utilizada para criminalizar as pessoas que lutam pelos direitos humanos (TERRA DE DIREITOS, 2015, p. 5).

O cumprimento das decisões de interditos proibitórios é acompanhado pela força policial que, em muitos casos, utiliza da violência para a retirada dos manifestantes do local. A violência policial foi identificada em vários casos elencados na pesquisa, sendo que nos relatos é possível identificar um despreparo dos agentes na execução dos mandados. No caso de Minas Gerais, que resultou na violência contra trinta e cinco defensores, a força policial espancou os militantes que se manifestavam contrários à construção da barragem de Jurumim, e, por fim, seis lideranças foram presas (GAIO et al, 2006, p. 97).

Ainda sobre a violência policial em decorrência de ação de interdito proibitório impetrado pela empresa, destacamos o caso ocorrido no interior do Paraná em setembro de 2016, no cantei-

ro de obras da Usina Hidrelétrica Baixo Iguaçu. A ação policial, além de conduzir três defensores de direitos humanos à delegacia, fez uso de gás lacrimogênio e balas de borracha que feriram vários atingidos que ocupavam o canteiro de obras (MAB, 2017).

Outras formas de violação contra a manifestação social são identificadas no estado do Paraná, como no caso citado no parágrafo anterior, e no Pará. Em 2017, são as lavraturas de termos circunstanciado de ocorrência, instrumento previsto na Lei 9.099/1995, que dispõe dos juizados especiais criminais, que a polícia utiliza para relatar ocorrências de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles cuja pena em abstrato não ultrapassa dois anos, fazendo com que nas manifestações os militantes sejam enquadrados em desacato, desobediência ou resistência.

Ainda na área criminal, há os casos de prisões e pedidos de prisões preventivas, sendo esta a violência mais recorrente na amostra, porém, observa-se que estes se concentram nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Este cenário foi formado devido ao fato de uma de suas fontes ser o documento detalhado constante no relatório do CNDPPH, que motivou a visita da comissão especial de direitos humanos Hila Jilani, já citada no capítulo anterior. Não devemos nos precipitar em concluir que essa situação é particularidade desses dois Estados, visto que também ocorre em outras regiões e ao que visamos aqui é encontrar tendências das violências. Assim, podemos concluir que a luta da população atingida da Bacia do Uruguai é um caso emblemático na violência contra as defensoras e defensores de direitos humanos do MAB.

As ações policiais nas prisões que ocorreram na Bacia do Uruguai tiveram um objetivo muito nítido: barrar o trabalho que os militantes desenvolviam na região. O cumprimento dos mandados de prisão ocorreu no dia 12 março de 2005 com o intuito de

impedir uma manifestação que ocorreria em 14 de março, dia internacional de luta contra as barragens. Na ocasião, até uma criança de sete anos foi conduzida junto com seu pai à delegacia de polícia, mesmo sua mãe estando em casa sem ser alvo dos mandados. Houve ainda a prisão equivocada de um dos atingidos. Toda ação se agrava pelo uso da violência policial que invadiu as casas de vários agricultores (MAB in CNDDPH, 2010, p. 146-150).

Perseguição das defensoras e defensores de direitos humanos do MAB com instrumentos jurídicos não se restringe somente ao uso do direito penal, tivemos registros de ações de indenização em favor das empresas donas dos empreendimentos hidrelétricos e, também, obrigações de não realização de manifestações ou protestos.

Com relação ao pedido de indenização, foi identificada a situação dos atingidos e atingidas pela usina de Tucuruí, no Estado do Pará, que, além da condenação penal (que também decorre de uma ação no canteiro de obras), traz uma multa de mais de duzentos mil reais com reajuste anual de 1% desde a data dos fatos, dia 24 de maio de 2007. Indenizações como esta também foram encontradas nos casos da Bacia do Rio Uruguai, onde o valor ultrapassava um milhão e meio de reais, valores impossíveis para os pequenos agricultores arcarem. Valores exorbitantes também foram identificados nas ações de obrigação de não fazer atos, que estipulava multa diária de cinco mil reais (MAB in CNDDPH, 2010, p. 164).

Contra o trabalho das defensoras e defensores de direitos humanos, tem-se os registros de ameaças, que podem ocorrer de maneira simbólica ou verbal. O levantamento identificou que estas ocorrem em várias regiões e em várias formas. Nos registros sobre as ameaças sofridas pelos atingidos e atingidas da UHE Candonga, elas aconteciam via telefonemas anônimos e exigiam

o fim das denúncias de irregularidades cometidas pela empresa proprietária da usina (GAIO et al, 2006, p. 92-94).

No caso das atingidas pelas barragens de Jirau e Santo Antônio, em Rondônia, as defensoras foram seguidas por carros, ameaçadas de morte, tiveram a casa apedrejada. Chegaram até mesmo a receber telefonemas relatando que estavam na lista de morte não só elas, mas também Nilce de Souza Magalhães (MAB, 2016). As ameaças nessa região permanecem até hoje. Recentemente, o MAB emitiu nota denunciando o fato e temendo pela vida da defensora Ana Flávia Nascimento, que mesmo após registrar boletins das ameaças sofridas e apresentar o caso a diversas autoridades federais e estaduais, nada tem sido feito em relação às ameaças por ela sofridas (MAB, 2019a).

Do ano de 2003 a março de 2019, foram identificados os assassinatos de duas defensoras e um defensor de direitos humanos, Osmar dos Santos Lima, em 2009; Nilce de Souza Magalhães, em 2016; e Dilma Ferreira, em março de 2019, todos atuantes na região amazônica nas Usinas de Jirau e Tucuruí. Aprofundaremos a reflexão sobre esta violência no próximo item, com o detalhamento do caso de Nilce de Souza Magalhães.

O crescimento dos assassinatos das defensoras e defensores de direitos humanos tem preocupado as organizações internacionais e nacionais de direitos humanos. O Ano de 2017, segundo os relatórios da CPT, registrou a morte de setenta e um militantes no campo, sendo que o número já era preocupante em 2016, que registrava um total de sessenta e uma pessoas. O crescimento destes números nos últimos anos é entendido pelas organizações como uma decorrência da ruptura política que afeta os direitos sociais e as políticas públicas (LIMA NETO et al, 2018, p. 29-31).

O resumo dos tipos de violência e sua incidência é apresentado no quadro seguinte. O montante total ultrapassa a quantidade

de casos, pois há casos nos quais a defensora ou defensor de direitos humanos não sofre apenas um tipo de violência, é vítima de uma ação penal somada às ameaças, por exemplo.

Tabela 1 – Resumo das violências

Violência	Registros encontrados
Prisão/pedido de prisão preventiva	20
Ação penal/criminal	18
Ameaças	10
Interdito proibitório/ação de obrigação de não fazer protesto	8
Violência policial	7
Condução pela polícia/termo circunstanciado	4
Assassinatos	3
Ação de indenização em favor da empresa	2

Tabela elaborada pela autora a partir dos dados levantados .

A análise quantitativa é prejudicada, pois há casos em que não se tem detalhado quem foram as pessoas envolvidas no caso. Porém, daqueles que trazem a informação de mulheres e homens envolvidos, nota-se que há um registro maior de casos envolvendo os defensores de direitos humanos do gênero masculino. Isso ocorre, muitas vezes, pela invisibilização e silenciamento das mulheres nos espaços políticos e decisórios, refletindo o esperado por uma sociedade machista e patriarcal na qual as divisões dos papéis sociais impõem às mulheres o espaço privado, o espaço da casa (SANTOS, SOUZA, 2017, p. 54).

Das violências identificadas na amostra, as que mais acometem as mulheres são as ameaças e o assassinato, demonstrando um elemento bastante subjetivo ao considerarmos que as ameaças relatadas acontecem no espaço privado das defensoras por meio de ligações anônimas, ou por rondarem as casas das mulheres, ou as seguirem quando retornam ou saem de suas casas.

Percebe-se que esses fatos são diferentes daqueles que acontecem no momento do conflito da manifestação, como os casos de condução pela polícia ou do uso da força. Ou seja, essas violências, quando ocorrem como citados, saem do espaço político, a manifestação, e adentram o espaço privado das mulheres, suas casas.

Nesta mesma análise são situadas as mortes das defensoras Nilce de Souza Magalhães e Dilma Ferreira, a violência contra o trabalho desenvolvidos por elas foi tão extremo que tirou suas vidas, e novamente temos presente o elemento domicílio. Os registros sobre a luta das duas defensoras demonstram sua participação ativa nos espaços políticos do movimento, eram lideranças que facilmente eram encontradas nos atos ou realizando denúncias da situação de sua comunidade, mas a violência letal contra suas vidas não ocorre no espaço público: ocorre dentro de suas casas, mais uma vez demonstrando esse elemento subjetivo da condição mulher (MAB, 2019c).

O próximo item se dedicará a refletir mais profundamente sobre algumas tendências aqui identificadas – gênero, local de violência e região de atuação – para esta análise. O caso escolhido foi o assassinato da defensora Nilce de Souza Magalhães com o intuito de contar sua história de vida e luta e apontar elementos que não foram aprofundados nesta análise mais geral.

3. O Caso Nicinha: Assassinato de uma Defensora Mulher na Amazônia

Nas margens do Rio Madeira, no Estado de Rondônia, em 2016 vivenciou-se no MAB a face mais cruel da violência contra as defensoras de direitos humanos, o assassinato da companheira Nilce de Souza Magalhães, para o movimento e para família

apenas Nicinha: mulher pescadora, militante do movimento e defensora dos direitos das populações atingidas pela construção da Usina Hidrelétrica de Jirau.

Nascida em 08 de setembro, no Estado do Acre, se mudou ainda criança para o distrito de Porto Velho, Abunã, em Rondônia. Nicinha dedicou sua vida à pesca, ainda que tenha exercido a atividade de cozinheira desde a sua adolescência. Mãe de três filhas, avó e ribeirinha do Rio Madeira, vinha há anos denunciando a violação de direitos humanos decorrentes da construção da hidrelétrica de Jirau, iniciada no ano de 2009 (MAB, 2019c).

A construção da barragem assolou a reprodução dos peixes em sua comunidade, acabando com o sustento e o trabalho dos ribeirinhos. Nicinha era a principal liderança que denunciava a situação dessas famílias perante os órgãos públicos (GLOBAL WITNESS, 2017).

A comunidade de pescadores da qual fazia parte era situada próxima à fronteira entre o Brasil e a Bolívia e no início da construção de Jirau não era considerada como atingida, uma tentativa da empresa de diminuir o impacto da obra, pois considerar a região atingida refletiria em um impacto binacional do projeto e, também, em um aumento do custo de remanejamento. Porém, com a formação do lago, o atingimento desta comunidade ficou evidente e, após a luta dos ribeirinhos organizados no MAB, foi possível o reconhecimento oficial de todo o distrito como uma parte da área de influência do lago (MAB, 2019c).

Pertencente ao Complexo Rio Madeira⁶, Jirau é uma das grandes barragens construídas no rio e pertence à concepção ca-

6 Ao usar o termo Complexo Rio Madeira se faz referência a duas grandes obras nesta região, dentre elas as barragens de Jirau e Santo Antônio que já estão concluídas. <http://www2.aneel.gov.br/arquivos/PDF/N%c3%bamos%20UHEs%20Santo%20Ant%c3%b4nio%20e%20Jirau.pdf>

pitalista de que há na Amazônia um vazio demográfico, grandes reservas de recursos e que as possibilidades de produção no sul e sudeste do país teriam se esgotado, logo, o mercado volta os olhos para os rios amazônicos. A história de dominação do Rio Madeira - que não será aprofundada neste trabalho - é entendida como uma história de dominação das águas, e de uma tentativa de afastamento dos ribeirinhos que vivem às margens do rio (GONÇALVES, 2017, p. 71-72).

A violência que acontece contra as defensoras e defensores é resultado de um modelo de desenvolvimento econômico que se sustenta no agronegócio, na construção de grandes empreendimentos, como hidrelétricas, portos e ferrovias, na mineração e na desestruturação dos órgãos federais responsáveis pela regularização fundiária e de efetivação dos direitos dos povos (TERRA DE DIREITOS, 2015 p. 2).

Dentre os megaprojetos estão inseridas a construção das barragens, que no caso do Brasil é caracterizada pela presença de capital internacional em várias áreas do setor elétrico. O mesmo acontece na barragem de Jirau. Atualmente compõem o consórcio empreendedor Energia Sustentável do Brasil (ESBR) a empresa franco-belga Engie - que inicialmente tinha o nome de GDF Suez-Tractbel - com 40% das ações; a empresa japonesa Mitsui com 20% juntas superando a participação da empresa brasileira Eletrobrás que detém 40% (MAB, 2019c). A importância de destacar a participação de transnacionais é para compreender o cenário no qual a luta do MAB estava inserida na, sendo que se trata de megaempresas com forte poder econômico dentro e fora do país.

É neste cenário que a luta de Nicinha acontece, figurada pela ausência de condições de trabalho e renda dos pescadores e a localização da comunidade em uma área de grande risco e amea-

ças. Risco pelo desbarrancamento das margens do rio e ameaças por ser um lugar diariamente vigiado pela segurança privada do consórcio responsável pela Usina de Jirau, que contestava a presença dos ribeirinhos (MAB, 2019c).

A comunidade, organizada no Movimento dos Atingidos por Barragens, realizou duas paralisações da obra da UHE Jirau em 2015, na tentativa de negociar com a empresa. Por conta disso, conseguiram uma reunião com a empresa em Brasília. Nilce viajou representando a comunidade de Abunã (CNDH, 2016, p. 9).

Destas manifestações, os ribeirinhos conseguiram uma reunião em Brasília, da qual Nicinha participou, pronunciando-se em nome da comunidade e, passadas três semanas desta reunião, foi noticiado seu desaparecimento no dia 07 de janeiro de 2016 (GLOBAL WITNESS, 2017). Com o desaparecimento da principal liderança da comunidade, o acampamento dos pescadores de Abunã, que surgiu com o objetivo pressionar o consórcio a solucionar os problemas do remanejamento e da pesca dos ribeirinhos, fica abandonado (CNDH, 2016, p. 10).

Sem que o corpo tivesse sido encontrado, o primeiro inquérito policial divulgado dias após o desaparecimento da liderança já tratava o caso como um assassinato, visto que havia confissão de um réu. No dia do crime, o companheiro de Nicinha havia ido até a cidade para comercializar os produtos resultados do extrativismo praticado pela família, ao retornar, encontrou a casa abandonada (MAB, 2016, p. 12).

O processo criminal condenou a 15 anos de prisão Edione Pessoa da Silva pelo crime de homicídio, o réu confessou o crime, porém, o inquérito policial traz muitas divergências desde a narrativa dos fatos à motivação do crime que ainda não estão

claras (MAB, 2019). A atuação precária da Polícia Civil do local também foi apontada pelo relatório do CNDH, que realizou uma missão em junho de 2016 no Estado de Rondônia, e recomenda ao final que a Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério de Justiça e Cidadania (SEDH/MJC) promova a proteção das defensoras e defensores de direitos humanos com todos os esforços necessários a fim de erradicar os conflitos que geram as violências contra os defensores (CNDH, 2016, p. 12).

Em nota pública emitida em 27 de abril de 2017, a CIDH condena as mortes de seis defensores de direitos humanos no Brasil que lutam pela terra, trabalho e direitos indígenas. Mostra-se preocupada com o aumento de demandas dos movimentos populares na Comissão que reivindicam que o Estado Democrático de Direitos no Brasil seja mantido e, ainda, aponta com preocupação o aumento da violência e da criminalização contra os defensores de direitos humanos (CIDH, 2016).

De acordo com informações recebidas pela CIDH, entre Janeiro e Fevereiro de 2016, ao menos seis defensores de direitos humanos foram assassinados em três estados Brasileiros. Destes assassinatos, três ocorreram no estado de Rondônia, dois no estado de Maranhão, e um no estado de Alagoas. Os defensores mortos foram Enilson Ribeiro dos Santos e Valdiro Chagas de Moura da Liga dos Camponeses Pobres (LCP), e Edmilson Alves da Silva, presidente do acampamento Irmã Daniela e líder do Movimento de Libertação dos Sem terra (MLST). Informação disponível indica que eles estavam envolvidos na defesa e promoção dos direitos da terra para trabalhadores rurais ou pessoas sem terra, em um contexto de reforma agrária e fortes tensões com donos de terra dessas áreas. Dois dos defensores mortos, Ronni dos Santos Miranda e Francisca das Chagas Silva, eram

líderes do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais (STTR). Outra defensora assassinada, Nilce de Souza Magalhães, era líder do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) e denunciava os impactos socioeconômicos nas comunidades locais causados pela planta Hidrelétrica de Jirau. (CIDH, 2016)

Meses após o assassinato de Nicinha, podemos observar que a CIDH já tratava o ocorrido como um caso de violência contra uma defensora de direitos humanos, ainda que o Estado Brasileiro, por meio da polícia investigativa e do poder judiciário, atue no caso como um homicídio sem qualquer teor político e de conflito social envolvido.

A Comissão Interamericana lembra que o Estado tem obrigação de iniciar uma investigação sobre eventos dessa natureza, e punir os autores materiais e intelectuais. Nesse sentido, sobre o assassinato dos defensores, as investigações devem seguir a hipótese de que esses assassinatos foram cometidos dado a conexão com os trabalhos na defesa dos direitos humanos. Além disso, as ditas investigações devem ser exaustivas, sérias, imparciais e realizado com a devida diligência. Igualmente, a CIDH insta ao Estado a tomar todos os passos necessários para garantir a vida, integridade e segurança dos defensores de direitos humanos. Também insta ao Estado do Brasil a adotar medidas de proteção a vida e a integridade dos líderes indígenas e defensores de direitos humanos em uma maneira que respeite suas identidades culturais, perspectiva e conceitos de direitos humanos (CIDH, 2016).

Mesmo as recomendações públicas da Comissão não resultaram em mudanças na postura investigativa e de responsabili-

zação pelo Estado Brasileiro. O corpo de Nicinha só foi encontrado em junho de 2016, ou seja, somente cinco meses depois de seu desaparecimento. Curiosamente, a apenas 400 metros de sua residência, o que demonstra duas possibilidades: a primeira, de uma possível busca precária pelo corpo na fase investigativa, visto que, muito próximo ao corpo existia uma boia que marcava o perímetro como um local em que a varredura deveria ter sido realizada; e a outra hipótese sendo a de ter ocorrido uma segunda ocultação do corpo, pois os réus condenados pela ocultação, Oziel Pessoa Figueiredo e Leonardo Batista da Silva, estiveram em liberdade por todo esse tempo. Todos os indiciados no crime eram vizinhos de Nicinha. (MAB, 2019c).

Após encontrarem o corpo da defensora de direitos humanos, a família e o movimento tiveram que aguardar até dezembro para que o resultado de DNA afirmasse que a ossada encontrada no fundo do lago era de Nilce (MAB, 2019c).

Segundo dados levantados pela CPT, só no ano de 2016 foram registrados sessenta e um assassinatos de lideranças de movimentos populares do campo (CPT, 2017). Mesmo que a organização Global Witness traga um número diferente de mortes de defensores de direitos humanos, registro de quarenta e nove assassinatos, a preocupação com a situação brasileira é marcante ao apontar que o Brasil, em números, é o país mais perigoso para a defesa dos direitos humanos, uma vez que, além de demonstrar números altíssimos de violência, vem diminuindo a proteção das defensoras e defensores (GLOBAL WITNESS, 2017).

A luta das populações atingidas de todo o mundo, em especial da América Latina, também no ano de 2016, perdeu uma de suas grandes referências na luta pelos direitos humanos dos atingidos: a militante Berta Cáceres, hondurenha que lutava pelos direitos

dos povos indígenas contra a implementação da hidrelétrica Agua Zarca (GLOBAL WITNESS, 2017).

Tem-se registrado um aumento mundial na violência contra defensoras e defensores de direitos humanos que lutam pela terra e pelo meio ambiente. Em 2017 foi registrado um total de duzentas e sete mortes em todo mundo e quase 60% dessas mortes aconteceram na América Latina. Ainda que o maior número de assassinados seja de homens, as organizações internacionais têm identificado que há violências específicas – sexual, verbal, ameaças – enfrentadas pelas mulheres (GLOBAL WITNESS, 2018, p. 9-10).

Após Nicinha e Berta, outra defensora de direitos humanos em áreas de barragens é assassinada, agora em janeiro de 2019, no Estado do Pará: Dilma Ferreira Silva, também militante do MAB da região amazônica (MAB, 2019c, p. 9-11). Três casos emblemáticos e com muitas semelhanças, três mulheres que lutavam pelos direitos das populações atingidas pela construção de barragens são assassinadas brutalmente dentro de suas próprias casas. Tais semelhanças exigem uma atenção redobrada para a proteção das mulheres defensoras, que além de sofrerem violências específicas pela questão de gênero, estão morrendo dentro de suas casas, acentuando ainda mais a situação de vulnerabilidade.

A preocupação com as defensoras é recorrente nas manifestações da CIDH, pois já no relatório de 2005 sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos, enfatiza duas situações que precisam de atenção: a situação particular das defensoras de direitos humanos, devido às desvantagens históricas vividas pelas mulheres, e, por outro lado, daquelas que defendem os direitos das mulheres, pois ambas sofrem violências específicas (CIDH, 2006, p. 64). O mesmo é apontado pela III Consulta Latino Americana Sobre Defensores e Defensoras de Direitos Humanos, que reafirma a situação de vulnerabilidade da mulher:

As mulheres defensoras de direitos humanos, em especial, desafiam as estruturas dominantes por sua própria existência como sujeitas políticas, pois ousam ocupar os espaços públicos historicamente destinados aos homens brancos. É assim que as ativistas e seus movimentos são criminalizados, seus corpos são radicalizados, discriminados e agredidos (ARGENTA, SANTOS, in LIMA NETO et al, 2018, p.41).

O trabalho desenvolvido pelas mulheres em defesa dos direitos humanos as coloca em uma situação de maior vulnerabilidade, considerando que as atividades de visibilidade pública se mostram como um contraponto ao que a sociedade patriarcal espera do comportamento feminino. De acordo com a manifestação de Hila Jilane no relatório anual de 2002, além de enfrentarem violações de direitos humanos pelo trabalho exercido, sofrem ainda com as violências de gênero a que outras mulheres também estão expostas, como hostilidade, intimidação e repressão específicas pelo fato de serem mulheres. Neste contexto em que se inserem, as atividades das defensoras de direitos humanos exigem que as medidas de segurança sejam específicas e capazes de compreender suas particularidades (FRONT LINE DEFENDERS, 2005, p. 81-82).

A criminalização sofrida pelas defensoras de direitos humanos é entendida como uma tripla punição: por se oporem ao sistema dominante de classe; por contrariarem os padrões impostos pela sociedade; e por, supostamente, violarem uma norma legal que decorre do seu trabalho ao defender direitos. Ao assumirem a liderança dos movimentos populares, as mulheres rompem com as barreiras entre o espaço público e o privado. A partir do momento em que o sistema penal incide em suas vidas há uma tentativa de retomar a docilidade exigida em uma sociedade predominantemente patriarcal. Enfrentam ainda as difi-

culdades impostas pela sua renda social – classe social, portanto -, pois a luta das defensoras de direitos humanos em movimentos populares tem relação direta com a desigualdade de classes (QUEIROZ, LIMA, 2017).

Mesmo com essa tripla punição, a organização das mulheres nos movimentos populares na luta pelos direitos humanos é essencial para a construção de uma nova sociedade e de novas relações sociais, devendo estes espaços serem, cada vez mais, ocupados por mulheres e para que elas pensem e construam uma nova cultura de direitos.

Considerações Finais

Ao falar que as defensoras e defensores de direitos humanos exercem papel essencial na efetivação e consolidação das democracias e na garantia da dignidade humana, não se pode negar que o trabalho que desenvolvem é de enfrentamento às estruturas que geram a desigualdade social e isto lhes coloca em situação de vulnerabilidade.

As defensoras e defensores de direitos humanos do MAB se inserem no contexto de violência semelhante aos vividos por aqueles que estão inseridos em outros movimentos populares, com uma característica distinta a partir da presença de empresas internacionais. Tratou-se aqui de pessoas que defendem os direitos humanos e têm como um de suas maiores violadoras grandes empresas que não são responsabilizadas pelos danos que causam às populações atingidas.

Ao analisar as formas de violência contra quem defende os direitos humanos inseridos no MAB foi possível concluir que o que provoca a violência é a existência de um conflito social, especificamente a construção e funcionamento de barragens a partir de um modelo sistemático de violação dos direitos humanos.

Pois se trata de grupos de pessoas que desenvolviam seu trabalho na terra, na pesca, no extrativismo e violentamente são retiradas desses locais para a implementação de uma grande obra, o que muda radicalmente sua forma de vida.

Logo, se há um conflito social há também movimentos organizados trabalhando para que os direitos humanos sejam respeitados. Porém com objetivo de barrar a atuação destes movimentos há todo um aparato legislativo que criminaliza e violenta as pessoas que atuam nestes cenários. Assim é possível concluir que a motivação para a violência contra as defensoras e defensores de direitos humanos é decorrente de um conflito social pré-existente. No caso do MAB, a construção e funcionamento de barragens sem a garantia dos direitos das populações atingidas por esses empreendimentos. A partir do momento que o Estado não consegue solucionar o conflito a violência se agrava.

O caso de Nicinha concretiza da maneira mais cruel a violência que as populações atingidas por barragens sofrem. Coma construção de grandes obras no rio Madeira somada à ineficiência do Estado e o desinteresse das empresas em garantir os direitos àqueles que perdem sua terra, trabalho e modo de vida, uma situação grave de conflito social. Mesmo com o trabalho de denúncia do movimento e a manifestação de sua morte pela CIDH não foi possível identificar por parte do Estado um olhar para o caso voltado ao trabalho de defesa dos direitos humanos que Nicinha realizava na região, e assim o caso é tratado como um crime comum.

Outra conclusão possível a partir do levantamento dos casos e da exemplificação do caso da Nicinha é sobre a situação da mulher defensora de direitos humanos. As mulheres estão mais expostas às violências e isso decorre de uma sociedade que não espera encontrar as mulheres nos espaços públicos sendo lide-

ranças de movimentos populares. O caso de Nicinha encontra algumas semelhanças com os assassinatos de outras defensoras de direitos humanos que estavam envolvidas em conflitos com barragens, como no caso de Berta Cáceres e Dilma Ferreira, e tiveram suas vidas retiradas dentro de suas próprias casas, e isso deveria ser considerado pelos poderes nas investigações dos casos e na aplicação de medidas de proteção.

A condição da mulher em uma sociedade patriarcal não é eximida nas mulheres que defendem direitos humanos, tem-se a presença da violência agravada pela sua condição de gênero: as ameaças sofridas não se limitam ao seu trabalho, são direcionadas à sua subjetividade e ao fato de ser mulher.

Foi possível concluir a partir do levantamento de dados que os três assassinatos registrados no movimento no período ocorreram na região amazônica do país e só esse elemento merecia um estudo específico que pudesse compreender todos os fatores que motivam essas violências.

Referências Bibliográficas

CBDDH, Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos. Carta aberta do Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos: As mortes anunciadas de 2017. Disponível em: <<http://comiteddh.org.br/wp-content/uploads/2017/10/Carta-Aberta-mortes-anunciadas-em-2017.pdf>>. Acesso em: 11 set.

CDDPH - Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa. Comissão Especial: “Atingidos por Barragens”. Brasília, DF. 2010. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/>>

populacao-atingida-pelas-barragens/atuacao-do-mpf/relatorio-final-cddph>. Acesso em: 04 jul. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Criminalização do trabalho das defensoras e dos defensores de direitos humanos**. 2015. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/Criminalizacao2016.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2019

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Histórico**. 2010a. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/sobre-nos/historico>>. Acesso em: 17 set. 2019.

_____. **Assassinatos 2009**. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/send/5-assassinatos/139-assassinatos-2009?Itemid=0>>. Acesso em: 20 set. 2019.

_____. **Assassinatos 2010b**. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/send/5-assassinatos/199-assassinatos-2010?Itemid=0>>. Acesso em: 20 set. 2019.

_____. **Assassinatos 2011**. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/send/5-assassinatos/278-assassinatos-2011?Itemid=0>>. Acesso em: 20 set. 2019.

_____. **Assassinatos 2012**. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/send/5-assassinatos/304-assassinatos-2012?Itemid=0>>. Acesso em: 20 set. 2019.

_____. **Assassinatos 2013.** Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/send/5-assassinatos/334-assassinatos-2013?Itemid=0>>. Acesso em: 20 set. 2019.

_____. **Assassinatos 2014.** Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/send/5-assassinatos/2391-assassinatos-2014?Itemid=0>>. Acesso em: 20 set. 2019.

_____. **Assassinatos 2015.** Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/send/5-assassinatos/14008-assassinatos-2015?Itemid=0>>. Acesso em: 19 set. 2019.

_____. **Assassinatos 2016.** Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/send/5-assassinatos/14040-assassinatos-2016?Itemid=0>>. Acesso em: 20 set. 2019.

_____. **Assassinatos 2017.** Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/send/5-assassinatos/14082-assassinatos-2017?Itemid=0>>. Acesso em: 20 set. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (CNDH). **Relatório da missão realizada em junho/2016 sobre defensores de direitos humanos ameaçados no Estado de Rondônia.** 2016. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/old/cndh/relatorios/relatorio-sobre-defensores-de-direitos-humanos-ameacados-no-estado-de-rondonia>>. Acesso em: 20 set. 2019.

FRONT LINE DEFENDERS (Ed.). **Manual de Proteção para Defensores de Direitos Humanos**. Bruxelas, 2005.

GAIO, Carlos Eduardo et al. **Na linha de frente: Defensores de direitos humanos no Brasil 2002-2005**. Curitiba: Terra de Direitos, 2006. Disponível em: <<http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2015/09/2005-Na-Linha-de-Frente-II.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2019.

GLOBAL WITNESS. **Honduras: el país más peligroso del mundo para activismo ambiental**. 2017. Disponível em: <<https://www.globalwitness.org/en/campaigns/environmental-activists/honduras-el-pa%C3%ADs-m%C3%A1s-peligroso-del-mundo-para-el-activismo-ambiental/>>. Acesso em: 20 set. 2019.

GONÇALVES, Bruna Balbi. **Barragens no Rio Madeira**. In: GONÇALVES, Bruna Balbi. **Beiradeiros Atingidos por Barragens**. 2017. 196 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica, Curitiba, 2017. p. 71-87.

JUSTIÇA GLOBAL. **Sobre nós: Quem somos**. Disponível em: <<http://www.global.org.br/sobre-nos-quem-somos/quem-somos/>>. Acesso em: 17 set. 2019.

LIMA NETO, Antonio Francisco de et al (Org.). **Vidas em luta: Criminalização e violência contra defensoras de direitos humanos no Brasil em 2017**. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2018. 164 p.

MAB - MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS (Org.). **Criminalização contra os defensores de direitos humanos na implantação de hidrelétricas na Bacia do Rio Uruguai**. In CDDPH – CONSELHO DE DEFESA DOS

DIREITOS DA PESSOA HUMANA Brasília, 2010. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/populacao-atingida-pelas-barragens/atuacao-do-mpf/relatorio-final-cddph>>. Acesso em: 22 jul. 2019.

_____. **Nicinha, a vida a luta e o crime.** Coordenação Nacional, 2016, p.16

_____. **No PR, reintegração de posse na UHE Baixo Iguaçu termina com atingidos presos e feridos.** 2017. Disponível em: <<http://www.mabnacional.org.br/noticia/tr-s-atingidos-por-barragens-s-presos-pela-pm-no-paran-0>>. Acesso em: 19 set. 2019.

_____. **Ludma e Índia, militantes do MAB de Rondônia, são homenageadas no Rio de Janeiro.** 2016. Disponível em: <<http://www.mabnacional.org.br/noticia/ludma-e-ndia-militantes-do-mab-rond-nia-s-homenageadas-no-rio-janeiro-0>>. Acesso em: 19 set. 2019.

_____. **MAB teme assassinato de liderança em Rondônia e exige investigações.** 2019a. Disponível em: <<http://mabnacional.org.br/noticia/mab-teme-assassinato-lideran-em-rond-nia-e-exige-investiga-es>>. Acesso em: 19 set. 2019a.

_____. **Dilma Ferreira Silva, liderança do MAB, é assassinada em assentamento no Pará.** 2019b. Disponível em: <<http://mabnacional.org.br/noticia/dilma-ferreira-silva-lideran-do-mab-assassinada-em-assentamento-no-par>>. Acesso em: 19 set. 2019b.

_____. **A nossa luta é pela vida: chega de impunidade.** São Paulo, 2019c, p. 35.

_____. **Liderança dos atingidos pela hidrelétrica de Jirau é assassinada em Rondônia.** 2009. Disponível em: <<http://www>>.

mabnacional.org.br/noticia/lideran-dos-atingidos-pela-hidrel-trica-jirau-assassinada-em-rond-nia >. Acesso em: 19 set. 2019

MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (MNDH). **Origem do Movimento Nacional de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/mndh/historia/origem.htm>>. Acesso em: 17 set. 2019.

SANTOS, Layza Queiroz; SOUZA, Alice de Marchi Pereira de (Org.). **Vidas em luta: Criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil**. Curitiba, 2017.

SANTOS, Layza Queiroz; SOUZA, Alice de Marchi Pereira de (Org.). **Vidas em luta: Criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil**. Curitiba, 2017.

TERRA DE DIREITOS. **Caderno: defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil**. 2015. 2ª ed. Disponível em: <<https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Boletim-Defensores-site.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2019

_____. **Quem somos**. 2019. Disponível em: <<https://terradedireitos.org.br/quem-somos/sobre>>. Acesso em: 17 set. 2019.

IX. Os Povos Indígenas e a Cultura Tutelar no Processo Civil-Constitucional

Rafael Modesto dos Santos¹

Introdução

No mundo do direito processual, existem regras, como ocorre também, por óbvio, na esfera do direito material. Todos os indivíduos são dotados de direitos e deveres – assim como o próprio Estado, por meio de todas as suas instituições e sua representação política e jurídica. Um desses direitos postos, objetivados por meio de legislação constitucional, infraconstitucional e até mesmo de caráter internacional, desde que o Brasil seja signatário, é o direito ao processo justo, célere, que dê oportunidade ao contraditório e à ampla defesa.

Parece indubitável que isso seja um direito que esteja estendido a todos os brasileiros. Contudo, algumas objeções existem no nosso sistema de justiça, que vem impedindo o acesso à justiça a determinados grupos étnicos. Não mais pela via da legislação, como foi até 1988, mas, agora, por uma via obscurantista, de apagamento e sufocamento cultural, sem lastro na lei.

1 Assessor jurídico do CIMI – Conselho Indigenista Missionário, Membro da Comissão Especial de Defesa dos Direitos dos Povos Indígenas – CEDDPI do Conselho Federal da Ordem dos Advogado do Brasil - OAB, Membro do Grupo de Trabalho do CNJ – Conselho Nacional de Justiça sobre Acesso à Justiça aos Povos Indígenas, graduado e pós-graduado pela Universidade Federal de Goiás.

Estamos a falar do regime de tutela indígena, que durou até a promulgação da nossa Carta Política. Até o dia 05 de outubro de 1988, todos os 305 povos, falantes de 274 diferentes línguas (IBGE, 2010), que habitam terras brasileiras, eram considerados incapazes, o que se dava por meio de uma legislação atrofiada e preconceituosa. E, desta maneira, os povos originários foram silenciados no sistema de justiça, por quase quinhentos anos.

A partir de 1988, com a elaboração e a promulgação do texto constitucional e de todos os seus conceitos, conferidos com a participação direta dos povos indígenas desde o processo constituinte, se apresenta, nos artigos 231 e 232 da Constituição Federal vigente, uma verdadeira ruptura com as amarras do regime de tutelas e com um passado repugnante, de violências de toda ordem, de expulsão e esbulho e de assassinatos em massa, como se pode constatar do Relatório Figueiredo (BRASIL, 1967)².

Não longe, a revogação do regime tutelar não foi suficiente para o Estado, por meio dos seus poderes constituídos, reconhecer os povos indígenas como sujeitos de direitos – ou sujeitos de direito processual, em tantos casos. São inúmeras as violências cometidas contra os índios, ao desprezar princípios processuais de envergadura constitucional, como o acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa, previstos no art. 1º, III e art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988)³.

2 O referido Relatório Figueiredo traz um sem número de crimes cometidos contra os índios, como por exemplo violência física, cultural e simbólica, assassinatos, exploração da força de trabalho, esbulho e apropriação da renda indígena e até mesmo casos de crucificação de índios.

3 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Como veremos adiante, além da omissão do sistema de justiça⁴, por seus agentes, em não chamar os índios nos processos pela via da citação válida⁵ (BRASIL, 2015), há casos, como exemplo, aonde os grupos interessados fizeram pedidos formais, por meio de advogados constituídos, para que pudessem fazer parte da relação processual, mas o pleito foi indeferido com base no regime de tutelas, o que se nos mostra um verdadeiro descalabro, pois a legislação processual é universal e toda pessoa tem o direito a um processo justo e equilibrado, bem como, de outra banda, como já mencionado alhures, o regime tutelar não foi recepcionado pela nossa Carta Política de 1988.

1. O Debate Sobre Acesso à Justiça no STF e no STJ e como se Comportam a Funai, União e Ministério Público Federal – MPF Quanto à Matéria Processual Indígena

Sabedores dos seus direitos, os povos indígenas estão se refazendo no universo do processo, ou seja, estão se acomodando no universo litigante do não índio. Mais recentemente,

4 Entenda-se por omissão do sistema de justiça a inação do juízo e das partes. Nesse sentido, é obrigação do autor/litigante requerer a citação dos interessados ou réus; do contrário, em não havendo o pedido formal, o juízo natural tem o dever de determinar a citação. Quando incapaz a pessoa, ela tem direito de ser representada por terceiro, mas nunca excluída do contraditório e da ampla defesa (vide artigos 113 e ss. e 238 e ss., todos do Código de Processo Civil).

5 Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual, do Código de Processo Civil.
Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

inauguraram uma via novel e passaram a ingressar no judiciário com ações rescisórias para rever julgados em processos onde não foram citados. Passaram também a pedir o ingresso como parte interessada nas ações ainda em curso, onde não havia ocorrido a citação da comunidade afetada. Um exemplo emblemático é o ARE – Agravo em Recurso Especial nº 803.462, afeto ao Povo Terena do Mato Grosso do Sul, que tramita no Supremo Tribunal Federal – STF. Os Terena pediram o ingresso como parte (litisconsorte), requerendo a anulação do que ali decidido⁶, o que lhes foi negado.

Após o indeferimento dos primeiros pedidos feitos pelas comunidades e a temática ter ganhado corpo e resistência jurídica, somando-se daí à constante presença indígena no Supremo Tribunal Federal, vieram os primeiros precedentes, a exemplo da decisão do Ministro Edson Fachin, que deferiu o pedido da comunidade indígena Xokleng nos autos da Ação Civil Originária - ACO de nº 1.100, que tramita no STF desde 22 de novembro de 2007, na qualidade de litisconsorte passiva necessária – antes, como exemplo o caso Raposa Serra do Sol (Pet. 3388/RR e a ACO 312/BA, os indígenas apenas eras admitidos como assistentes da FUNAI e da União nos processos).

Importante destacar que o direito dos indígenas nos processos judiciais que discutem algum direito seu, em especial o direito à terra, é o de ser litisconsorte necessário, não assistente. São casos em que o fato de não terem sido citadas as comunidades indígenas – por serem imediatamente afetadas pela decisão que

6 O pedido de anulação do processo foi feito em função da impossibilidade da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, já que o processo administrativo de demarcação da terra indígena Limão Verde, do Povo terena, foi anulado naqueles indicados autos, gerando grave prejuízo aos índios, a falta de citação da comunidade para atuar como parte no processo.

vier a ser tomada – e em não tendo sido ouvidas, torna nulo o processo. Contudo, no julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Pet. 3388/RR), a Suprema Corte conheceu aos índios o direito à assistência, mas não ao litisconsórcio. Daí importante dizer que a Corte vem fazendo uma nova reflexão acerca do instituto e firmando que a figura jurídica que incide à espécie, é sim o litisconsórcio necessário. Importante destacar que entre uma e outra, existe uma diferença nem um pouco singela, pois que a falta de citação do litisconsorte gera a nulidade de todo o processo e, no caso do assistente, o processo é válido.

Nesse sentido, o Ministro Edson Fachin, relator da referida ACO 1.100/SC, determinou a “vinda aos autos da comunidade indígena” Xokleng⁷, após seu pedido de ingresso, nos seguintes termos:

Outras providências de saneamento do feito antes do julgamento - VINDA AOS AUTOS DA COMUNIDADE INDÍGENA:

O caso em tela revela como escopo final o impedimento da ampliação da terra indígena Ibirama La-Klânô por meio de nova demarcação que, segundo afirmam os autores, incidirá sobre terras de sua propriedade. De outro lado, qualquer decisão a ser proferida no presente feito tem o potencial de atingir a esfera de direitos dos índios da etnia Xokleng, uma vez que estes possuem uma demarcação administrativa de terras reconhecida pela FUNAI e pela UNIÃO, em face da Portaria 1128/2003 - MJ. Em ações da natureza da presente, tenho concluído que, da redação do artigo 232 da Constituição Federal, deduz-se que os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em

⁷ Ação Civil Originária 1.100 SC. Rel. Ministro Edson Fachin. DJE nº 39, divulgado em 01/03/2016.

juízo em defesa de seus direitos e interesses. Isso em decorrência de todo o arcabouço constitucional, que retirou os indígenas de uma esfera protetiva-diminutiva de suas capacidades, e reconheceu-lhes, dentro de uma noção plural de sociedade que pretendeu regular, a mesma capacidade conferida aos demais cidadãos brasileiros na defesa de seus direitos.

A partir das duas premissas expostas, concluo pela necessidade de inclusão da Comunidade Indígena Xokleng, na qualidade de parte interessada no processo, devendo ser retificada a autuação do feito.

Assim, sem prejuízo das determinações contidas no despacho anteriormente prolatado (e que ainda está em fase de cumprimento de diligências), **determino a expedição de carta de ordem ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, a fim de que se providencie a regular notificação da Comunidade Indígena Xokleng, para que, querendo, manifeste-se no processo, uma vez que a terra demarcada situa-se em área sob sua jurisdição.**

Cumpra-se o presente despacho na ordem das determinações: intimem-se as partes já presentes no feito; logo após, providencie-se a expedição de carta de ordem nos termos supra⁸ (ACO 1100, Relator Ministro Edson Fachin, DJe 02.03.3026) (grifo nosso).

O precedente acima transcrito levou às comunidades indígenas e suas organizações sociais, novos elementos para que pudessem intervir e requerer no judiciário a mitigação de prejuízos processuais até então sofridos; ou de poderem atuar como litisconsorte quando tenham sua esfera jurídica afetada por ações de qualquer natureza.

8 Grifos no original.

Na lição de Tereza Alvim, quanto à matéria, temos que

Se, porventura, for solucionada a lide sem que se tenha formado o litisconsórcio necessário, essa solução terá sido “*inutiliter data*”, pois, processo não existiu por falta de citação (completa – parte plúrima) e não havendo processo, não poderá ser exercido o direito processual civil de ação e, inexistente esta, não há decisão judicial a transitar em julgado. Qualifica-se essa decisão judicial de “ineficaz”, porque não tem ela o condão de produzir efeitos jurídicos. Pode, é claro, produzir efeitos de fato, se ninguém argüir a ineficácia (In, *O direito processual de estar em juízo – Coleção de estudos de direito de processo*, vol. 34, Ed. RT, pgs. 144-145).

Nestes termos é o Parecer ofertado pelo Emérito Professor da USP, José Afonso da Silva, quanto à matéria:

E se chama isso de interesse apenas mediato ou reflexo? O prejuízo é imediato e direto, logo o direito ou interesse em evita-lo é também imediato e direito. Ora, o art. 232 da Constituição, ao conferir legitimidade aos índios, suas comunidades e organizações para ingressar em juízo na defesa de seus direitos ou interesses, conferiu correlativamente todos os poderes para que essa defesa seja real e eficaz. **Se isso precisa ter uma qualificação processual, só pode ser a de litisconsórcio passivo.** Fora disso é desrespeitar a regra constitucional. Quer dizer, **a decisão do Douto Relator admitindo apenas a assistência simples e o desentranhamento da contestação e demais peças processuais da comunidade contraria o dispositivo constitucional. É, pois, inconstitucional,** como todas as vênias⁹ (grifo nosso).

9 Parecer do Professor José Afonso da Silva, em consulta feita pela Comunidade Indígena Guarani de Morro dos Cavalos, elaborado para a ACO 2323 de relatoria do Ministro Alexandre de Morai, datado de 30.01.2019.

Como exemplo dessa capacidade postulatória, o Povo Kaingang de Boa Vista, do Estado do Paraná, ingressou com quatro ações rescisórias, sendo as de nº 2.750, de relatoria da Ministra Rosa Weber, nº 2.759, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, nº 2.761, de relatoria do Ministro Roberto Barroso e nº 2.766, de relatoria do Ministro Edson Fachin. O pedido central dos indígenas nestes autos foi para anular todo os processos judiciais já finalizados, onde a demarcação foi anulada sem que os Kaingang fossem citados. Ainda, o Povo Kaingang, da Terra Indígena Palmas, sendo esta outra unidade sociológica da mesma etnia, ingressou com a AR nº 2.756, que conta com a relatoria da Eminente Ministra Carmen Lúcia.

Ademais, depois de um trabalho de a ferro e muita incidência, no sentido da busca do convencimento dos Ministros da Suprema Corte, as comunidades passaram a sair vitoriosas quanto à demonstração do seu direito processual. Embora pareça óbvio, o direito dos índios de serem parte nos processos judiciais, foi necessário um trabalho intenso de convencimento de juízes e tribunais, percebendo, de início, um conjunto de decisões desfavoráveis, o que, do ponto de vista processual, ressoava como um grande absurdo.

Da análise das decisões liminares nas ações rescisórias, acima referidas, fica devidamente demonstrada a inexistência de citação daquela parte que deveria ser conhecida como a maior interessada no processo, seja, a comunidade indígena detentora de um direito territorial, originário, que também imprescritível e inalienável.

Nesse sentido, quanto aos direitos constitucionais dos índios, em especial o direito à terra e ao território, que sempre se apresentam como objeto central nos autos dos processos onde não são citados, temos a seguinte previsão, no art. 231 da Carta Política de 1988:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (BRASIL, 1988).

Ao encontro da legislação de direito material e processual, são as decisões onde os grupos indígenas conseguiram convencer os ministros do seu direito por meio de ações rescisórias, que têm os seguintes fundamentos – o que se afigura como um grande avanço no âmbito do sistema de justiça:

Da já mencionada recente decisão proferida em sede monocrática pela Ministra Carmen Lucia na AR 2756, extraio ponderação de teor semelhante: "O clima de violência resultante do iminente cumprimento da decisão rescindenda em desfavor dos indígenas, com graves consequências para todos, patenteia a configuração de situação justificadora da medida excepcional da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na presente ação rescisória, considerada a plausibilidade da alegação de manifesta afronta a norma jurídica, **pela ausência de participação da comunidade indígena no processo anulatório, resultando em aparente contrariedade aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.**" (AR. 2.750, DJe 08.10.2019, Rel. Min. Rosa Weber).

E também:

(...) 11. Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para suspender os efeitos da decisão transitada em julgado proferida na Ação Anulatória n. 5001335-13.2012.4.04.7012, objeto do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.181.112, reiterando

não se ter com essa decisão antecipação sobre o mérito da matéria submetida a exame nesta ação rescisória. (...) O clima de violência resultante do iminente cumprimento da decisão rescindenda em desfavor dos indígenas, com graves consequências para todos, patenteia a configuração de situação justificadora da medida excepcional da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na presente ação rescisória, **considerada a plausibilidade da alegação de manifesta afronta a norma jurídica, pela ausência de participação da comunidade indígena no processo anulatório, resultando em aparente contrariedade aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa** (AR 2.756, DJe 12.09.2019, Rel. Min. Carmen Lúcia).

Na mesma linha são as decisões do Ministro Edson Fachin (AR nº 2.766) e do Ministro Roberto Barroso (AR nº 2.761), ao tempo que constatarem que foi desrespeitado o direito processual dos povos indígenas afetados, e que não foi efetivada a sua citação para exercer um direito fundamental, como são o contraditório e a ampla defesa.

Quanto à Fundação Nacional do Índio – FUNAI, União e Ministério Público Federal - MPF, que também fazem parte do nosso sistema de justiça processual indígenas e que são agentes assaz importantes no debate sobre matéria, assim se manifestaram em processos distintos, o que se soma ao que pedem os povos originários:

a) Da posição da MPF-PGR (AR 2.750):

Trata-se de ação rescisória proposta, em 12/06/2019, pela Comunidade Indígena do Povo Kaingang, da

Terra Indígena Toldo Boa Vista, com o objetivo de desconstituir decisão do Supremo Tribunal Federal que negou seguimento ao Recurso Extraordinário nº 1038545, pelas razões expostas a seguir.

O direito ao contraditório e à segurança jurídica devem valer tanto para aqueles que documentalmente se apresentam como proprietários ou afetados de algum modo pela demarcação, como para aqueles cujo direito tradicional se busca assegurar.

As comunidades indígenas são, portanto, atores necessários neste contraditório e dele não podem ser afastadas, especialmente se a conclusão que se extrai da decisão lhes é diretamente prejudicial.

A nulidade da decisão impugnada, por ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados e, ainda, por ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal e do contraditório, é fundamento suficiente para rescindir o julgado no ARE nº1.038.545, por ofensa ao arts. 5º, LV e 232 da Constituição, bem como aos arts. 114 e 115 do Código de Processo Civil. Tem-se, assim, em conclusão, atendidos os requisitos que autorizam o deferimento do pleito liminar, ante a probabilidade do direito rescisório por violação manifesta à norma jurídica, verificável pela ausência de intimação da comunidade indígena afetada para participar da demanda originária, causando-lhe inegável prejuízo.

b) Da posição da União (AR 2.750):

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela Comunidade Indígena do Povo Kaingang em face de decisão transitada em julgado nos autos do ARE nº 1.038.545, em que foram partes Alan José Fernandes, a União, a

Fundação Nacional do Índio – FUNAI e o Ministério Público Federal

Percebe-se, portanto, que, ainda quando não há pedido expresso por parte da comunidade indígena para ingressar no feito, **a sua participação deve ser garantida por meio de determinação do juízo para que passe a integrar a lide, sob pena de nulidade da decisão final proferida**, nos termos em que dispõe o CPC/15: (...).

Lado outro, **o perigo de dano decorre diretamente da consequência da decisão rescindenda, qual seja, a iminência de retirada forçada da comunidade indígena do local**, conforme exposto na petição inicial:

No presente, repete-se o procedimento e **o processo demarcatório foi anulado sem que os indígenas possam opinar e novamente podem ser retirados forçados da terra indígena**. E assim a história se repete, em prejuízo aos primeiros habitantes daquelas terras, tratados como se estrangeiros fossem (Grifou-se).

c) Da posição da FUNAI (STJ - RESP nº 1.586.943/SC):

A Comunidade Indígena Kaingang de Toldo Pinhal, representada por seu cacique Adroaldo Antonio Fidelis, formula pedido de ingresso na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fls. 8397/8727).

Discute-se nos autos a validade da Portaria nº 795, de 1º de abril de 2007, do Ministério da Justiça, que declara como sendo de posse permanente do Grupo Indígena Kaingang a Terra Indígena Toldo Pinhal, situada nos Municípios de Seara, Paial e Arvoredo, Estado de Santa Catarina.

(...)

Passando à análise da primeira parte do caput do artigo 231 – em que **são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições** – neste ponto, a Constituição torna extreme de dúvida que, quanto aos indígenas, **deve ser abandonada a política integracionista própria de décadas anteriores, dando-se efetividade ao princípio da alteridade**

Nesse quadrante – **reconhecida a plena capacidade dos indígenas e a não recepção do instituto da tutela orfanológica** prevista no Estatuto do Índio –, ao mesmo tempo em que se reconhece a legitimidade *ad causam* para a propositura de demandas, **por via de consequência, deve ser admitida a sua legitimidade passiva, posto que, enquanto legitimados passivos, também exercem a defesa de seus direitos.**

E ao reconhecer aos indígenas a capacidade postulatória, por consequência, está reconhecida a capacidade civil, porque, consoante se extrai, a contrário *sensu*, do artigo 70 do CPC/2015, Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

Portanto, a Fundação Nacional do Índio entende presentes a regularidade da representação, o interesse jurídico e a legitimidade da Comunidade Indígena Kaingang de Toldo Pinhal, de modo que não se opõe ao seu pedido de ingresso na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Veja-se, portanto, que o sistema de justiça vem se alinhando, mesmo que tardiamente, ao clamor dos povos indígenas para que se efetive um direito: em primeiro plano, ao tempo que deve passar a determinar a citação das comunidades, sob pena de nulidade e, em segundo lugar, o judiciário, como deu sinais de que vai fazer, por meio da Suprema Corte, deve anular todos os processos onde

os indígenas foram prejudicados. Portanto, havendo prejuízo (*pas de nilitté sans grief* – sem prejuízo, sem nulidade), como são as anulações de procedimentos demarcatórios por meio de processos judiciais, é certa sua nulidade por força da principiologia processual do direito, dado seu caráter universalizante.

Portanto, certo de que a Carta Política de 1988 determinou, de forma muito clara, o que é de direito aos povos indígenas, seja de caráter material, seja com relação ao seu direito processual. Qualquer decisão judicial em contrário, além de ser uma afronta ao texto constitucional e à vontade do constituinte originário, é a maior representatividade do sufocamento e do esquecimento cultural dos povos originários, e deve ser de pronto anulada, para restabelecer a justiça nos casos concretos.

2. Dos Casos Que Tramitam no Supremo Tribunal Federal, que Devem ser Anulados por Afronta ao Acesso à Justiça aos Índios

Mesmo diante de um sistema jurídico que garante uma ampla proteção aos povos indígenas, incluindo o de ser parte nos processos judiciais, e um conjunto de decisões favoráveis quanto à matéria, como vimos acima, várias comunidades vêm sendo diretamente afetadas por decisões, inclusive do Supremo Tribunal Federal – STF, sem que possam estar nos autos na qualidade de parte ou litisconsorte e de ter a oportunidade ao contraditório e à ampla defesa.

Veja-se como está redigido o art. 232 da nossa Constituição Cidadã:

Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus di-

reitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo (BRASIL, 1988).

Em outras palavras, temos aí a ruptura, tardia, mas necessária do regime tutelar indígena, o que colocou os povos indígenas como sujeitos de direitos diante do nosso sistema de justiça. O grande problema, após a revogação dessa legislação arcaica, foi a manutenção do regime de tutelas pela via do esquecimento cultural, do sufocamento dos diversos grupos étnicos, a partir da omissão das partes e do próprio judiciário.

Ao se deparar com o tema, parte significativa dos juízes têm invocado o art. 35 da Lei 6.001/73 - Estatuto do Índio (BRASIL, 1973), acolhendo posição de que a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos indígenas cabe à Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Este foi o entendimento, por exemplo, na análise do pedido incidental de nulidade do julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 803.462, feito pelo Povo Terena, do Mato Grosso do Sul. Este processo, que ainda tramita na Suprema Corte, discute a demarcação da Terra Indígena Limão Verde e este Povo, Terena, nunca foi citado para responder aos termos da ação. Para o relator, ministro Teori Zavascki, a comunidade não teve prejuízo algum por não ter sido citada para compor a lide, mesmo frente ao julgamento colegiado que aplicou a tese do marco temporal e anulou o processo administrativo demarcatório, tornando a comunidade, mas uma entre as desterradas.

Entretanto, o art. 35 da Lei 6.001/73 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, bem como, e da mesma forma, o art. 1º, parágrafo único da Lei 5.371/67, que criou a FUNAI, e que também regulamenta o regime tutelar indígena (BRASIL, 1967). Não seria necessário dizer que a carta Política de 1988 revogou a tutela e que os indígenas têm plena capacidade postulatória, mas o óbvio às vezes carece de ser dito.

Ademais, outros dois processos foram julgados desfavoráveis aos indígenas, sendo os Recursos Ordinários em Mandado de Segurança – RMS nº 29.542 e RMS nº 29.087, que afetam o Povo Kanela Apãniekrá do Maranhão e o Povo Guarani e Kaiowá do Mato Grosso do Sul, de relatoria da ministra Carmen Lúcia e do ministro Gilmar Mendes, respectivamente, sem que as comunidades fossem citadas.

Graves equívocos estão ocorrendo quanto a inexistência da citação das comunidades afetadas, já que impedidas de produzir provas, de serem ouvidas na própria língua e contribuir na convicção do juízo. As comunidades indígenas dispõem de amplo acervo, memória, reminiscência sobre sua história e seu patrimônio, o que não pode ser desprezado. Justamente por isso as decisões tomadas no âmbito destes processos devem ser anuladas.

Além da Carta Política de 1988 sustentar o direito dos povos originários, seja o seu direito material (art. 231) ou processual (art. 232), a Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes da Organização Internacional do Trabalho – OIT (BRASIL, 2002), adotou diversas proposições de caráter obrigatório para os países signatários e tem como objetivo orientar as ações dos governos em matéria indígena, em especial quanto ao acesso à justiça ou a sua oitiva sobre matéria legislativa, executiva e também judiciária, que lhes afete por algum meio.

Por oportuno, cumpre anotar que a Convenção 169 da OIT passou a vigorar no Brasil no mesmo plano de validade, eficácia e autoridade de legislação suprallegal, ou seja, não hierarquicamente semelhante à Constituição, mas superior às leis ordinárias¹⁰.

10 A Convenção n.º 169 da OIT estatui uma série de direitos que têm sido reconhecidos como direitos humanos indígenas. (...) Diante disso, é legítimo concluir que os direitos encartados na referida Convenção gozam do status hoje

Doravante, importa destacar que todos os casos acima citados, e que tramitam no Supremo Tribunal Federal, contam com recursos. Quando não, nos processos já findos, os povos indígenas afetados ingressaram com ações rescisórias, com o fito de dizer ao judiciário que nunca foram citados e que os processos já finalizados devem ser anulados.

3. O Judiciário e a sua Aproximação do Pensamento em Habermas

Ao tempo que Habermas delimitou seus esforços no sentido de adequar a sociedade a um possível consenso, esqueceu-se de que existem gentes que não têm acesso ao debate declarado, para que se possam alcançar um possível acordo pela via do agir comunicativo. Na nossa concepção, o agir comunicativo em Habermas se utiliza de todos os espaços de debate possível, inclusive o judiciário.

Entende-se por agir comunicativo, em síntese, quando “[e]ssa convenção pela comunicabilidade entre agentes é atingida, nessa concepção, pela teoria do entendimento mútuo, com um consenso naturalmente alcançado na tensão do discurso, para o qual todos estão aptos (SANTOS, 2012)”. Esse debate tende a acontecer também no processo judicial. Daí que a falta de citação dos indígenas impede a universalização e, portanto, o consenso.

atribuído pela jurisprudência do STF aos tratados internacionais de direitos humanos: na hierarquia das leis, encontra-se acima das leis ordinárias, embora abaixo da Constituição, conferindo-se assim um status supralegal. Por Tatyana Sheila Frierich e Rafael Soares Leite: Entre compromissos constitucionais e vazios normativos: uma análise da incorporação da convenção no direito brasileiro e a proteção dos povos indígenas e tribais. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b5d62aa6024ab6a6>. Acesso em 01.03.2021.

Nesse sentido, parece que o judiciário rompeu com o texto constitucional e aparelhou sua forma de resolução de conflitos, pelo menos em parte, como o pensamento universalizante habermasiano, intencionando resolver conflitos, sem participação plena: premedita consenso sem democratizar o espaço de discussão e debate.

Em Habermas o problema do sufocamento e afastamento é classicista, é econômico. No caso dos índios, é mais cultural. Contudo, aos índios também se estende a análise social e econômica, visto que a sociedade de classes impingiu privilégios a determinados grupos, os quais nunca se afastam do sistema de justiça, até porque fazem parte dele. Então, como chegar a consensos sem a participação de determinados grupos minoritários?

Assim estão os povos indígenas, pois que quando apagados culturalmente por meio de falsas ideias de democracia universal, que inexistem, também se submetem a ficar de fora do ambiente de perseguição do consenso.

Para mitigar esse prejuízo historicamente acumulado, mais recentemente, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ criou Grupo Técnico para fomentar o debate acerca da temática, com o objetivo de instituir uma Resolução que regulamente o direito dos indígenas de poderem acessar a justiça¹¹.

11 Publicação: PORTARIA No 63, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021. Institui Grupo de Trabalho denominado "Direitos indígenas: acesso a justiça e singularidades processuais". O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE: Art. 1º o Instituir o Grupo de Trabalho denominado "Direitos indígenas: acesso a justiça e singularidades processuais", com os seguintes objetivos: I - realizar estudos e sugerir proposta de recomendação sobre os direitos indígenas; II - desenvolver roteiro de atuação judicial baseado em boas práticas na condução de processos judiciais envolvendo direitos indígenas; III - organizar publicação destinada ao aperfeiçoamento dos cursos de formação de magistrados na temática indígena.

Para Gramsci, a sociedade de classes – e daí o sistema de justiça – funciona mesmo a partir da exclusão. O consenso¹², para o autor, se dá pela via da ideologia e da força. Daí que os aparelhos de Estado estão a serviço de uma classe econômica, a qual detém a propriedade¹³ dos meios de produção e, a partir daí, produz exploração. Essa classe se mantém no poder pelas ferramentas institucionais, consensuando apenas as necessidades vitais da elite dirigente em detrimento dos subalternos (GRAMSCI, 1999, p. 78), o que faz afastar as minorias do acesso à justiça.

Na concepção de Althusser, segundo Dore (2006), o governo e a administração, com seu aparato de repressão, como as polícias, bem como o judiciário, fazem parte da imposição do consenso pela força repressiva. Do outro lado, estariam, como forma de imposição do consenso ideológico, de forma mais sensível, as escolas, as igrejas, os sindicatos, a família, os meios de comunicação, etc.

Nesse sentido, então, temos que há um distanciamento social, ademais da existência de legislação que defina determinados direitos aos índios, o que na prática, não se faz palpável, já que o sistema de justiça por si só afasta o consenso por duas vias: a primeira pelo esquecimento cultural e a segunda pela banalização do espaço público, para beneficiar forças econômicas, detentoras dos meios de produção, incluindo-se, daí, a terra e os territórios de ocupação tradicional, aprisionados por meio de atos de es-

12 Entenda-se consenso, nessa análise, o resultado útil do processo, com decisão judicial ou também acordo de vontades. Isso porque o grande acordo foi firmado em 1988, com a promulgação da Carta Política vigente, e os indígenas fizeram redigir, participando do debate, todos os seus principais direitos nos artigos 231 e 232 do Diploma Constitucional.

13 Embora a propriedade privada quase nunca apareça como elemento principal no corpo do presente estudo, ela é importante aspecto na sociedade de classes analisada, em que o próprio Habermas se inspirou para teorizar consenso através da comunicação.

bulhos violentos e mantidos por decisões judiciais, sem que os indígenas fossem ouvidos no processo. Mesmo assim, o sistema de justiça nos transmite uma ideia universal de direitos, numa perspectiva habermasiana, o que é falso.

As forças repressivas e ideológicas atuam nesse meio social, impedindo que grupos minoritários possam ser protagonistas de sua própria história, ao tempo que se utilizam da própria estrutura do Estado para tanto (GRAMSCI, 1999), em especial o judiciário, rompendo com as regras e os acordos de universalização pela exclusão e sufocamento étnico-cultural.

Portanto, não estamos a falar apenas de uma justiça processual, mas de uma justiça processual utilizada para apreensão de direitos, em especial, no caso dos índios, do seu direito ao território sagrado, do seu direito originário à terra de ocupação tradicional. A negação do processo judicial aos indígenas, reflete numa busca por consensos, mas sem a sua presença.

Quanto ao CNJ, como dito alhures, o qual pretende entregar uma proposta à sociedade de resolução do problema, também é necessário que se provenha o respeito à diferença, num sentido metódico de acolher, sem deixar de considerar o aspecto étnico e cultural.

Daí, e por fim, importante destacar que todos os nossos hábitos provêm da esfera do inconsciente e do automatismo, (GINZBURG, 2001), e quando conhecemos, por exemplo, algo pela primeira vez, o estranhamos e, assim, prolongamos a sensação de análise. A arte consegue fazer esse papel, fazer-se estranhar e complicar a forma, arrebatando o automatismo que toma por influência as percepções. A própria linguagem é tomada pelo automatismo, exemplo de quando se falam frases incompletas e ou palavras pronunciadas pela metade. Para os indígenas, o processo pode ser estranho, por isso a percepção do real deve ser encarada com um olhar sociocultural, mais abrangente e metódico e

o sistema de justiça também deve recepcionar todos os sentidos artísticos, culturais, as cosmovisões, a língua, os mitos.

A inclusão universalizante não ocorrerá numa perspectiva habermasiana, por esta esquecer a diversidade e a diferença, mas a partir de uma ruptura, para democratizar os espaços de decisão, aonde as minorias tenham vez e voz, o que também, e imediatamente, se estende aos processos judiciais

Conclusão

Embora a matéria discutida se apresente, em princípio, como pacífica no âmbito dos tribunais, na prática, não é exatamente assim. Ela é truncada e contraditória, em especial quando os agentes afetados são os povos originários.

Depois, a matéria processual aqui discutida deveria sim ser universalizante, e qualquer prática que exclua determinados grupos do acesso à justiça, é um ato atentatório. O *iter* habermasiano adotado pelo sistema de justiça, que não se adequa à ideia de universalização com pluralidade étnico-cultural, é que gera grande exclusão, fazendo afastar da busca pelo consenso judicial, os povos indígenas, por sufocamento e distanciamento social.

Quanto aos processos judiciais, outra sorte não há, senão a anulação de todos os atos e decisões que geraram prejuízo aos povos indígenas, a exemplo do recente entendimento do Pleno da Suprema Corte, na análise da ação rescisória nº 2.750, de relatoria da Ministra Rosa Weber. O Plenário da Corte referendou medida liminar, para suspender os efeitos do acórdão do Tribunal Federal da Quarta Região – que havia retirado o direito à terra aos Kaingang, do Paraná – após a constatação da inexistência da citação dos indígenas para se fazerem parte no processo.

Nesse sentido, importante que o sistema de justiça, como um todo, no qual estão envolvidos, além dos povos originários, a Fundação Nacional do Índio, União, Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União e, em especial, o judiciário, tome imediata providência para corrigir esse erro histórico e garantir aos povos indígenas o acesso à justiça. Ainda, é um dever a anulação de todos os processos judiciais, nos quais algum prejuízo foi constatado aos indígenas e, doravante, necessário que se corrija a incorreta postura de afastar de um direito constitucional, determinados grupos étnicos, considerando, doravante, o aspecto mítico, cultura e histórico dessas gentes.

Referências Bibliográficas

ALVIN, Maria Tereza. **O direito processual de estar em juízo – Coleção de estudos de direito de processo**, vol. 34, Ed. RT.1996.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002. Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes da Organização Internação do Trabalho – OIT**. Brasília, 2002.

BRASIL. **Lei nº 5.371 de 1967**. Diário Oficial da União, Brasília, 1967.

BRASIL. **Lei nº 6001 de 1973**. Diário Oficial da União, Brasília, 1973.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Brasília, 2015.

BRASIL. PORTARIA Nº 63, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021. **Institui Grupo de Trabalho denominado "Direitos indígenas: acesso à justiça e singularidades processuais"**. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. DJe 01.03.2021.

BRASIL. **Relatório da Comissão de Investigação do Ministério do Interior (Relatório Figueiredo)**. Brasília, 1967. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/relatorio-figueiredo>. Acesso em 26 maio 2020.

DORE, Rosemary. **Gramsci e o debate sobre a escola pública no Brasil**. *Cad. CEDES* [online]. Vol. 26, n. 70, pp 329-352, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ccedes/v26n70/a04v2670.pdf>. Acesso em: 29 mai 2020.

GINZBURG, Carlo. **Olhos de madeira: novas reflexões sobre a distância**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2001.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do Cárcere**. Tradução de Carlos N. Coutinho. Vol. 2. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **Técnica e Ciência como Ideologia**. Lisboa – Portugal: Editora Edições 70, 1968.

IBGE. **Censo Demográfico 2010**. Rio de Janeiro, 2010.

SANTOS, Rafael Modesto. **Comunicação e consenso: uma análise da teoria de Habermas no âmbito da sociedade de classes**. Monografia de conclusão de curso de graduação em

Direito pela Universidade Federal de Goiás. 85 p., Cidade de Goiás: UFG, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Parecer sobre acesso à justiça e o litisconsórcio necessário. Consulta feita pela Comunidade Indígena Guarani de Morro dos Cavalos.** São Paulo, 2019.

X. Apontamentos sobre a Importância da Reforma Agrária como Mecanismo de Proteção Social Frente ao Covid-19

Claudinei Lucio Soares dos Santos¹

Introdução

O Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST), no âmbito da crise sanitária “causada” por conta da pandemia² do COVID-19³, apresenta para a sociedade brasileira um plano emergencial no campo da Reforma Agrária, propondo medidas que podem ajudar a sociedade como um todo a mitigar os impactos vividos e deixados por esta crise, ou até mesmo como forma de prevenção às epidemias futuras, uma

1 Militante do MST- RO e Via Campesina, membro do Instituto Territórios e Justiça INTERJUS e graduado em Direito, egresso da Turma Elizabeth Teixeira (Convênio Pronera e Universidade Estadual de Feira de Santana – UEFS - Bahia). Email: claudineisantos@mst.org.br

2 Refere-se a uma situação em que a ocorrência de uma determinada doença infecciosa não ocorre apenas em uma determinada localidade, espalhando-se por diversos países ou continentes, com transmissão sustentada entre pessoas.

3 O coronavírus causam infecções respiratórias em seres humanos e em animais e geralmente são doenças respiratórias de leves a moderadas semelhantes a um resfriado comum. O novo coronavírus é uma nova cepa do vírus que foi notificada em humanos pela primeira vez na cidade de Wuhan China, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2020).

vez que estas acompanham a história da humanidade com registros datados já na idade média.

No caso dos coronavírus a literatura já registra suas primeiras aparições de contágio humano datada em 2002, com o surgimento da Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS) que podemos denominar de **primeira geração** da COVID-19. Já em 2004 e 2005 surge a **segunda geração** com os vírus HCoV-NL63 e HCoV-e, no ano de 2012, surge a **terceira geração** com a MERS-CoV, por último, em 2019, surge a **quarta geração** e o mais letal dos coronavírus: a SARS-CoV-2, a qual se tornou objeto de nossos estudos e mais tarde convencionou-se a chamá-la de COVID-19. Portanto, este trabalho intitulado como **Apontamentos sobre a importância da reforma agrária no combate ao COVID-19** terá como objetivo contribuir na fundamentação da proposta recém lançada pelo MST. Apresenta assim, uma pequena síntese da relação trágica de dor e de muitas mortes humanas diante dos processos pandêmicos, dando destaque para o grupo das influências virais sendo a COVID-19 talvez a sua derivação mais devastadora da nossa história recente.

O texto apresentado pretende em primeiro lugar, subsidiar o debate interno no MST sobre a relação do plano emergencial da Reforma Agrária como alternativa aos impactos causados pela COVID-19, estabelecer um diálogo entre os diversos movimentos sociais que atuam na agricultura ao mesmo tempo em que amplia o debate pelos meios acadêmicos. O mesmo contará com rigor científico na forma e no conteúdo, mas não perderá a perspectiva de ser um texto acessível e compreensivo por toda base dos movimentos sociais. É preciso destacar que o trabalho terá sua dose de carência no que diz respeito ao campo da medicina, conteúdo este de grande relevo para a temática proposta. O que se propõe nesta atividade é fazer alguns apon-

tamentos sobre a relação imediata entre Reforma Agrária e COVID-19. Sendo assim, é apresentado como um texto de caráter subsidiário e não um texto conclusivo. A COVID-19, também conhecida pela comunidade médica como parte integrante às influências⁴. Tratam-se de um vírus⁵ infeccioso que mais causou doenças e mortes até o presente momento na história da humanidade. As doenças causadas pela sua contaminação, atingem o sistema respiratório com alta letalidade e com uma capacidade extraordinária de transmissão e distribuição em escala continental, no caso da COVID-19 em escala global.

Estes vírus são de origem zoonótica⁶ e podem afetar muitas espécies de aves e mamíferos. Sua transmissão pode ir de uma espécie para outra, no caso dos seres humanos esta contaminação pode se dar por meio do consumo de animais contaminados, potencializando assim um processo pandêmico em larga escala. As transmissões especificamente nos seres humanos ocorrem pelas vias respiratórias, tendo como caminho mais comum as secreções por aerossóis⁷, gotículas ou pela mucosa.

4 São processos de infecções respiratórias.

5 Os vírus não são considerados organismos vivos porque são inertes fora das células hospedeiras. Diferem dos demais seres vivos pela ausência de organização celular, por não possuírem metabolismo próprio e por necessitarem de uma célula hospedeira. No entanto, quando penetram em uma célula hospedeira, o ácido nucleico viral torna-se ativo ocorrendo a multiplicação. *Células proteicas e ácidas que só conseguem sobreviver quando estão no interior de outras células vivas. Por isso, são considerados parasitas intracelulares.* (CARVALHO, 2010, p. 47). (Grifos nossos).

6 *Doenças ou infecções naturalmente transmissíveis entre animais vertebrados e seres humanos.* Essas doenças são denominadas zoonoses (BROWN, 2003, p.493-497, 200 (Grifos Nossos).

7 Sistema humano ou mecânico, que pode fazer o lançamento de determinada substância. No caso da COVID-19, trata-se do lançamento de secreções por meio de gotícula.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) a influenza já produziu inúmeras mortes humanas e impactos devastadores na saúde, na produção agrícola e na economia. A influenza, tem então se tornado uma ameaça cíclica, e levando toda a infraestrutura global de saúde ao colapso. Configuram-se cenários de pandemias quando há um aumento nas internações hospitalares registradas como broncopneumonias e que sempre estão associadas a infecções bacterianas seguidas com aumento de mortes, atingindo primeiro os idosos (*primeiro grupo de risco*) seguidamente por pessoas que sofrem de doenças crônicas (*segundo grupo de risco*). Esta ordem pode ser alterada facilmente, na medida que o contágio sai da escala de determinadas pessoas locais e passa para uma escala mais ampliada, para pessoas indeterminadas. Ocorre assim, a falência do sistema de saúde de um município, de um país ou até mesmo do conjunto de um grupo de países.

É dentro dos cenários de pandemias causadas por coronavírus que se encontra nosso objeto de reflexão. Para dar conta da empreitada aqui proposta, o texto estará assim estruturado:

No primeiro capítulo, serão apontados um apanhado e uma sistematização do debate acumulado sobre as pandemias de coronavírus, tendo como campo de concentração, as influências que originaram e às quais se convencionou chamar de COVID-19; No segundo capítulo, apresenta-se algumas características da Reforma Agrária e sua importância como mecanismo de proteção social, tanto no campo, como na cidade, em períodos de pandemias. Ainda será apresentado, o plano emergencial da Reforma Agrária como forma de superação dos impactos causados pelo COVID-19 e as ações de solidariedade organizadas pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no campo da doação de alimentos; O terceiro e o último capítulo, tratam das mudanças impostas para

os movimentos sociais no âmbito da COVID-19, mudanças estas que implicarão diretamente no jeito em que nos relacionamos com a natureza e na forma de produção na agricultura. Como o conjunto de mudanças serão amplas, concentraremos as nossas energias nas questões relacionadas à produção, consumo, armazenamento e distribuição de alimentos.

Por fim, aborda-se algumas considerações finais, entendendo que o tema não se esgota em um breve artigo, mas pode deixar uma contribuição e abrir caminhos para discussões futuras de debate no âmbito dos movimentos sociais.

1. Alguns Apontamentos Sobre O Debate Acumulado Em Relação Ao Covid-19⁸

A crise sanitária causada pelo COVID-19 nos evidenciou uma crise de caráter tridimensional: crise no sistema de saúde privado que entrou em colapso⁹ já nos primeiros dias de enfrentamento à pandemia, o que deixou evidente a importância do Sistema Único de Saúde (SUS); uma crise de desigualdade social, em que dezenas de milhares de pessoas ficaram expostas ao ridículo nas filas de bancos e lotéricas em busca do auxílio emergência de 600 reais e, por fim, a crise de segurança e soberania alimentar, de-

8 A COVID-19 é uma nova cepa dos coronavírus.

9 O indivíduo carente, integrante da maior parte da população do País e dependente de assistência pública, em diversas ocasiões tem protestado contra o desrespeito à dignidade humana no atendimento oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Esse protesto expressa o descontentamento da população e dos médicos com respeito às dificuldades dessa rede no dia-a-dia de pacientes e profissionais. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=24779:reflexoes-sobre-a-cri-se-do-sus&catid=46 Acesso em 01 de dezembro de. 2020.

monstrando o desmonte no sistema de armazenamento e distribuição de alimentos aos pobres que são os mais vulneráveis diante do atual momento de um prolongado isolamento social.

Junto aos problemas salientados pela crise tridimensional, tem-se ainda o problema da subestimação da população quanto à COVID-19 que foi construída na sociedade, o que dificultou achatamento da curva de contágio. Esta subestimação se expressa na forma de como as pessoas enxergam o problema e conseqüentemente, como se comportam.

Observando o grau de compreensão e conseqüentemente o padrão comportamental das pessoas em relação ao COVID-19, percebe-se que temos uma tipologia de comportamentos: (a) a primeira é de natureza religiosa, onde pessoas ligam o problema a uma questão divina e que serão acometidos e acometidas à doença aqueles que estiverem em dívida com Deus; (b) a segunda se baseia na teoria da conspiração e do negacionismo, sendo o governo Bolsonaro o principal expoente desta visão. (c) a terceira se ampara na ciência, nas lições históricas de ressurgimento das pandemias oriundas por influenza, nos centros de estudos e de monitoramento de pandemias.

Estes tipos de comportamentos acontece concomitantemente ao que se pode chamar de formas de combate ao COVID-19, sendo elas; (a) a via asiática¹⁰ que se baseia no rastreamento, teste em massa e isolamento social horizontal; (b) a via europeia que se baseia no isolamento em *lockdown* vertical,¹¹ onde isola-se

10 Via Asiática: Testes, testes e testes, Isole os infectados, reação rápida, distanciamento social e medidas de higiene. (BBC News Mundo, 2020).

11 Lockdown Vertical: Apenas pessoas do grupo de risco ficam em casa. No caso da Covid-19, é formado por idosos e indivíduos com doenças como diabetes, hipertensão, problemas cardíacos e obesidade, além de problemas que atingem os sistemas respiratório, imunológico ou neurológico. Jovens e

somente pessoas de grupos de risco e libera os demais para o mercado de trabalho; (c) via americana, seguida pelo Brasil, que se baseia no isolamento social tanto em *lockdown* vertical¹² e isolamento social horizontal, com algum auxílio emergência para os mais pobres, grandes subsídios financeiros para as grandes empresas e sistema financeiro,¹³.

Muitos destes tipos comportamentais como formas de combate ao COVID-19 não dialogam com o conceito de pandemia definido pela OMS e suas recomendações. Para a OMS uma pandemia se dá quando doença infecciosa se propaga e atinge simultaneamente um grande número de pessoas em todo o mundo, (ESTADO de MINAS, 2020), fazendo entrar em colapso os sistemas de saúde e funerário em escala continental ou global. E foi com base nestas premissas, que a OMS decretou a pandemia do COVID-19 em 11 de março de 2020, (Ascom SE/UNA-SUS, 2020).

Ao abordar os processos sanitários que antecedem as pandemias, o professor Alexandre Sampaio e a professora Regina Lunardi nos traz as seguintes descrições, sobre endemia e epidemia, respectivamente:

Endemia pode ser conceituada como a ocorrência de um agravo dentro de um número esperado de casos para aquela região, naquele período de tempo, baseado na sua ocorrência em anos anteriores não epidêmicos. Desta

saudáveis poderiam, portanto, circular normalmente. A Organização Mundial de Saúde, porém, é contra esta forma de isolamento, uma vez que jovens são importantes vetores da doença e o número de contaminados poderia aumentar rapidamente. (Fiocruz, 2020).

- 12 Horizontal: Todos devem permanecer em casa. A medida restringe ao máximo o contato entre as pessoas, evitando uma grande propagação da doença. (Idem)
- 13 Pacote anunciado pelo governo deve liberar R\$ 1,2 trilhão aos bancos. (Correio Braziliense, 2020).

forma, a incidência de uma doença endêmica é relativamente constante, podendo ocorrer variações sazonais no comportamento esperado para o agravo em questão. [...] **Epidemia** representa a ocorrência de um agravo acima da média (ou mediana) histórica de sua ocorrência. O agravo causador de uma epidemia tem geralmente aparecimento súbito e se propaga por determinado período de tempo em determinada área geográfica, acometendo frequentemente elevado número de pessoas. Quando uma epidemia atinge vários países de diferentes continentes, passa a ser denominada pandemia. (MOURA & ROCHA, 2012, p. 15). (Grifo nosso)

Sendo assim, pode-se afirmar que o Brasil, está em um estágio de franco crescimento no que diz respeito ao contágio e mortes, pois no Brasil o vírus encontrou um ambiente político e social que tem contribuído para o avanço da doença. Será com base nestas premissas que apresentaremos no capítulo seguinte, a Reforma Agrária como mecanismo de proteção social frente ao cenário atual da COVID-19.

2. A Importância da Reforma Agrária como Mecanismo de Proteção Social Frente à Crise Sanitária do Covid-19

[...] A cidadania e a dignidade da pessoa humana partem do direito à vida, à alimentação, ao trabalho e da certeza de investimentos na agricultura, que garantam a todos a produção de alimentos e, certamente, a possibilidade de todos poderem adquirir esses bens [...] (MANIGLIA, 2009, p. 111)

Abriremos este capítulo invocando alguns artigos da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme transcrição abaixo

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I- a soberania; II- a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; [...] (BRASIL, 1988)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I- construir uma sociedade livre, justa e solidária; II- garantir o desenvolvimento nacional; III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

Dentro destas premissas constitucionais (SANTOS, 2008, p. 38) localiza-se o papel da Reforma Agrária, sendo esta, uma política instável que pode e deve ser adaptada às circunstâncias temporais e espaciais.

É seguindo estes comandos constitucionais e amparado na doutrina do direito agrário, que o MST apresenta à sociedade o seu plano emergencial de Reforma Agrária. O intuito é fazer frente ao COVID-19 e contribuir para que o Estado brasileiro crie as condições objetivas imediatas para a construção de um programa de proteção social, tendo em vista as perspectivas duradouras dos impactos da pandemia por hora instalada. Neste sentido, passaremos a apresentar os pontos levantados no programa emergencial proposto pelo MST, tecendo sobre o mesmo breves comentários dentro de cada tópico.

O plano está estruturado em quatro grandes frentes: Terra e Trabalho; Produção de alimentos saudáveis; Proteger a natureza; e Condições de vida digna no campo para todo povo, que em entrevista ao jornal Brasil de fato, Stedile faz a seguinte síntese: “A Reforma Agrária é para produzir alimentos ao povo brasileiro, (BRASIL de Fato, 2020)”.¹⁴

Em relação ao tema da terra e trabalho o MST faz a seguintes proposições. (Informação verbal)¹⁵

I - Assentar milhares de famílias, que hoje estão acampadas, desempregadas e nas periferias das cidades.

II - Desapropriar latifúndios improdutivos e áreas próximas às cidades para facilitar a produção e assentamento de famílias da periferia.

III - Recolher, sem custos, 6 milhões de hectares de apenas 729 empresas/famílias devedoras da união, que devem mais

de R\$200 bilhões e possuem essas terras.

IV - Destinar terras públicas e terras devolutas existentes para assentamentos emergenciais.

V - Trocar as dívidas dos latifundiários aos bancos públicos, por terra.

VI - Suspensão de todos despejos e reintegrações de posse.

VII - legalizar todas as áreas de quilombolas, povos indígenas e comunidades ribeirinhas e nativas.

VIII - Garantir a integridade e a preservação de reservas indígenas e áreas ambientais, expulsando invasores, gri-

14 <https://www.brasildefato.com.br/2020/06/15/ponto-a-ponto-conheca-o-plano-de-reforma-agraria-popular-defendido-pelo-mst>. Acesso em 02 de dezembro de 2020.

15 Dados extraídos dos debates virtuais internos no MST. (Brasil, maio de 2020).

leiros, madeireiros, garimpeiros ilegais que exploram e devastam estas terras.

IX - Suspensão de subsídios e isenções fiscais às empresas de agrotóxicos e aplicação dos recursos na Reforma Agrária.

Em relação as alíneas “a” e “b”, trata-se de medidas que dialogam perfeitamente com as melhores práticas de proteção e de contenção da curva de contágio do COVID-19, uma vez que estas famílias vivem na maioria das vezes em lugares insalubres, dada a falta de assistência sanitária e de saneamento básico.

Já alínea “f”, trata de medidas que buscam proteger os mais vulneráveis de forma transitória até que o poder público crie as condições necessárias que viabilize o assentamento destas famílias.

A alínea “i” trata de ação que visa à proteção da vida como um direito fundamental de primeira dimensão, (MORAES, 2002) e de proteção do meio ambiente como um direito de terceira dimensão, (BONAVIDES, 2003) perfeitamente alinhado ao que está estabelecido pela Constituição Brasileira, quando se trata do direito à vida na perspectiva de uma vida com qualidade.

Em relação à produção de alimentos saudáveis, tem-se a seguinte prescrição:

I - Destinar recursos necessários para ampliar o PAA (Programa de Aquisição de Alimentos), com compra antecipada da produção dos camponeses pela CONAB, que gera trabalho e alimentos para todo povo.

II - Assegurar o cumprimento do PNAE durante o distanciamento social, com comida saudável para atender crianças e suas famílias.

III - Financiamento e difusão de máquinas agrícolas para a agricultura familiar e camponesa;

IV - Implantação do Plano nacional de agroecologia, para garantir alimentos saudáveis.

V - Organizar hortas urbanas agroecológicas para dar emprego a todos que quiserem nelas trabalhar e produzir alimentos

VI - Usar linhas de crédito especial dos bancos públicos para financiar agroindústrias cooperativas para produção de alimentos e liberar fomento emergencial para os assentamentos, estimulando a produção. (MST, 2020)

De forma geral, todos os destaques, tratam do direito à alimentação mobilizando as estruturas governamentais, tais como: bancos para viabilizar o financiamento e custeio da produção, programas destinados à programas sociais que orientem o destino desta produção durante o período de COVID-19, conforme os Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Para proteger a natureza, a água e a biodiversidade, tem-se que:

I - Devemos todos zelar pelas nascentes e fontes de água, proteger as florestas e a biodiversidade em cada bioma.

II - Apoiar os programas de massificação do plantio de arvores nativas e frutíferas em todo país, de acordo com o bioma.

III - Destinar recursos necessários para construção de cisternas de água potável e produção em todo semiárido e regiões necessitadas.

IV - Impedir o uso dos agrotóxicos, que contaminam as águas e os alimentos e destroem a biodiversidade.

V - Organizar a produção de sementes agroecológicas em todos os territórios.

VI - Estimular as agroflorestas como forma de garantir diversidade e fartura de alimentos, aliada à multiplicação de florestas. (MST, 2020).

Ao colocar a proteção do meio ambiente no centro de sua ação, o MST entende o papel do meio ambiente saudável e equilibrado como forma de revermos nossa relação com os bens da natureza, dando a essa uma nova função para a existência da espécie humana. Como se percebe, através do trecho que estabelece “as condições de vida digna no campo para todo povo”, que se encontra abaixo:

I - Garantir acesso para todas famílias ao Programa “Minha casa, minha vida”, para reformas e construção de moradias no meio rural.

II - Assegurar políticas para a permanência da juventude no campo com trabalho, renda e educação.

III - Garantir que não teremos mais nenhuma escola fechada no campo.

IV - Fortalecimento do FUNDEB aos municípios e ampliação do PRONERA, para atender os filhos de camponeses, em todos os níveis de escolaridade.

V - Impedir a violência doméstica no campo que atinge mulheres, crianças, adolescentes, idosos e LGBTs e que estão aumentando com o distanciamento social.

VI - Ampliação e fortalecimento do SUS, em todo país e no meio rural. (MST, 2020)

Neste último tópico, o MST mobiliza um conjunto de medidas que visa defender serviços públicos essenciais como o Sistema Único de Saúde (SUS), pois a crise do COVID-19 expôs os limites dos planos de saúde privada. Em períodos especiais como o que estamos passando, o Estado pode intervir na propriedade privada, como forma de melhor gerir os recursos humanos e de infraestrutura disponíveis para salvar o maior número de vidas possíveis.

Nos temas da educação e trabalho o MST propõe um conjunto de ações que visam garantir a permanência da juventude no campo, garantindo renda e acesso ao ensino.

Isto permite concluir que:

A Reforma Agrária Popular é urgente e necessária para atender à necessidade dos trabalhadores e trabalhadoras sem-terra, para abastecer de alimentos as cidades, principalmente as periferias urbanas e para garantir uma relação equilibrada entre os seres humanos e a natureza. (MST, 2020)

Esta proposta de uma Reforma Agrária emergencial, está ancorada no acúmulo histórico do MST e nos experimentos de gestão dos assentamentos conquistados que possibilitou a produziu um conceito próprio de Reforma Agraria, sendo este um programa de governo que busca democratizar a propriedade da terra na sociedade, garanti-la e distribui-la a todos e todas o seu acesso, que a quiserem nela produzir e dela usufruir. (CALDART, 2012, p. 659).

Observa-se que todas as medidas propostas pelo MST visam um conjunto de ações que têm como objeto principal, contribuir com a sociedade no combate ao COVID-19. Para além disso, visam também ações que estão no campo de uma ampla Reforma Agrária, sendo estas grandes ferramentas na defesa da proteção social e na construção da soberania e segurança alimentar, estando perfeitamente alinhada com os princípios constitucionais que abriram este capítulo.

3. O “Novo Normal” Problemas e Desafios para a Produção e Comercialização de Alimentos

No Brasil, a produção de alimentos para o mercado interno, apesar de ser considerada pelos valores dominantes

como o resultado de uma agricultura subalterna, torna-se cada vez mais uma opção estratégica para se alcançar a soberania alimentar do país. (CALDART, 2012, p. 32)

O MST, movimento forjado no calor das lutas sociais em torno da Reforma Agrária e do processo de redemocratização brasileira ainda durante os anos de 1970, se constituiu como um movimento de âmbito nacional, presente em cerca de mil e quinhentos municípios brasileiros e com uma estrutura organizativa própria que possibilitou a conquista de terra para cerca de 350 mil famílias.

Ao conquistar um pedaço de terra, o MST conquistou também as condições materiais de trabalho e conseqüentemente, o direito à alimentação para estas famílias envolvidas. Ao conquistar um assentamento, o MST não conquistou apenas uma área de terra no âmbito dos processos de Reforma Agrária destinada à produção agropecuária ou agrícola. Ao conquistar um assentamento, o MST conquista um espaço heterogêneo formado por grupos sociais diversos que são constituídos por famílias de camponesas, muitas vezes espoliadas pelos processos migratórios, pelo desemprego e pela exploração por meio do trabalho arrendatário.

Grosso modo, até meados dos anos de 1990, o MST estava totalmente focado na organização das famílias camponesas para que estas viessem “pressionar” o Estado brasileiro para fazer a Reforma Agrária. Este trabalho se concretizava com a formação dos acampamentos de famílias sem-terra com desígnio de ocupar os latifúndios improdutivos pelo Brasil afora. Pela própria lógica e dinâmica da luta daquele período, o tema da organização da produção não estava colocado no centro da ação política do MST e todas as formas de produção estavam voltadas para a subsistência das próprias famílias.

Ao localizar o tema da organização da produção na trajetória histórica do MST, pode-se realçar que:

Entre 1979 e 1984, já tendo conquistado os primeiros assentamentos por meio de ocupações de terras, não havia discussão sobre a produção dentro do MST, senão em termos marginais, e cada assentado buscava resolver seus problemas e levar sua vida adiante de maneira independente, trabalhando em seu lote a partir da força de trabalho familiar, voltando-se sua produção basicamente para o autoconsumo e venda de alguns excedentes. Embora houvesse algum nível de cooperação, esta se dava sem um planejamento consistente, calcada em geral em práticas de base familiar da tradição rural brasileira como o mutirão e a troca de dias de serviço, ou, noutros casos, incentivada por apoiadores de fora como membros da Igreja ou militantes, que ajudaram a criar os primeiros grupos comunitários ou associações informais (NETO, 2015, p. 158).

Com o avançar da produção, começa a surgir um excedente, e vai ser diante desta mudança, entre o que se produzia e que se podia comercializar, que vai surgir para o MST a necessidade de pensar a produção no seguinte tripé: produção, industrialização e comercialização.

Ao tratar do debate acumulado sobre os desafios e perspectivas da organização da produção que já se avizinhava, mencionou-se a seguinte sistematização:

O MST apresenta a figura das Cooperativas de Produção Agropecuária, que são consideradas como “etapas superiores de cooperação agrícola”, fruto tanto de discussão interna como da experiência prática do Movimento. O “Manual de Cooperação Agrícola II” apresenta inclusi-

ve uma proposta de lei¹⁶ para o reconhecimento legal desse tipo de cooperativa que organiza coletivamente a utilização da terra e a produção em toda a área sob o seu domínio. A proposta apresentada é a de transformar as associações sem fins lucrativos existentes nos assentamentos bem como as demais comunidades rurais do país em Cooperativas de Produção Agropecuária. Estava prevista também a criação de centrais cooperativas de comercialização, crédito rural e assistência técnica, em nível estadual e nacional, reunindo as diversas cooperativas de produção e associações existentes nos assentamentos. (NETO, 2015, p. 158).

Todo esse processo acumulado vai desembocar mais tarde na organização das primeiras experiências de cooperação agrícola, as quais se convencionaram a chamar de Sistema Cooperativista dos Assentamentos (SCA) e que é subdividida em três níveis interligados: no âmbito dos assentamentos as Cooperativas de Produção Agropecuária (CPA), que agrupava as diversas associações e grupos coletivos de produção; Cooperativa Central Agropecuária (CCA) e a Confederação Nacional das Cooperativas de Assentamentos (CNC). Toda esta estrutura, por sua vez, estava interligada na Confederação das Cooperativas de Reforma (CONCRAB) (MST, 1998).

Diante do que apresentamos até aqui, começaremos a nos aproximar de alguns limites e desafios que a crise sanitária produzida pelo COVID-19 apresentou, no sentido da efetividade e amplitude das ações de solidariedade desenvolvidas pelo MST e no âmbito da doação de alimentos que está intrinsicamente ligada com a forma com que organizamos nossas estruturas de funcionamento dentro dos nossos territórios. O fato é que o MST desenvolveu uma das mais belas ações de solidariedade diante da crise sanitária da COVID-19, que podem ser explicitadas pelas

doações e distribuições de alimentos, de máscaras e até mesmo, construindo o que podemos chamar de restaurantes de campanha, que são espaços permanentes de doações de alimentos prontos, mas que é insuficiente para a demanda de alimentos. No entanto, no dia 1º de maio, a página do MST já registrava que todas as suas estruturas de Armazém do Campo foram readaptadas para as ações de solidariedade.

MST doou 46 toneladas de alimentos saudáveis, cestas básicas com produtos da Reforma Agrária e materiais de higiene pessoal. Além disso, 4,5 mil marmitas solidárias foram entregues pelo Armazém do Campo em quatro lojas: Pernambuco, São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais. (MST, 2020)

Essas ações fizeram parte de um conjunto de medidas desenvolvidas pelo MST ao longo de todo o território brasileiro no âmbito da pandemia da COVID-19. Por conta das orientações impostas pelo distanciamento social, outras formas de distribuir alimentos tiveram que ser construídas. Estas iniciativas criaram e estabeleceram laços de fraternidade entre nossas famílias assentadas e as famílias das cidades, servindo ao mesmo tempo como mecanismo de mobilização interna e como forma de potencializar o debate sobre os valores humanistas registrados em nossos documentos internos, entre eles, nosso programa de Reforma Agrária Popular. O resultado disso, é a promoção do despertar das mais diversas formas de indignação, com destaque para o problema crônico da fome que proíbe pessoas de terem uma vida com suficiência e dignidade.

Essas ações foram desenvolvidas a partir de princípios cultivados pelo MST, conforme constata Kelly Maffort, inte-

grante da direção nacional, em recente entrevista concedida ao jornal Brasil de Fato.

[...] a solidariedade é um princípio fundamental da prática militante, para a construção de laços de resistência entre os trabalhadores, tanto na formação política como na luta por direitos. “É nesse momento que nós temos que cobrar do Estado a sua responsabilidade, para fazer com que o nosso povo não morra nem de vírus e nem de fome. Solidariedade. Esse princípio nós vamos perseguir, cobrar da sociedade as políticas públicas, mas praticar. Esse que é um gesto tão importante e tão necessário para a construção de uma nova sociedade” [...] (BRASIL DE FATO, 2020).

Já para Cedenir de Oliveira, da direção estadual do MST do Rio Grande do Sul, ao localizar o tema da solidariedade dentro da trajetória da história do movimento, essas ações também são uma forma de retribuição do que já foi recebido da sociedade.

A solidariedade sempre foi uma marca da nossa história e da nossa luta. Muitas vezes eram as pessoas da cidade que nos levavam alimento nos períodos difíceis do movimento nos acampamentos. A cidade sempre nos acolheu. Certamente é uma retribuição por tudo aquilo que nós recebemos” (BRASIL DE FATO, 2020).

Entretanto, estas ações também nos evidenciaram alguns limites e desafios no campo da distribuição e da comercialização. Tivemos muitos assentamentos que se organizaram para fazer as doações de alimentos, mas as condições internas de infraestrutura como: estrada, falta de transportes apropriados, meios para o armazenamento entre outros, impossibilitou o deslocamento destes produtos. Em locais onde se reuniu condições

humanas para produzir centenas de máscaras, não foi possível organizar uma logística de maior eficiência para o corte e costura. Também tivemos problemas com a entrega de produtos que dependiam de um certo processamento por conta das exigências dos órgãos de controle e fiscalização sanitárias, como é o caso do leite *in natura* e carnes.

Portanto, se os infectologistas estiverem certos, pode-se afirmar que estamos passando pela maior crise sanitária da história dos últimos cem anos, dada a sua duração e a duração e capacidade de contágio e letalidade da COVID-19. Isto impõe para o Brasil enormes desafios no campo da produção de alimentos.

Outra previsão que se aproxima é que vamos passar por ondas pandêmicas de forma mais constantes por conta da capacidade de mutação do vírus associada às dificuldades, cada vez maiores, de produzir vacinas em um menor espaço de tempo com capacidade de imunizar bilhões de pessoas associadas aos efeitos da automedicação que vai criando cada vez mais resistência às drogas existentes.

É preciso destacar ainda, que a COVID-19 apresenta-se como um vírus de grande versatilidade, porque diferente das outras formas de coronavírus, este encontrou um ambiente que podemos classificar como de *oportunidade e afinidade*.

Todos os alimentos que comemos são carregados de vírus, bactérias e fungos, entretanto não são micros organismos incompatíveis com a cadeia alimentar humana, não encontrando assim oportunidade para proliferação de doenças. Não são micros organismos que encontram na natureza o seu transmissor natural de possíveis doenças, não viabilizam uma afinidade entre os humanos para o surgimento de doenças contagiosas. A novidade da COVID-19 é que ela reúne estas duas condições para o sucesso no seu desempenho de contágio. Não podemos nos esquecer que

há indícios, que esta modalidade do coronavírus surge em um mercado popular de peixes na cidade de Wuhan na China.

Diante disso, teremos que repensar nossos espaços e estruturas onde se dá a produção e a industrialização dos alimentos, pois ante uma perspectiva futura, estes devem estar cada vez mais voltados para a produção de subsistência das comunidades e do seu entorno, com o propósito de que tenham suficiência alimentar. Isso se deve pelo fato de que as previsões baseadas na dinâmica do vírus e pelo tempo que vai se levar para produzir uma vacina, preveem que teremos processos ainda no âmbito da COVID-19 de restrições sociais.

Todas estas observações dialogam com os assentamentos que tem suas estruturas voltadas para o monocultivo, pois estes poderão incorrer no risco de sofrer com a escassez de alimentos (o que já é uma realidade das cidades e tudo indica que irá se aprofundar no próximo período) dado as perspectivas de duração desta pandemia e consequentemente do prolongamento do isolamento social.

Outra mudança que o tempo presente nos impõe, é a necessidade de readequação das nossas estruturas agroindustriais, ao requerer que estas sejam adaptáveis para processos de reconvenção, ou seja, para que plantas agroindustriais sejam projetadas para o processamento de produtos agrícolas e que também possam sofrer reversões com pequenas alterações mecânicas, elétricas ou hidráulicas. Tal fato possibilitaria, com que aquele que produz leite, por exemplo, possa produzir álcool em gel, sabão líquido ou água sanitária.

Por último, teremos de rever algumas mudanças que implicam em alguns costumes que temos na forma de processar, comercializar e consumir nossos alimentos. Isto se deve à imposição de mudanças pela crise da COVID-19 em nossos hábitos

no tocante a forma como passamos a comprar e a higienizar os produtos industrializados e *in natura*.

Estas mudanças implicarão também na atividade agrícola. Considerando que, o uso de agrotóxicos cria de modo crescente resistências e mutações nas bactérias e fungos que empregam cada vez mais das fórmulas dos reagentes químicos para combater as resistências provocadas na natureza o que, por sua vez, responde com mais mutação e mais resistência, criando então, um ciclo vicioso. Tais mudanças implicarão também na forma de como manipulamos e guardamos os alimentos que consumimos em nossas casas e na adoção de melhores formas de higienização.

Por fim, todas essas mudanças impostas pelo COVID-19 são ações que podemos classificar como modificações comportamentais, sendo essas de segundo plano, uma vez que a primeira mudança, reside na alteração do modelo de produção que se baseia no agronegócio.

4. A Forma Mercadoria e o Ultimato da Natureza

"Coronavírus é ultimato para mudarmos a relação com a terra", afirma Leonardo Boff (BRASIL DE FATO, 2020).

A crise sanitária causada pelo COVID-19 escancarou os limites da natureza com a nossa forma de sociabilidade, que se constituiu pelas premissas e “anti-valores” do modo de produção capitalista.

Em primeiro lugar, evidenciou a profunda desigualdade na sociedade brasileira frente às disputas pelos recursos públicos correspondente aos valores transferidos para a proteção social por meio da Medida Provisória (MP) 956/20.

Através desta MP 956/20, se criou e destinou crédito extraordinário de R\$ 25,720 bilhões, na forma de auxílio emergencial no valor de R\$ 600 e a quantia de 1, 2 trilhões de reais, repassada para salvar os bancos, conforme noticiado pelo jornal *Correio Braziliense* datado de 23 de março do corrente ano (CORREIO BRAZILIENSE, 2020).

Em segundo lugar, a COVID-19 nos revelou que pela primeira vez os seres humanos estão à beira de sua “extinção” perante um inimigo invisível a olhos nu, dada a forma de como nos relacionamos com a natureza, fazendo com que esta sofra alterações profundas em seu ecossistema.

Segundo Alisson Leandro Mascaro (2013), dada as contradições sociais, a humanidade foi alternando suas formas de organização econômica, jurídica e social, mas foi no capitalismo que se produziu a atual forma de sociabilidade, na qual o próprio capitalismo foi sofrendo suas alterações internas. A novidade de sua atual fase, é que a mercantilização do mundo econômico adentrou para o mundo da vida, na qual os direitos subjetivos da dos seres humanos foram substituídos por lucros líquidos e certos do capital extraído a qualquer custo da natureza.

Se no Estado de natureza prevalecia a lei do mais forte, em que o homem era a ameaça do próprio homem, no Estado “moderno” prevalece a competição entre a espécie humana pela busca incessante de acumulação de bens. A pandemia do COVID-19 nos impõe a necessidade de mudanças urgentes na forma de reprodução e realização da vida. Ao mesmo tempo, ela também nos abre à possibilidade de rever nossos comportamentos dentro do ecossistema e nos projetar na construção de uma nova forma de sociabilidade, que nos possibilite uma vida pautada na cooperação e no equilíbrio entre seres humanos e a natureza, caso ainda tenhamos tempo.

Considerações Finais

O Brasil marcha para se tornar o país epicentro da pandemia global e, diante do atual quadro, mais do que nunca, o debate sobre o acesso à alimentação como garantia de um princípio e um direito fundamental da pessoa humana, se torna tema de grande relevo para toda a sociedade.

Por isso, o MST foi muito feliz ao colocar o tema da Reforma Agrária como mecanismo de primeira hora para o enfrentamento a pandemia do COVID-19, com o objetivo de criar um sistema de proteção social para as famílias mais vulneráveis.

Os estudos têm nos mostrado que vamos viver momentos prolongados de abertura e fechamentos das atividades econômicas sempre combinadas com isolamento social, ora vertical, ora horizontal. Nesse sentido, o país vai precisar reaver seu sistema de financiamento, armazenamento e distribuição de alimentos como forma de garantir a soberania alimentar durante os períodos de recolhimento social.

As ações de solidariedade desenvolvidas pelo MST ao longo desta pandemia, sem sombra de dúvida, resolveram o problema da fome de milhares de famílias por todo o território brasileiro. Entretanto, ao longo do período pandêmico, nossas capacidades de manter essas ações no tempo começaram a encontrar seus limites, porque assim como a sociedade foi pega de surpresa com a pandemia, nossas estruturas produtivas e agroindustriais também foram surpreendidas, morando aí os limites estruturais para a continuidade de forma mais prolongada.

Sendo assim, o plano emergencial apresentado pelo MST, tendo a Reforma Agrária como um projeto de nação na sua concepção clássica, no momento em que o Estado dirige o processo de reorganização da produção na agricultura, busca alterar as rela-

ções sociais no campo, tendo como premissas: a divisão da terra como mecanismo de justiça social e produção de empregos, alto suficiência com soberania e segurança alimentar.

Referências

BRASIL. **Constituição (1988)**. In: *Vade mecum*. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Medida provisória nº 956/2020**, 24 de abril de 2020. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 de abril de 2020. Seção 1, p. 1.

BARBOSA, Marina. HESSEL, Rosana. **Pacote anunciado pelo governo deve liberar R\$ 1,2 trilhão aos bancos**. In: Correio braziliense. Brasília, 25 de março de 2020. Disponível em: https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/2020/03/24/internas_economia,836224/pacote-anunciado-pelo-governo-deve-liberar-r-1-2-trilhao-aos-bancos.shtml. Acesso em 05 de maio. de. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003

BROWN, C. **Virchow revisited: emerging zoonoses**. ASM News, v.69, p.493-497, 2003.

CALDART, Roseli Salet; PEREIRA, Isabel Brasil; ALENTEJANO, Paulo; FRIGOTTO, Gaudêncio. (Org.). **Dicionário da Educação do Campo**. Rio de Janeiro, São Paulo: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, Expressão Popular, 2012.

CARVALHO, Irineide Teixeira de. **Microbiologia básica**. Recife: EDUFRPE, 2010. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=24779:reflexoes-sobre-a-criese-do-sus&catid=46 Acesso em 01 de dezembro de. 2020.

LIMA, Wesley. **Ações de solidariedade e atos online marcam o 1º de maio em todo Brasil**. In: Página online do MTS. Publicado em 02 de maio de 2020. Disponível em: <<https://mst.org.br/2020/05/02/acoes-de-solidariedade-e-atos-online-marcam-o-1o-de-maio-em-todo-brasil/>> Acesso em 06 abril. de. 2020.

LIOMAN Lima, Coronavírus: 5 estratégias de países que estão conseguindo conter o contágio. **BBC News Mundo**. 18 de março de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51937888>. Acesso em 02 de dezembro de 2020.

MANIGLIA, Elisabete. **As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar**. São Paulo: UNESP, Cultura Acadêmica, 2009. Disponível em: <<https://static.scielo.org/scielobooks/s3vn9/pdf/maniglia-9788579830143.pdf>> Acesso em 20 de outubro de 2020.

MARINA Barbosa, ROSANA Hessel. Pacote anunciado pelo governo deve liberar R\$ 1,2 trilhão aos bancos. Economia. **Correio Braziliense** Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/03/24/internas_economia,836224/pacote-anunciado-pelo-governo-deve-liberar-r-1-2-trilhao-aos-bancos.shtml. Acesso em: 02 de dezembro de 2020.

MASCARO, Alisson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MINISTERIO, da Saúde. **Plano de contingência da FIOCRUZ diante da pandemia da doença pelo SARS-CoV-2 (COVID-19)**. Rio de Janeiro (RJ), março de 2020. <https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/plano_de_contingencia_covid19_fiocruzv1.4.pdf> Acesso em 30 abril. de 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: Teoria Geral**. 4ªed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOURA, Alexandre Sampaio. ROCHA, Regina Lunardi. **Endemias e epidemias: dengue, leishmaniose, febre amarela, influenza, febre maculosa e leptospirose**. Belo Horizonte: Nescon/UFMG, 2012. Disponível em: <<https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/3285.pdf>> Acesso em 20 de outubro de 2020.

MST. **Sistema cooperativista dos assentados**. Caderno de cooperação agrícola n.º5. São Paulo: Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil/Secretaria de Desenvolvimento Rural – Ministério da Agricultura,1997

NETO, Augusto de Andrade João. **A teoria e a prática do MST para a cooperação e a organização em assentamentos rurais**. *In*: Revista Nera. Presidente Prudente, Ano 18, nº. 27, janeiro/junho 2015, p. 158-182 Disponível em: <<https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/2809/2979>> Acesso em 07 de maio de. 2020.

OPAS (BRASIL). **Folha informativa COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)**. Publicado em 4 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875>. Acesso em 06 de maio. de 2020.

ORGANIZAÇÃO Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus, **UNA-SUS**, 2020. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em 02 de dezembro de 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **The global burden of disease: 2004 update**. Geneva: World Health Organization, 2008.

PANDEMIA, epidemia e endemia: entenda a diferença. **Estado de Minas**, 12/03/2020. Educação. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/educacao/2020/03/12/internas_educacao,1128357/pandemia-epidemia-e-endemia-entenda-a-diferenca.shtml. Acesso em 02 de dezembro de 2020.

QUAIS as diferenças entre isolamento vertical, horizontal e lockdown? **Fiocruz**. 2020. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/pergunta/quais-diferencas-entre-isolamento-vertical-horizontal-e-lockdown>. Acesso em 02 de dezembro de 2020.

SAMPAIO, Cristiane. "**Coronavírus é ultimato para mudarmos a relação com a terra**". In: Brasil de Fato. Brasília (DF), 28 de Abril de 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/04/28/coronavirus-e-ultimato-para-mudarmos-a-relacao-com-a-terra-afirma-leonardo-boff>> Acesso em 06 de abril. de 2020.

SANTOS, Claudinei Lucio Soares. **O processo de estrangeirização de terras no Brasil, como forma de reprodução do capital na agricultura: uma análise sobre os aspectos jurídicos e legislativos**. Monografia em Direito. Bahia: Universidade Estadual de Feira de Santana, 2018.

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. "**Coronavírus (COVID-19)**". In: Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.com.br/2020/04/28/coronavirus-e-ultimato-para-mudarmos-a-relacao-com-a-terra-afirma-leonardo-boff>>

uol.com.br/doencas/coronavirus-covid-19.htm> Acesso em 30 de maio de 2020.

STROPASOLAS, Pedro. **Solidariedade do MST busca mostrar que o inimigo, além do vírus, é o capitalismo.** *In:* Brasil de Fato, São Paulo (SP), 09 de Abril de 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/04/09/solidariedade-do-mst-busca-mostrar-que-o-inimigo-alem-do-virus-e-o-capitalismo>> Acesso em 20 de outubro de 2020.

TOLEDO JUNIOR, A. C. C. **Pragas e Epidemias. Histórias de Doenças Infecciosas.** Belo Horizonte: Folium Editora, 2006.

